PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 20/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5846

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 09 de novembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327-B
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES - OAB/RR 696 E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

REPUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 54, DE 19 DE OUTUBRO 2016.

Dispõe sobre criação e a operacionalização da Unidade de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa é diretriz estratégica de gestão da presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria CNJ N. 16 de 26.2.2015, o que gerou
a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais: "***Justiça Estadual:*** *Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016";*

CONSIDERANDO a Resolução CNJ N. 225, de 31.5.2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de promover acesso à ordem jurídica justa com enfoque na melhor qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário em busca da pacificação social, estimulando, apoiando e difundindo as práticas consensuais de resolução de conflitos e de interesses;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa confere aos envolvidos maior dignidade e consciência de seu papel na sociedade, na medida em que empodera a vítima, responsabiliza o ofensor e fortalece o sentido comunitário, por meio da participação em processos dialógicos, práticas circulares, encontros entre a vítima, o ofensor, suas famílias, entidades públicas e privadas, demais terceiros afetados pelo conflito e membros da comunidade, celebração do acordo;

CONSIDERANDO ainda, que a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Roraimense contribuirá para uma justiça mais ágil, eficaz e efetiva, além de possibilitar a redução da judicialização de conflitos e a prevenção da reincidência criminal, favorecendo uma economia processual e maior celeridade nos seus feitos;

RESOLVE: estabelecer normas gerais e uniformes para a aplicação da Justiça Restaurativa, em 1° grau de jurisdição, nos seguintes termos:

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

Art. 1º. A Justiça Restaurativa será aplicada com a utilização das práticas restaurativas, conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflitos, violências e atos infracionais, tendo como objetivo restaurar vínculos, reparar danos e promover responsabilidades.

Art. 2°. A Unidade de Justiça Restaurativa (UNIJUR), está vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça e terá a seguinte estrutura funcional:

I- Sala de Apoio Administrativo;
II- Sala de Sessão Restaurativa;
III- Gabinete do Juiz Coordenador

Art. 3º. A UNIJUR será coordenada por Magistrado designado pela Presidência do TJRR, sem prejuízo de suas atividades judicantes e contará com pessoal de apoio administrativo lotado na unidade; além de Facilitadores Restaurativos, capacitados em Justiça Restaurativa, arregimentados entre servidores do próprio quadro de pessoal, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, sempre que possível auxiliados por equipe técnica interprofissional.
Parágrafo único. A UNIJUR poderá contar, ainda, com Facilitadores Restaurativos, devidamente capacitados em Justiça Restaurativa, podendo ser agentes públicos, voluntários, ou indicados por entidades parceiras.

Art. 4°. Poderão ser encaminhados a UNIJUR, os procedimentos pré-processuais e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus advogados e dos Setores Técnicos de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social.

Art. 5º. Inicialmente, a 1ª Vara da Infância e da Juventude utilizará a Justiça Restaurativa para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, sem prejuízo de, posteriormente, ser utilizada também pela seara criminal, violência doméstica, cível, familiar, execução penal e júri.

Art. 6º. Incumbe ao Facilitador Restaurativo coordenar os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprio da Justiça Restaurativa.

Art. 7º. Obtido êxito na composição entre os envolvidos, ao final da sessão restaurativa compete ao Facilitador Restaurativo, à vítima, ao ofensor, e à comunidade de apoio, assinar o termo de acordo, fazendo dele constar o plano de ação e responsabilidades assumidas, e após ouvido o Ministério Público, será homologado pela autoridade judiciária da Vara/Comarca.

Art. 8º. A UNIJUR terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar seu Regimento Interno.

Art. 9º. A Unidade de Justiça Restaurativa deverá observar, também os preceitos contidos na Resolução CNJ 225/2016.

Art. 10. As diretrizes administrativas serão regulamentadas por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. DELCIO DIAS FEU
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO N.º 56, DO DIA 19 DE OUTUBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 7º da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e recomenda a criação da Comissão de Segurança Permanente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 104, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre as medidas administrativas para a segurança de magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como dos prédios por ele utilizados;

CONSIDERANDO a recomendação constante do art. 7º da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO a necessidade de se detalhar as atribuições legais do Centro de segurança institucional e disciplinar suas atividades;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se regulamentar as hipóteses e limites de atuação do pessoal integrante de seus quadros;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Centro de Segurança Institucional – CESI, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, sob a supervisão de Desembargador, para a implementação de ações estratégicas de segurança institucional, dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário.
Parágrafo único. Os cargos necessários à implantação do CESI, inclusive os de natureza policial, civil e militar, serão objeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O Cesi tem por finalidade precípua a implementação de ações estratégicas de segurança dos magistrados, dos servidores, do patrimônio e informações afetos ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 3º O CESI vincula-se diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, observando-se, no que for aplicável, a competência do Corregedor Geral de Justiça, para as ações a serem implementadas e desenvolvidas no âmbito da Justiça de 1ª instância.
§1º – Integram o CESI a Comissão de Segurança e o Núcleo de Inteligência, designados pela Presidência do Tribunal.
§2º – A Comissão de Segurança será constituída por:
I – Um Desembargador indicado pelo Presidente do Tribunal;
II – O Juiz auxiliar da Presidência
III – Um juiz de direito indicado pelo Presidente do Tribunal;
IV – O Juiz auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça
V – Um juiz de Direito indicando pela Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR.
VI – O Assessor Militar
§3º –O Núcleo de Inteligência será composto, preferencialmente, por servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de segurança tratado no parágrafo único do artigo 1º desta Resolução.
§4º – A Comissão de Segurança será presidida pelo Desembargador de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, que nos casos de impedimento ou suspeição será substituído pelo Juiz Auxiliar da Presidência.
§5º – A Comissão de Segurança atuará em caráter permanente e exercerá as atribuições previstas no art. 2º da Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.
§6º – Não poderão compor ou atuar na Comissão os magistrados que estejam recebendo proteção ou

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

acompanhamento.

Art. 4º – Para a organização e funcionamento do CESI, o tribunal de Justiça poderá elaborar convênios com as instituições de defesa social e outras, visando à cessão de servidores civis e militares, ao assessoramento e ao apoio operacional às atividades que lhe forem correlatas, observadas as normas constantes desta Resolução.

Art. 5º – O Cesi, em parceria com o Departamento de Polícia Federal, Polícias Estaduais e outros órgãos afins, de natureza policial ou de inteligência, celebrarão convênio para a realização periódica de curso sobre Segurança Institucional, com ênfase em Inteligência, crime organizado, grupo de extermínio, estatuto do desarmamento, armamento e tiro, prática de tiro, direção ofensiva e defensiva e conduta da pessoa protegida.

Art. 6º O CESI será estruturado sob a forma de unidade administrativa vinculada à Presidência do tribunal.

Art. 7º As ações do CESI serão entre si vinculadas, sob a coordenação de integrantes das Polícias Civil ou Militar, conforme estipulado em convênios a serem celebrados com as respectivas Instituições, e sob a supervisão do Desembargador Presidente da Comissão a que se refere o §4º, artigo 3º desta Resolução, ressalvada a competência do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 8º Compete ao CESI:
I– assessorar o Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor-Geral de Justiça no que diz respeito às diretrizes e medidas a serem implantadas na área de segurança institucional;
II – manifestar-se sobre questões ligadas à segurança de magistrados, de servidores, do patrimônio e das informações afetos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, de ofício ou quando solicitado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça;
III – solicitar às autoridades policiais, civis e militares, no âmbito de suas atribuições, as providências que se fizerem necessárias para assegurar a incolumidade física de magistrados e servidores hostilizados no exercício de suas funções, assim como do patrimônio e das informações afetos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
IV – estabelecer critérios e parâmetros de atuação do pessoal a ele vinculado;
V – planejar, organizar, dirigir e controlar as ações de segurança, no que disser respeito à sua missão institucional, definida no art. 2º desta Resolução;
VI – apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça relatório semestral de suas atividades;

Art. 9º O CESI poderá contar com a Assessoria de Polícia Civil, integrada por policiais civis e observado o disposto no art. 4º desta Resolução, a qual competirá:
I – prestar assessoria ao CESI, ao Presidente do tribunal e ao Corregedor-Geral de Justiça nas investigações policiais de interesse do tribunal de Justiça;
II – servir de elo entre o Tribunal de Justiça e a Polícia Civil;
III – acompanhar, por solicitação do Presidente do Tribunal, do Presidente da Comissão de Segurança ou do Corregedor-Geral de Justiça, os procedimentos investigatórios:
a) que envolvam magistrados e servidores, na condição de vítimas ou de investigados;
b) no caso de infrações penais praticadas nas dependências do Tribunal de Justiça ou em desfavor do patrimônio afeto ao Tribunal;
IV – acompanhar, se houver requisição do Presidente do tribunal ou do Presidente da Comissão de Segurança, Magistrados em missões oficiais ou protocolares, junto a unidades da Polícia Civil Estadual.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Dr. ERICK LINHARES
Juiz Convocado

Dr. DELCIO DIAS FEU
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0060.15.000509-2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: SÉRGIO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - OAB/RR 261
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
RELATOR JULGADOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE.
1. A Constituição Federal reserva ao Poder Judiciário a iniciativa sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (artigo 96, inciso I, alínea "a").
2. É inconstitucional a criação de foro por prerrogativa de função a vereadores, sem que a iniciativa legislativa (Lei Ordinária, Lei Complementar ou Emenda à Constituição) tenha partido do Tribunal de Justiça.
3. Remessa dos autos ao juízo criminal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em declarar a inconstitucionalidade incidental da expressão "e os Vereadores" contida no art. 77, inciso X, alínea "a", da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juiz Convocado Délcio Dias Feu (Julgador), Juíza Convocada Maria Aparecida Cury (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001627-5.
IMPETRANTE: EDILENE BARROS LEITÃO.
ADVOGADO: DR. PABLO RAMON DA SILVA MACIEL - OAB/RR 861.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILENE BARROS LEITÃO, contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

A impetrante narra, em síntese, que foi aprovada em 2.º lugar no Concurso Público n.º 006/2013, para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior, para o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no município de Caracaraí, sendo que havia 02 (duas) vagas prevista no edital.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

Alega que a candidata aprovada em primeiro lugar foi nomeada em 02/10/2013, sendo que, até o momento, não houve mais nomeações, mesmo havendo mais uma vaga a ser preenchida, conforme previsto no edital do concurso.

Ressalta que protocolou requerimento de nomeação e posse, e que, em resposta, foi informada que as nomeações de servidores públicos estão suspensas em razão do teor do art. 2.º, VIII, do Decreto n.º 20.402-E, de 27/01/2016 (fls. 58/60 e 62).

Salienta que, diante da necessidade de profissional e da existência de vaga disponível, é patente seu direito líquido e certo à nomeação e posse imediata no cargo para o qual obteve aprovação.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), proceda à sua nomeação e posse, no cargo de Cirurgião Dentista, com lotação no município de Caracaraí, sob pena de multa diária. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 15/109).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em preliminar, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Dessume-se dos autos que a impetrante protocolou, em 02/06/2016, requerimento de nomeação dirigido ao Secretário de Gestão Estratégica e Administração - SEGAD (fls. 78/79-A).

Em resposta ao requerimento, a Coordenadora-Geral de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde informou, no despacho proferido em 12/07/2016, a impossibilidade do pedido, tendo em vista o teor do art. 2.º, VIII, do Decreto n.º 20.402-E, de 27/01/2016, que suspendeu as nomeações de servidores públicos efetivos (fl. 82).

Vê-se, assim, que não há qualquer ato praticado pelo Secretário de Saúde, visto que o indeferimento do pleito foi comunicado pela Coordenadora-Geral de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, o que a coloca na situação de autoridade coatora.

Ressalte-se, por oportuno, que também não há demonstração de que o ato de indeferimento foi encampado pela autoridade impetrada.

Logo, vê-se que houve a errônea indicação da autoridade coatora, o que afeta uma das condições da ação e acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ERRO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.
1. Em sede de mandado de segurança, 'a autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do polo passivo da relação processual' (AgRg no Ag 428.178/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/6/2005).
(...)
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 188.954/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1.ª Turma, j. 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c os arts. 330, II, e 485, I e VI, ambos do NCPC, e art. 157 do NRITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários (STJ, Súmula 105).

P. R. I.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001626-7
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO CARDIAS - OAB/RR 1207
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Roraima, em face de ato supostamente ilegal do Estado de Roraima.

O impetrante alega que, mediante a greve realizada no período de 05 a 16/09/2016, o Estado propôs ação judicial, obtendo provimento liminar de suspensão temporária do movimento grevista (processo nº 000.16.001425-4).

Afirma que o Estado informou ao presidente do sindicato que haveria desconto no salário dos servidores, pois entende que a greve foi ilegal.

Sustenta que qualquer desconto realizado antes do julgamento da ação nº 000.16.001425-4 é arbitrário.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda qualquer ato de desconto salarial dos enfermeiros e técnicos de enfermagem.

É o breve relatório. Decido.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

No presente caso, a plausibilidade do direito decorre dos documentos juntados aos autos, que demonstram a intenção da autoridade coatora em efetuar descontos no salário dos servidores que participaram do movimento grevista.

O perigo da demora, por seu turno, afigura-se evidente em face da possibilidade de desconto ilegal na remuneração dos servidores.

Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão liminar da segurança.

Assim, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer desconto no salário dos enfermeiros e dos técnicos em enfermagem, referente aos dias não trabalhados em razão da paralisação e da greve, até o julgamento desta ação.

Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o mandado com urgência.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 19 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001621-8
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: RUBENS DA MATA LUSTOSA JUNIOR - OAB/RR 1191 E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNANDORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança cujo pedido liminar é atacar o ato que determine o pagamento da remuneração/subsídio dos servidores associados à ADEPOL/RR de forma parcelada, diferida ou em desconformidade com a Carta Magna.

Ocorre que há notícias em jornal local on-line que o Governo do Estado de Roraima realizaria o pagamento integral dos salários dos servidores efetivos até as 15 horas do dia 14/10/2016. (LINK: http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/servidores-efetivos-do-governo-de-rr-recebem-nesta-sexta-14-diz-sefaz.html)
Por esse motivo, postergo a análise do pedido liminar para momento subsequente às Informações da Autoridade Impetrada.

Notifique-se a Impetrada para manifestar-se sobre o pedido liminar, no prazo excepcional de 02 (dois) dias. Após o prazo, com ou sem informações, certifique-se e façam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 18 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000394-3
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

De vez que os embargos de declaração opostos às fls. 99/113 têm efeitos modificativos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para se manifestar.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/10/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130480-3
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDA: FRANCISCA SILVA

DECISÃO

Consta nos autos certidão de óbito (fl. 69), informando que a Recorrida faleceu em 07 de julho de 2016, não deixando testamento conhecido, nem bens. Diante disso, intime-se o Recorrente para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919049-5
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: LUIZA CARMEM BENKENDORF
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/13.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73 (art. 485, III, §1º do CPC/15), frente a ausência de intimação

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=
SICOJURR - 00054175

pessoal, apontando negativa de vigência a esse dispositivo.

A Defensoria Pública apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões (fl. 46).

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918824-2
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N
RECORRIDA: LAURITA AMBROSIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 11/12v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter dado interpretação divergente de outro tribunal ao art. 267, III e §1º do CPC/73 (art. 485, III, §1º do CPC/15), frente a ausência de intimação pessoal, apontando negativa de vigência a esse dispositivo.

A Defensoria Pública apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões (fl. 46).

É o breve relatório. Passo à análise de admissibilidade.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento, além de ter havido cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o recorrido, conforme exigência legal.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000958-5
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RECORRIDO: RAILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 70/72.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violar os artigos 6º, 19-M, 19-N e 19-P, todos da Lei nº 8.080/90, apontando a não obrigatoriedade do Estado fornecer todo e qualquer medicamento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/134.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

H6bNg+zSHpbNaZ3KDVB2nTbKhyg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 20/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001037-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: RAFAEL MARIANO DE FARIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000129-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA E EDNILTON COSTA DA CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007004-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO: DR. RONILSON MOURA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 1170
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000958-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIKARRAN BUDHOO BUDHU
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.010785-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAX ROBERT LOURENÇO MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.009262-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.06.000392-3 - PACARAIMA/RR
APELANTE: JOSÉ LUIZ PEREIRA MOTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019875-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELANTE: DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.002535-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENOQUE DOS SANTOS SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 26 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001541-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SIZIRLANDO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADOS: DRA. ROGÉRIA LOPES N. BARROS – OAB/RR Nº 1064 E DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000251-7 - BOA VISTA/RR
REVISIONANDO: LEODALMO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS – OAB/RR Nº 399-A
REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001378-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADO: JOSÉ BESSA VIANA
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS – OAB/RR Nº 194-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800410-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: R. M. L. DA C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001612-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MÁRCIO AURÉLIO DE SOUZA TORREYAS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001881-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: BRUNO LEONARDO VIANA PILTZ
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000895-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELINE MARQUES DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS – OAB/PA Nº 18696-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.808296-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADA: NICOLI NAYA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820463-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILAINE DUCARMO FREITAS
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904126-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRO – OAB/RR Nº 175-B
APELADA: ELINETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA – OAB/RR Nº 504-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720289-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADO: KLEBER MORAES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.16.001200-1 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934
PACIENTE: SÁVIO BARBOSA SALES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de SÁVIO BARBOSA SALES, alegando, em linhas gerais, que o paciente estaria na iminência de sofrer constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora, consistente na decretação de prisão preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do CPB.
Alega o impetrante, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, aduzindo que o decisum não está devidamente fundamentado (fl. 05), requerendo a concessão da liminar para que seja suspensa ordem de prisão preventiva do paciente.
Juntou os documentos de fls. 11/53.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Informações requisitadas à fl. 5, e prestadas à fl. 59.
É o que há a relatar por ora.
Analiso desde logo o pleito liminar.
DECIDO.
Ao postular na inicial a concessão liminar da ordem, refere o impetrante: "A legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique, com fulcro nos autos, além da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a necessidade de sua decretação pela verificação de pelo menos uma das circunstâncias contidas no caput do art. 312 do CPP. (...) Todavia o que se constata dos autos é que o fundamento da preventiva baseia-se no fato de que o paciente seria perigoso, para, daí, lançar conclusão que poria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 05).
Por certo tais considerações remetem ao próprio mérito da presente impetração. É o pleito liminar, pois, satisfativo.
Nestes casos, adoto a mesma ratio decidendi do Min. Luiz Fux: "A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa, razão pela qual indefiro o pedido de liminar" (Medida Cautelar no Habeas Corpus 122.657, com decisão de 29 de maio de 2014).
Isto posto, indefiro o pedido de liminar, reservando a apreciação da matéria para o mérito.
Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Por fim, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 07 de outubro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar Dias Menezes
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001598-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: GIRLANDIA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Veículos S/A, contra decisão proferida pela 2.ª Vara Cível Residual.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão que rejeitou impugnação à execução, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados.
Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, pois haveria erro nos cálculos, gerando-lhe considerável gravame, circunstâncias que renderiam ensejo ao provimento do recurso, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Cientifique-se o reitor singular sobre os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 13/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001500-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO DE ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização, sob o argumento de que não restou configurada qualquer lesão.
O apelante dispõe que sofreu lesão ligamentar traumática em joelho esquerdo. Alega que recebeu, administrativamente, o valor de R$ 1.687,50.
Acrescenta que a perícia foi realizada de forma superficial, tendo a mesma informações inverídicas.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para a reformar a sentença.
Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Vislumbro que apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Ocorre que por força do art. 278 do CPC/15, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Assim, o apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme E.P. 73, contudo, não apresentou impugnação.
Nesse sentido, as alegações do apelante que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento ante a preclusão.
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A QUEIXA DA PERICIANDA COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA PERITA NOMEADA PELO JUÍZO E DE IMPUGNAÇÃO AO RESULTADO DO LAUDO PERICIAL TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0000.16.000674-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 15/06/2016, p. 12)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO NÃO APRESENTADA OPORTUNAMENTE. MATÉRIA PRECLUSA, NOS TERMOS DO ART. 278 DO NCPC. EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ARGUIDA PRELIMINARMENTE NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.15.833572-8, Rel. Juiz(a) Conv. MARIA APARECIDA CURY, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 48)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821340-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA – OAB/RR Nº 484-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença exarada nos autos nº 0821340-33.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte apelada, condenando a apelante ao pagamento da quantia de R$ 11.137,50.
Em suas razões, a apelante aduz que deve ser realizada perícia para aferir a lesão e o seu grau, devendo a condenação observar a Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009 e abater o valor de R$ 2.362,50, pago administrativamente.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença recorrida.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Passo a decidir.
O recurso comporta provimento.
Isso porque, na hipótese dos autos, não há clara delimitação da lesão sofrida, não sendo possível julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia judicial.
Sobre a correlação entre o grau de invalidez e o montante da indenização, pronuncia-se a Súmula nº 474 do STJ:
"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."
Acerca da necessidade de realização da perícia, já se pronunciou esta Corte Estadual:
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.(TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal; 2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74; 3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado; 4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória. 5. Necessidade graduação da lesão configurada; 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença. (TJRR - AC 0010.14.809590-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 62)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONDENAÇÃO PELO JUIZO A QUO AO PAGAMENTO DO TETO PREVISTO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA DEBILIDADE PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELO JUIZ NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº 6.194/74 PARA A LESÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decretada a revelia do requerido ante a não apresentação de Contestação no prazo legal; 2. O juízo a quo condenou a apelante ao pagamento do teto previsto em lei, todavia, sem fazer o devido enquadramento na tabela anexa da lei n. 6.194/74; 3. Presença de descrição da lesão e de laudo particular que aponta o membro lesionado; 4. Impossibilidade de condenação ao pagamento do teto por graduação aleatória. 5. Necessidade graduação da lesão configurada; 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença. (TJRR - AC 0010.15.801881-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 56)
Ante o exposto, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, para que seja realizada a perícia médica para aferir o grau da lesão.
P.R.I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=
SICOJURR - 00054176

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001350-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: BIOTECH COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADA: DRA. DOROTEIA TABOZA CAÇULA – OAB/RR Nº 1240-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Boa Vista, contra decisão proferida pela 2.ª Vara da Fazenda Pública.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão que deferiu liminar em Ação Mandamental, determinando que o Superintendente da Previdência Municipal se abstenha de exigir certidão negativa de débitos, tributos e afins, como requisito para o pagamento de contrato cuja prestação já foi cumprida pelo agravado.
Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, pois seria incabível no caso a tutela antecipada contra a fazenda pública e admitida a exigência de certidão de regularidade fiscal em procedimentos licitatórios, circunstâncias que renderiam ensejo ao provimento do recurso, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não restam demonstrados, ao menos nesta oportunidade, os requisitos concernentes à relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567 AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao Juiz da causa os termos desta decisão, a fim de que possa prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 14/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809748-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: WANGLES WEYNE NERY MESSIAS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 1.687,50.
O apelante alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido da autora.
Em contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 22, o laudo pericial descreve que a lesão foi parcial incompleta no joelho direito, graduando-a em 50%. No mesmo laudo há assinatura do assistente técnico graduando a lesão, no joelho direito, em 25%.
Assim, diante da divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.819518-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000844-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=
SICOJURR - 00054176

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização.
Aduz que a perícia prestou informações inverídicas, no momento em que dispôs que as lesões sofridas não se originaram, exclusivamente, de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 72, o laudo pericial aduz não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.
O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.78) requerendo a designção de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento do Hospital Geral de Roraima e Boletim de Ocorrência.
Diante deste contexto, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119170-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: SAID TAYSIR JABER
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a citação do devedor ocorreu por edital, em 27/12/04.
O apelante informou que até 27/10/14 não houve parcelamento e nem quitação do débito (fls.162).
Em 09/06/15, fls.163/166, o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.
Ocorre que, desde a citação do devedor (27/12/04) até a prolação da sentença (09/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908030-6 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA – OAB/RR Nº 410-N
2º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 391-P
APELADO: RUBENS RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº nº 0908030-70.2011.8.23.0010, para reconhecer o direito ao pagamento das férias simples, mais 1/3 constitucional, bem como do 13º salário, autorizando-a, ainda, a resgatar o saldo do FGTS se titular de conta.
Em suas razões de apelo, o 1º apelante requer que o Estado de Roraima seja condenado ao pagamento dos valores a título de adicional de insalubridade por todo o período em que o apelado trabalhou no IMOL e não foi pago (desde 21/07/2004), salvo as parcelas que estiverem fulminadas pela prescrição, tudo devidamente corrigido na forma da lei.
Na 2ª apelação, o Município sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento da apelação.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que abordou a situação do apelante como se fosse caso de contrato nulo e precário, sendo que, conforme os documentos juntados no EP. 1, o apelante exercia cargo em comissão, situação totalmente diversa da fundamentada.
Dessa forma, a sentença padece do vício de falta de fundamentação, pois invocou precedente aplicável a caso diverso do presente. A propósito:
"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - IMPOSSIBILIDADE - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Tratando-se de servidor público contratado temporariamente, somente são devidas as verbas trabalhistas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Improcede, portanto, o pagamento referente ao FGTS e a multa rescisória por serem verbas trabalhistas previstas somente na Consolidação das Leis do Trabalho." (TJSC – AC 2008.062959-8 - Relator: Luiz Cézar Medeiros - Data: 2009-04-13)
APELAÇAO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇAO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - ADMISSAO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇAO - NATUREZA DE CONTRATO TEMPORÁRIO - SERVIDOR QUE TEM DIREITO A RECEBER AS VERBAS DEVIDAS PELA PRESTAÇAO DOS SEUS SERVIÇOS, DO CONTRÁRIO, CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO - PAGAMENTO DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA EMINENTEMENTE TRABALHISTA, SOMENTE DEVIDA AOS TRABALHADORES REGIDOS PELA CLT – PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRECSRIÇAO QUINQUENAL - ANÁLISE PREJUDICADA DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA, QUE EXCLUIU A CONDENAÇAO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇAO DO FGTS - RECURSO CONHECIDO PROVIDO." (TJ-SE Apelação Cível nº 0274/2012, Relator: VAGA DE DESEMBARGADOR (DES. JOSÉ ALVES), Data de Julgamento: 24/09/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL.
APELAÇAO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CÍVEL. AÇAO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 37, IX DA CF/88. RESSALVA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇAO. REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO DE FÉRIAS SIMPLES. CABIMENTO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO ESTATUTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISAO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (TJ-SE - AC: 2010208182 SE , Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/02/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL)"
Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E §

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.

Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723164-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 087-B
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC/73.
O apelante, em suas razões (EP 102), alega que a fundamentação usada na sentença restou superada pela Corte Especial do colendo STJ, devendo levar em conta o fato de o advogado que assinara digitalmente a petição possuir procuração nos autos, sendo irrelevante, portanto, o fato de sua assinatura não estar grafada na aludida peça.
Em razão disso, requer a cassação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.
Em contrarrazões no EP 114, o apelado sustenta que não assiste razão ao apelante, uma vez que foi comprovada a ausência de identidade entre o subscritor da petição inicial e o titular da assinatura eletrônica.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, uma vez que o fato de constar o nome de outro advogado ao final da petição inicial não tem o condão de viciar o processo, desde que devidamente assinado digitalmente, por advogado com poderes para tanto
De fato, o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital ter procuração nos autos. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 99, § 2º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SIGNATÁRIA DIGITAL COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ASSINATURA REGULAR. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DE SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. O simples requerimento de assistência judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, não gera direito automático ao deferimento do benefício, podendo o julgador, analisando as circunstâncias do caso, deferir ou não a gratuidade. Todavia, antes de indeferir o benefício, se mostra recomendável intimar o requerente a fim de que produza prova acerca do alegado. Precedentes do STJ.
2. Na esteira do novel entendimento firmado pelo E. STJ, o fato de constar o nome de outro advogado ao final da petição não tem o condão de viciar o processo, desde que devidamente assinado digitalmente, por advogado com poderes para tanto, pois o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III, do

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital ter procuração nos autos.
3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJRR – AC 0010.14.836168-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 36)
APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO - PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DE AMBOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ - SENTENÇA CASSADA - APELO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.800618-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 23/06/2015, DJe 27/06/2015, p. 45)
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA IRREGULARIDADE NA INICIAL DO FEITO ORIGINÁRIO. ADVOGADOS COM SUBSTABELECIMENTO VÁLIDO. DIVERGÊNCIA NOME DO ADVOGADO PETICIONANTE PARA O QUE JUNTOU A DOCUMENTAÇÃO. MERO ATO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJRR - AC 0010.15.800609-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 12/06/2015, p. 22)
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ.
IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n.
11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.
2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.
3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".
4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.
5. Agravo regimental não provido. (STJ,AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/08/2013)
ERESP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. SUBSCRITOR COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. 1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, devendo, por essa razão, haver identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, sob pena de considera-la inexistente. 2. Tal entendimento, no entanto, não pode ser aplicado quando se constata que o autor da petição é advogado regularmente constituído nos autos e, conforme o presente caso, em seu nome eram realizadas as publicações no DJ-e. Embargos providos para determinar a continuação do julgamento do agravo regimental pela Turma respectiva. (STJ , Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/08/2013, CE - CORTE ESPECIAL)
No caso dos autos, verifico que tanto a advogada que assinou digitalmente a petição inicial (MARIA EMILIA BRITO SILVA LEITE), quanto o advogado subscritor da petição inicial (FREDERICO LEITE), possuem procuração nos autos, conforme se verifica no EP n.º 1.6.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, reconhecendo a regularidade da assinatura digital da advogada do apelante, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093138-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA T. DE MELO BEZERRA – FISCAL – OAB/RR Nº 215-A
APELADA: ROSA MARIA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA -

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a citação do devedor ocorreu por edital, em 27/12/04.
O apelante informou que até 27/10/14 não houve parcelamento e nem quitação do débito (fls.162).
Em 09/06/15, fls.163/166, o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.
Ocorre que, desde a citação do devedor (27/12/04) até a prolação da sentença (09/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001510-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FIRMO CARDOSO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização.
Aduz que a perícia prestou informações inverídicas, no momento em que dispôs que as lesões sofridas não se originaram, exclusivamente, de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 92, o laudo pericial aduz não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.
O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.98) requerendo a designção de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, sem que a perita observasse o relatório de atendimento do Hospital Geral de Roraima e Boletim de Ocorrência.
Diante deste contexto, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.001289-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência proposto pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0811268-16.2016.8.23.0010, em que figura como Autor IVANILDE SOUZA COELHO e Réu BANCO BRADESCO S.A.
Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao douto Juízo da 3ª Vara Cível Competência Residual da Comarca de Boa Vista, o qual declinou a competência a um dos Juizados Especiais Cíveis de Boa Vista, conforme decisão proferida no EP n.º 6.1.
Posteriormente, ao receber os presentes autos, o douto Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Boa Vista proferiu decisão devolvendo os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível Competência Residual, conforme EP n.º 17.1.
Em seguida, o douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que os arts. 1º e 3º da Lei 9.099/95 devem ser interpretados conforme o art. 98, I, da CF/88, a fim de dar maior força normativa ao preceito da competência constitucional absoluta dos juizados especiais em relação à matéria de menor complexidade.
Também sustentou o Juízo Suscitante que a opção mencionada na Lei 9.099/95 nada mais é do que singela explicitação de que excedendo o valor da pretensão ao limite imposto, a parte autora pode optar pelo ingresso no Juizado ou na Justiça comum.
Eis o breve relato. DECIDO
Em que pese o entendimento exarado pelo douto Juízo Suscitante de que a jurisdição especial exercida nos Juizados tem competência fixada em razão da matéria, não sendo opção da parte, tenho que tal

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

raciocínio não guarda consonância com a jurisprudência dominante de nossos tribunais, razão pela qual o presente conflito deve ser julgado improcedente.

Com efeito, embora se trate de causa de pequeno valor e baixa complexidade, a opção pelo ingresso da ação junto ao Juizado Especial Cível ou à Justiça Comum é do Autor, uma vez que competência dos Juizados Especiais Cíveis é relativa, consoante exegese do art. 3º, §3º, da Lei n.º 9.099/95.

Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO CDC.

- A competência do Juizado Especial é relativa, sendo facultada ao autor a opção pelo ajuizamento do pedido junto à Justiça Comum.

Precedentes.

- Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos.

Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 280.193/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 04/10/2004, p. 302)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp nº 151.703-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp nº 242.483-SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 173.205-SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, e REsp nº 145.189-RJ.

Recentemente, em julgamento da Relatoria deste Desembargador, nosso Tribunal firmou o mesmo posicionamento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO PROPOSTA EM VARA CÍVEL GENÉRICA. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. OPÇÃO DA PARTE AUTORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. O ajuizamento das ações previstas na lei 9.099 /95 perante os juizados especiais é uma faculdade da parte, que pode optar entre propor a ação perante o juizado ou junto à justiça comum.

2. Tratando-se de competência relativa, incabível sua declinação de ofício, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como ao que dispõe a Súmula n.º 33 do Egrégio STJ.

3. Conflito negativo procedente.

(TJRR – CC 0000.16.000973-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 23/08/2016, p. 28)

De mais a mais, cumpre observar que a criação dos Juizados Especiais, por meio da Lei n.º 9.099/95, teve o nítido condão de garantir ao cidadão o amplo acesso à Justiça, dando-lhe mais uma opção além daquelas já existentes.

Ora, raciocínio contrário, ou seja, de que a competência dos Juizados Especiais Estaduais é absoluta, implicaria em impor uma restrição não prevista pelo legislador infraconstitucional, tolhendo o acesso do cidadão à Justiça Comum, bem como aos procedimentos e recursos não previstos na Lei dos Juizados, situação que importa em desrespeito ao princípio constitucional do direito de ação (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Outrossim, se a intenção do legislador era impor um caráter absoluto à competência dos Juizados Especiais, tal previsão teria sido expressa na Lei n.º 9.099/95, da mesma forma que se sucedeu nas Leis 10.259/2001 (art. 3, §3º) e 12.153/2009 (art. 2º, § 4º), as quais dispõe, respectivamente, sobre os Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública.

No caso sub judice, verifico que a parte Autora optou pelo procedimento ordinário, regido pelas disposições do Código de Processo Civil, e não o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, razão pela qual se revela incabível a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, em atenção ao que alude o art. 337, § 5º, do NCPC, bem como à orientação firmada pelo Egrégio STJ, por meio da sua Súmula de Jurisprudência n.º 33, vazada nos seguintes termos: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Por conseguinte, corroborando o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais, o não acolhimento do presente conflito negativo de competência, é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com o disposto no art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito de competência.

P. R. I.

Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2016.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001586-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS – OAB/RR Nº 142-B
AGRAVADOS: TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. GUILHERME VILELA DE PAULA – OAB/MG Nº 69306-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº 0819331-30.2016.823.0010, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré, Eletrobras Distribuidora Roraima – BOVESA, suspenda, de imediato, o trâmite da Concorrência Processo nº 000113/2015 até ulterior decisão.
Aduz que a decisão paralisa a execução do processo licitatório e compromete a prestação dos serviços jurídicos, que são de natureza contínua. Afirma ainda que o contrato em vigor é meramente emergencial, cujo prazo de validade encerra antes do término da presente ação, sem possibilidade de prorrogação.
Alega, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e sustenta que há conexão com o processo judicial nº 1000129-71.2016.4.01.4200, que tramita na Justiça Federal.
Diz que a decisão da agravante não modificou o edital, apenas procedeu à correção na sua leitura, focando-se na vinculação do instrumento convocatório previsto nos arts. 3º e 41 da lei 8.666/93.
Defende que se a autoridade competente para a aprovação do procedimento pode revogar ou anular a licitação, também poderá fazer em relação às suas partes, buscando a preservação do certame.
Alega que a primeira agravada não cumpriu os itens 9.1.2 e 9.2.3 do edital e que o papel da Comissão ou autoridade superior não é suplantar os equívocos de montagem de documento do licitante, mas tão somente esclarecer a instrução do processo.
Requer a concessão de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do processo licitatório e que posteriormente seja determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, face à incompetência absoluta do juízo e, caso o feito tramite na Justiça Estadual, seja dado provimento ao Agravo, restabelecendo-se o seguimento da licitação.
O Regimento Interno do TJRR estabelece, no inciso IV, do art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Por sua vez, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece:
art. 932. Incumbe ao relator:
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida;
Em análise aos requisitos de admissibilidade do recurso, constato que não está presente o requisito de tempestividade.
Apesar de o agravante não ter instruído os autos com a certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, verifico que o processo é eletrônico, sendo possível atestar a tempestividade do recurso, na forma do § 5º, do art. 1.017 do CPC.
Prevê a legislação processual civil que, excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5º).
A agravante aduz que o recurso é tempestivo utilizando como termo inicial de contagem do prazo a juntada do último mandado de intimação dos réus.
A contagem do prazo nos termos pretendido pelo agravante refere-se ao prazo para contestação, que se utiliza a regra de que o prazo se inicia a partir da juntada do último mandado ou aviso de recebimento cumprido. Trata-se, portanto, de termo inicial comum da fluência do prazo.
No entanto, quanto ao termo inicial de contagem do prazo de intimação das decisões, estabelecem os artigos 1003, § 2º e 231, II, §§ 2º e 3º, do CPC que:
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 2o Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.
Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=
SICOJURR - 00054176

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
§ 2o Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.
§ 3o Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.
Nas lições de Cristiano Imhof, na obra Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, 2016, fls. 373 e 1461:
"2. Art. 1.003, § 2º do novo CPC. Inovação significativa. Como se conta o prazo para interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação. Ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação, segundo expressão menção deste inovador parágrafo 2º, aplica-se o dispositivo no art. 231, incisos I ao VI deste Diploma Legal (…)".
"2. Art. 231, § 2º do CPC/2015. Inovação significativa. Como será contado o prazo quando houver mais de um intimado.
Consoante inédita previsão legal, havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. Isso implica dizer que, se duas ou mais partes forem intimadas em dias distintos, a data de intimação de cada uma valerá para a contagem do prazo de cada uma."
Assim, com relação às intimações a regra é outra, tendo cada parte a fluência do prazo a partir da data da juntada do seu mandado ou aviso de recebimento, conforme o caso. Trata-se, portanto, de termos iniciais autônomos de fluência de prazo.
Da análise dos autos, constata-se que o agravante foi regularmente intimado da decisão em 05/08/2016, conforme EP 26 e 27, e o recurso só foi interposto em 04/10/2016, ou seja, após o prazo legal.
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106925-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: CERÂMICA LOGUS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXPORTAÇAO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Assevera o recorrente que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40, caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença ou, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC, que trata da constitucionalidade do supramencionado artigo da Lei de Execuções Fiscais.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, deve ser afastada a pretensão de suspensão do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC, devendo tal possibilidade ser analisada em caso de eventual interposição de recurso extraordinário:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso; 2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo; 3.(...) 4. Unânime." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.07.155683-0, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 17/05/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte acompanha o apelante.

No caso alçado a debate, a Fazenda Pública efetuou o parcelamento do débito, circunstância que revela a interrupção do prazo prescricional, ex vi do disposto no art. 151, VI e art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN (in verbis):

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento."

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Logo, tendo ocorrido o parcelamento do débito, não se cogita da prescrição, face à interrupção do respectivo prazo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO 1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010) 3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016) 4. Votação unânime. (TJRR, AC 0010.06.130566-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 10/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso. Intimem-se.

Boa Vista, 04/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003918-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: KARLEN MYLENY MARQUES SABINO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Trata-se de decisão de homolocação de desistência de recurso interposto por Karlen Myleny Marques Sabino (fls. 1119).
Petição da defesa alegando que houve um erro material na decisão de fls. 119.
É o breve relato. Decido.
De fato, o processo versou sobre o crime previsto no art. 33, da lei nº 11.343/06, culminando com a condenação do acusado Karlen Myleny Marques Sabino, cuja pena foi fixada em 03 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão (fls. 94/97).
No entanto, por um lapso na decisão de fls. 119, foi mencionado que a apelante teria sido condenada a 05 (cinco) anos de reclusão, o que configura tão somente um erro material.
Por outro lado tal retificação não implica em modificação do mérito da decisão, mas tão somente em uma correção na referida parte, assim, é possível tal correção monocraticamente por este Relator.
Isto posto, modifico a decisão de fls. 119, tão somente quanto à parte que fala do quantum da pena imposta, cuja redação passa a ser a seguinte: "Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Karlen Myleny Marques Sabino contra a sentença de fls. 93/99, que a condenou pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, a uma pena de 03 anos, 05 meses e 21 dias de reclusão".
Ficam mantidos todos os demais termos da decisão de fls. 119.
Intime-se o réu.
Notifique-se o MPE e a DPE.
Boa Vista/RR, 10 de outubro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001590-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO – OAB/RR Nº 191-B
PACIENTES: GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E JOSÉ RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Genildo Henrique do Nascimento e José Raimundo Rocha da Conceição, que se encontram presos desde o dia 17/07/2015, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CPB.
Em síntese, a impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, devendo, portanto, ser relaxada a prisão ilegal.
Ao final, requer a concessão da liminar para que os pacientes sejam colocados em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni júris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818791-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: FIGUEIREDO E RIBEIRO LTDA – ME E OUTROS

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Bradesco S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito sem análise de mérito, por inobservância à emenda da exordial.
Argumenta o apelante que a sentença extintiva mereceria reforma, porquanto não observou a necessidade de prévia intimação pessoal para suprir a alegada deficiência, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, registra o caderno processual que o apelante foi devidamente intimado à emenda da exordial, deixando de cumprir integralmente o comando judicial, culminando com a extinção do processo.
Consoante entendimento pacífico no ordenamento jurídico pátrio, desnecessária a intimação pessoal da parte para realizar a emenda da inicial, podendo o juiz indeferir a inicial em conformidade com o art. 284, do CPC vigente à época.
Portanto, à falta de manifestação tempestiva do apelante, não se cogita de alteração do julgado:
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO". (TJRR, AC 0010.15.803897-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 27/09/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 370.970/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, p.: 01/10/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828621-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDE SANTOS MATEUS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Cleide Santos Mateus, contra sentença oriunda da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a pretensão inaugural.
Pretende a apelante, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do decisum por cerceamento de defesa, porquanto além do laudo não ter avaliado as lesões, não teria se efetivado a intimação das partes quanto à perícia.
No mérito, afirma que a sentença não traduziria o melhor direito, pugnando por sua reforma.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar a tese de nulidade do julgado por cerceamento de defesa.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 433, do Código de Processo Civil vigente à época, já estabelecia a necessidade de intimação das partes quanto ao conteúdo do laudo pericial:
"Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias, antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo."
Da análise dos autos, observa-se que após a juntada do laudo pericial, foi proferida sentença, sem que as partes tivessem sido cientificadas do seu conteúdo, restando nítido o cerceamento de defesa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO LAUDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. PREJUÍZO EVIDENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR, AC 0000.16.000506-2, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 12/05/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.
Boa Vista, 03/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001147-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS PEREIRA – FISCAL – OAB/RR Nº 538-P
APELADO: JOSÉ DE SOUZA ADÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando que caso o tribunal entenda não ser o caso de provimento do apelo, o feito deveria ser sobrestado até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC, que trata da constitucionalidade do supramencionado artigo da Lei de Execuções Fiscais.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Inicialmente, deve ser afastada a pretensão de suspensão do feito até o julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 636562 RG/SC.
De fato, encontrando-se o presente feito na fase de apelo, não se cogita da suspensão, inerente ao momento processual do recurso extraordinário.
Sobre o tema, confira-se o entendimento pretoriano:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 543-B DO CPC. REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." (TJRS, Embargos de Declaração 70057964306, Terceira Câmara Cível, Rel,: Matilde Chabar Maia - j.: 27/03/2014)
No mais, melhor sorte não acompanha o apelante.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001182-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: I PRINTES DA SILVA – ME E OUTROS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRO – OAB/RR Nº 203-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Regularmente intimadas, apresentaram as apeladas suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001055-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: JR VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRO – OAB/RR Nº 203-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40, caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Merece prosperar o recurso.
Inicialmente, deve ser afastada a tese de indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese de sentença que reconhece a prescrição:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consta dos autos que a Fazenda Pública efetuou o parcelamento do débito, circunstância que revela a interrupção do prazo prescricional, ex vi do disposto no art. 151, VI e art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (in verbis):

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

"Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Logo, tendo ocorrido o parcelamento do débito, não se cogita da prescrição, face à interrupção do respectivo prazo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO 1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010) 3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016) 4. Votação unânime. (TJRR, AC 0010.06.130566-9, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 10/06/2016)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 10/10/16

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001135-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: JONAS CARVALHO MOURA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/09/2005 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800532-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO -

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831025-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADA: ANTONIA MORAIS OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0831025-30.2015.8.23.0010, a qual julgou extinta a demanda, sem resolver seu mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295 e parágrafo único do artigo 284, todos do CPC/ 73.
Fundamentou o Togado que "cientificado do dever de emendar a inicial sob pena de extinção, a parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis, no tocante efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça".
Descontente o apelante sustenta que "o Autor é o maior interessado na presente lide, não podendo perder-se de vista que busca, avidamente, recuperar o crédito disponibilizado ao Apelado. No entanto, a ação foi julgada extinta nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil".
Defende que "não agiu acertadamente o magistrado a quo, julgando extinta a execução, sob a fundamentação de que a documentação apresentada padece de certeza, liquidez e exigibilidade".
Invoca o princípio da boa-fé objetiva e defende a absoluta legalidade dos procedimentos adotados pelo Banco apelante.
Enfatiza que houve excesso de rigor por parte do Juiz a quo, já que não oportunizou "prazo hábil para que o banco pudesse juntar o contrato com o fito de sanar o feito".
Afirma que "a extinção do processo em decorrência do abandono de causa fica condicionada a intimação pessoal do autor, o que não ocorreu no presente caso".
Por fim "requer-se que a sentença seja reformada em todos os seus termos, de forma que seja possível a devida continuidade do feito, até que o apelado pague a diferença apontada pela atualização do débito, que é prezada pelos preceitos legais pátrios".
Sem contrarrazões.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
O recurso não comporta provimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta razões dissociadas com a sentença.
Note-se que o feito foi extinto com base no inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295 e parágrafo único do artigo 284, todos do CPC/ 73, ante a não juntada do comprovante de pagamento das diligências do Oficial de Justiça e, em suas razões, o apelante rebate uma sentença que tomou como base o inciso IV do art. 267.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

O art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ:
"Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030.14.801282-3 - MUCAJAÍ/RR
AUTORA: ANDREIA CORREA PEREIRA MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
RÉU: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. ANTONIETTA DI MANSO – OAB/RR Nº 816-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em autos de mandado de segurança, impetrado por Andreia Correa Pereira Miranda contra ato praticado pelo Exmo. Prefeito do Município de Mucajaí, em que o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Mucajaí concedeu a segurança, determinado a reserva de vaga para a função de professora temporária, com posse após o período de licença-maternidade, contudo, sem os efeitos financeiros dela decorrentes.
Narra a exordial que a autora, após aprovação em processo seletivo destinado à contratação de professor, teria celebrado contrato administrativo, não chegando a exercer suas funções em razão de atestado médico, que teria determinado seu afastamento das atividades laborais em virtude de licença à gestante.
Registra que, em razão disso, teria sido ilegalmente dispensada da função pública.
Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet manifestou-se pela ausência de interesse no feito.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
A autora, professora estadual contratada temporariamente, sustenta a existência de direito líquido e certo de ser reintegrada ao serviço público e ao gozo de licença-maternidade.
Não obstante a inexistência nos autos do contrato entre o Município e a autora, incontroversa a contratação temporária e o fato gerador do direito à licença-maternidade, bem como a resistência à sua pretensão, salientando-se que a autora foi reintegrada à função pública no curso da ação, após o decurso do prazo da licença à gestante (EP. 70).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "as servidoras públicas, detentoras de função pública designadas a título precário, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante os termos dos arts. 7º, XVIII, da CF/88 e 10, II, "b", do ADCT, sendo-lhes assegurado o direito à indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade".
Logo, como a transitoriedade do vínculo não prejudica os direitos conferidos pela Carta Magna, a autora faz jus à estabilidade provisória.
Embora a pretensão mandamental dirija-se à reintegração à função pública e concessão de licença-maternidade, não se pode perder de vista o efeito secundário, qual seja, pagamento da remuneração devida em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do usufruto de licença maternidade.
Nesse contexto, nada obstante o writ não seja substitutivo da ação de cobrança, devem ser assegurados os efeitos secundários da concessão da segurança:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7o, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal. (...)."
(STJ, AgRg no RMS 29.616/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca - p.: 29/06/2015)
III - Posto isto, reformo a parcialmente sentença em reexame necessário, assegurando à autora os efeitos financeiros decorrentes da licença-maternidade.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817455-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADO: FRANCINEI DO CARMO DO NASCIMENTO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Em síntese, o apelante afirma que não foi acertada pois não foi oportunizada a emenda a inicial.
Acrescenta que o devedor foi constituído em mora vez que foi enviada carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato.
Pede a cassação da sentença para que seja aceita a comprovação da mora.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
É compreensão pacífica nesta Corte que, verificando o Magistrado a ocorrência de irregularidade na constituição em mora do devedor, deve oportunizar a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
Assim, caso não atendida a determinação de emenda a inicial, o processo será extinto.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.
(TJRR – AC 0010.15.812463-5, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 23/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 04)".
"APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - NECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO AO AUTOR PARA A RESPECTIVA EMENDA - INOBSERVÂNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGADO - RECURSO PROVIDO 1. Nas hipóteses em que verifique o juiz que a inicial não atende os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado; 2. Inobservada tal regra, culminando-se com a extinção prematura do processo, impõe-se a desconstituição da sentença, oportunizando-se à parte a emenda da exordial. 3. Unânime.
(TJRR - AC 0010.15.811451-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)."
"APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA – NULIDADE - RECURSO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.15.824460-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 01/07/2016, p. 17)"

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

"APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC, RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
1. De acordo com a Súmula 72 do STJ, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
2. Deve-se oportunizar a emenda da inicial ante a ausência de notificação extrajudicial válida, uma vez que o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da petição inicial quando não atendidas às prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e, 284.
3. Recurso provido.
(TJRR - AC 0010.14.830016-2, Rel. Juiz (a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 60)."
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.
2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte.
3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa.
4. Sentença mantida.
(TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). "
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 07 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045.12.000567-8 - PACARAIMA/RR
AUTORA: DENISE NUNES RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos do processo nº 045.12.000567-8, que julgou procedente o pedido da autora, autorizando o avanço de série e matrícula no curso pretendido.
A autora alega, na inicial, que é estudante do 3º ano do Ensino Médio na Escola Estadual Cícero Vieira Neto, no município de Pacaraima, e foi aprovada no vestibular da Universidade Estadual de Roraima 2012.2, para o curso de Licenciatura em Geografia.
Afirma que requereu a aplicação de todas as atividades acadêmicas necessárias ao avanço de curso, mas teve o pedido indeferido.
Alega que a Universidade Estadual não permite sua matrícula sem a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.
Por fim, sustenta que a educação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, e requer a aplicação de todas as atividades acadêmicas necessárias ao avanço de curso e, caso alcance a média

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

exigida, a expedição do referido documento, bem como a matrícula no curso de Geografia da Universidade Estadual de Roraima.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tal atribuição ao relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VIII - decidir de plano a remessa necessária, quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC;
No presente caso, a matrícula da autora no ensino superior foi efetivada por meio de decisão judicial e, antes da prolação da sentença, foi apresentado o certificado de conclusão do Ensino Médio nos autos.
Portanto, a situação já está consolidada pelo decurso de tempo e deve ser respeitada, sob pena de se causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 493 do CPC.
Este é o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225).
2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos.
3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1467032/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO.
1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.
2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade.
3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1289424/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VIII, do RITJRR, confirmo a sentença em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000355-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADOS: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E IMOBILIÁRIA POTIGUARLTDA

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/DF Nº 782-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.
Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que deferiu liminar liberando 10 (dez) lotes que foram dados como garantia ao cumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) que se encontra ainda em fase de execução.
Assevera que revelando-se a decisão atacada como prejudicial à coletividade, seria de rigor a reforma do decisum.
Presentes os requisitos legais, houve o deferimento da liminar (fls. 446/448).
Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fl. 465).
Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 468/472).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Inicialmente, constata-se que a decisão proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate, a decisão agravada, além de determinar a liberação de diversos lotes urbanos, que garantem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC em execução em trâmite perante juízo diverso, o fez na pendência de julgamento do Conflito Positivo de Competência suscitado, em desacordo com o art. 120 do CPC vigente à época.
Além disso, a análise dos autos revela a ausência dos pressupostos autorizativos à exoneração das garantias hipotecárias porquanto inexiste nos autos, até o momento, comprovação do integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, situação que demanda melhor apuração nos autos principais opportuno tempore pelo juiz natural da causa.
Desta forma, recomendável é a preservação de direitos, sob pena de ineficácia da medida postulada, uma vez que a conduta do agravado aponta para a real possibilidade de dilapidação dos bens, conforme já demonstrado pelo Parquet à fls. 449/452, afigurando-se impossível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA." (TJRR, AgInst 0000.15.002416-4, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 02/03/2016)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - (...) - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - AGRAVO PROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.13.001476-4, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 09/08/2014)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial e na forma do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001556-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOEMIR GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR Nº 8123-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos do cumprimento de sentença n°. 0832380-12.2014.8.23.0010, a qual sobrestou todos os processos/ cumprimento de sentença, pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC – Instituto

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Descontente o agravante sustenta que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Assegura que "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".
Requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
Eis em síntese o relato. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça". (fl. 04).
Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001589-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALBENER DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832291-86.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 11.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça." - fl. 05.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002739-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: EMERSON XAUD BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0702915-52.2011.8.23.0010, a qual homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.
Em síntese, o agravante sustenta que há erro no cálculo do exequente, que não foi intimado para manifestar-se sobre a planilha apresentada, e que não foi analisado o cálculo apresentado pelo agravante.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e a revogação da decisão.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, o agravado acostou aos autos de origem o memorial de cálculos para liquidação da sentença e requereu a sua homologação (EP 54). No entanto, o agravante foi intimado para manifestar-se, tendo permanecido inerte (EP 63).
Assim, o agravante não pode mais se insurgir sobre os cálculos devidamente homologados em decorrência de sua inércia.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada.
2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

(TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001441-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ARIVALDO JACOMETT
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
AGRAVADO: NINRODE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA – OAB/RR Nº 1161-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de obrigação de fazer n°. 0819576-41.2016.8.23.0010, a qual deferiu a antecipação da tutela, determinando que a parte ré retire o cadeado da porteira, possibilitando o acesso da parte autora a sua propriedade.
Descontente o agravante aduz que não há condições da ação, já que não há legitimidade do autor, porque a pessoa que consta no polo ativo não é o legítimo proprietário do imóvel e sim filho do falecido dono.
Defende a necessidade de extinção da demanda, sem resolução de mérito.
Alega a inexistência de servidão, vez que na situação em tela, não há os requisitos para se configurar tal instituto.
Esclarece a diferença entre servidão de passagem e passagem forçada.
Enfatiza a necessidade de se atribuir efeito suspensivo à decisão ora objurgada, vez que a localização da terra do agravado está em área diversa da área do agravante, justifica que não são nem áreas contínuas e, tal porteira que se discute está localizada em estrada particular.
Ao final requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a suspensão da decisão e no mérito o recebimento e provimento do recurso para a reforma da decisão.
Eis o relato necessário. Decido acerca do efeito suspensivo.
Prima facie, entendo que o pedido de efeito suspensivo não merece guarida.
Isso porque, em que pese a relevância da fundamentação trazida pelo agravante, não se verifica na espécie o perigo de dano irreparável com a abertura da porteira ou, ainda, algum prejuízo latente.
Urge salientar, ainda, que não adentrarei na questão da ilegitimidade arguida, já que o Togado de piso ainda não se debruçou sobre a matéria, o que poderá configurar supressão de instância.
Portanto, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários.
Expedientes necessários.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001569-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DENILSON SIMÕES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO – OAB/RR Nº 268-B
AGRAVADA: SOLANGE MATOS ROCHA
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO – OAB/RR Nº 413-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos n°. 0814024-95.2016.8.23.0010, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência pleiteada, fixando pensão mensal em favor da parte autora na quantia de dois salários-mínimos a ser pago pela parte ré, por intermédio de depósito judicial, até o 5º (quinto) dia de cada mês enquanto não restabelecida a capacidade laborativa da autora.

Na petição inicial do feito de origem, narra a parte autora, ora agravada, que se inscreveu no curso de Técnico em Segurança do Trabalho e, durante o treinamento, sofreu uma queda brusca, quebrando dentes e punhos e escoriando a face; que não foi fornecido qualquer equipamento que prevenisse o acidente; que não chamaram os socorristas do SAMU; que, antes do treinamento, os instrutores da ré afirmaram que era seguro e não oferecia perigo; que permaneceu hospitalizada do dia 16 a 21 de abril de 2016; que não recebeu apoio financeiro, moral nem atenção da empresa ré; que possui filhos menores e mora sozinha; que não possui amigos e familiares que possam auxiliá-la; que não consegue cozinhar, tomar banho ou trocar de roupas sozinha; que, antes do acidente, a autora trabalhava na loteria Canarinho, no bairro Pricumã; e que não recebeu informações, dos médicos, de quando se restabelecerá para retornar ao emprego.

Requereu, em sede de antecipação da tutela, que a parte ré, ora agravante, custeie a prestação de assistência hospitalar/clínica de fisioterapia, a compra de medicamentos e despesas com transporte/locomoção, a disponibilização de uma pessoa para dela cuidar por 24 horas e os gastos com alimentação diária no importe de R$ 45,00.

A parte agravante, por sua vez, sustenta que a decisão agrava é extra petita e que a agravada não faz jus à pensão porque recebe, em decorrência do acidente, pensão do INSS; porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva da agravada; e que prestou assistência, comprando, inclusive, um colchão casca de ovo.

Por conseguinte, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da decisão, ou, ainda a diminuição do valor da pensão.

É o relatório. Decido acerca da atribuição do efeito suspensivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo, e, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo não comporta deferimento.

Isso porque, como bem pontuado na decisão agravada, a fixação do valor da pensão em dois salários-mínimos tem o "intuito de prover sua subsistência, de seus dois filhos e do custeio da assistência médica/pessoal, compra de medicamentos, locomoção e alimentação" (fls. 23).

Em que pese não guardar identidade com o pedido formulado, os efeitos da decisão agravada são os mesmos pretendidos pelo pedido, o que afasta a configuração de decisão "extra" ou "ultra petita".

Nesta senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA. ART. 460 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. Quando os efeitos da decisão proferida forem os mesmos pretendidos pelo pedido, não se configura decisão "extra" ou "ultra petita". Recurso não provido. (TJPR - AI 6760312 PR 0676031-2- elator(a): Pericles Bellusci de Batista Pereira - Julgamento: 27/07/2010 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível - Publicação: DJ: 442). Grifo nosso.

Assim sendo, diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo.

Dessa forma, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000968-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155
RECORRENTE/ PACIENTE: ISABELLE CUNHA QUEIROZ
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA/CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Inconformada com o acórdão proferido pela Câmara Criminal desta e. Corte de Justiça (às fls. 220/221), ISABELLE CUNHA QUEIROZ, interpõe o presente Recurso Ordinário Constitucional, às fls. 229/247, no Habeas Corpus nº 0000.16.000968-4, requerendo o encaminhamento dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça para reforma do decisum.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 251/253, opina pela admissibilidade do recurso e consequente remessa dos autos à Corte Superior.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que se encontram atendidos os pressupostos gerais e específicos do presente recurso, interposto contra acórdão que denegou a ordem requerida no citado writ, razão pela qual determino a remessa ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 346 e 350, do RITJ-RR.
Publique-se.
Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001119-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA – OAB/RR Nº 805-N
PACIENTE: DENISON OLIVIRA RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Nestes autos, o impetrante requereu o deferimento de liminar para, antes de prestadas as informações pela autoridade coatora, relaxar a prisão do paciente. Subsidiariamente, após prestadas as informações pela autoridade, postula a revogação da prisão ou prisão domiciliar.
A liminar foi indeferida à fl.39.
Contudo, à fl.122 dos autos, o impetrante juntou petição, requerendo o arquivamento dos presentes autos.
O Regimento Interno da presente Corte estabelece que:
Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:
(...)
XIII - homologar desistências e transações;
Em amparo:
HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PRESENTE ORDEM. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO WRIT. O pedido expresso de desistência da ordem afasta o legítimo interesse do paciente, que fica prejudicado pela perda do seu objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal. (TJ-SC - HC: 20140332230 SC 2014.033223-0 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 02/06/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado,)
HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA MEDIDA, POR NÃO HAVER INTERESSE EM SEU PROSSEGUIMENTO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. (Habeas Corpus Nº 70057270621, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 11/11/2013) (TJ-RS - HC: 70057270621 RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Data de Julgamento: 11/11/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013)
Diante do exposto, com fulcro no artigo 91, XIII, do RITJ/RR, homologo a desistência postulada.
Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.
Publique-se.
Após, arquive-se.
Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707702-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA – OAB/RR Nº 223-P
APELADO: JOÃO CRESO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou procedente o pleito inaugural,

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

condenando-o ao pagamento de valores referentes ao auxílio transporte do período em que o apelado exerceu as atividade de Oficial de Justiça.
Argumenta o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que o auxílio transporte seria concedido exclusivamente ao servidor ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Constitui entendimento consolidado que ainda que reconhecido o desvio de função, o servidor tem direito ao recebimento das diferenças remuneratórias relativas ao período em que prestou suas atividades.
Nessa direção a Súmula 378 do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula n.º 378: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".
Sobre o tema, colha-se, a título de ilustração, os seguintes arestos:
"DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO QUE ATUOU COMO PERITO CRIMINAL. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DEVIDA. SÚMULA 378 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RORAIMA PREJUDICADO. O servidor público que atua em desvio de função, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças salariais relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido à Administração, inteligência da súmula 378 do STJ. Os Autores foram cedidos ao ESTADO DE RORAIMA e exerceram as atribuições de um Perito Estadual. Logo seria devida a utilização de um perito Estadual como paradigma. Contudo, à época, não existiam peritos estaduais concursados exercendo a mesma função dos Recorrentes, devendo ser aceito o paradigma por eles indicado. Recurso dos primeiros apelantes, parcialmente provido. Recurso do segundo apelante, prejudicado, tendo em vista a inversão dos honorários de sucumbência. Sentença reformada". (TJRR, AC 0010.08.202614-6, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha, p.: 23/08/2014)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 46/94. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA.REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 14/01 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXERCÍCIO, EM DESVIO DE FUNÇÃO, DAS FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PLEITO RELATIVO À "INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE". DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. O art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 46/94 é norma de eficácia contida, a qual somente foi regulamentada quando da edição da Resolução n.º 14/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Precedente. 2. O desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido". (STJ, RMS: 27831 ES 2008/0209394-8, Quinta Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, p.: 27/09/2011)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722816-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: CICINATO DE MELO MENANDRO
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO – OAB/RR Nº 357-A
APELADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RO Nº 3434-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=
SICOJURR - 00054176

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos nº 0722816-69.2012.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido do autor.
O apelante alega que a sentença merece ser reformada por não corresponder ao pedido da inicial.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se revela adequada quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando os fatos e os documentos postos nos autos.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.
A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".
Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza.
Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial.
Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.
Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.
Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020171-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RIAN VINÍCIUS SOUZA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S ÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por RIAN VINÍCIUS SOUZA ALVES contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual de Boa Vista (fls. 91/94) que o

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

condenou pelo delito previsto no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V do Código Penal, sendo-lhe cominada a pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 210 (duzentos e dez) dias-multa.
À fl. 173-v, a Câmara Criminal proferiu Acórdão no qual rejeitou-se a preliminar de nulidade processual suscitada pela defesa e, no mérito, deu-se parcial provimento ao apelo, apenas para redimensionar a pena, fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, além de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, nos termos expostos no voto condutor do Acórdão.
O decisum foi publicado em 12/09/2016, conforme certidão de fl. 175.
Às fls. 178/181, a Defesa apresentou petição requerendo que o réu, ora apelante, fosse ouvido perante a autoridade judicial "para apresentar sua versão e exercer o direito de autodefesa (...)."
O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 184/185 pelo indeferimento do pedido, uma vez que a matéria já fora decidida no acórdão, revelando a clara intenção da defesa em obstar o trânsito em julgado do acórdão.
É o relatório. DECIDO.
compulsando os autos, tenho que deve ser indeferido o pedido suscitado pela Defesa.
Com efeito, verifica-se que o pedido de interrogatório do réu já foi alvo de debate pela Câmara Criminal no julgamento da preliminar de nulidade processual, que culminou com a rejeição do pedido formulado pela Defesa.
Destarte, uma vez não atendido o pleito, e inexistindo qualquer fato novo a ensejar a reformulação do julgado, deveria a parte socorrer-se das vias próprias a fim de ver seu pedido revisto, seja através de Embargos de Declaração, seja pelos Recursos Extraordinário ou Especial.
Ademais, convém lembrar que a presente petição não é passível de interpretação como embargos de declaração, uma vez que não apontado pela Defesa qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, revelando, assim, o mero inconformismo com o julgado e a clara intenção protelatória do peticionante.
Ante o exposto, nos termos do art. 175, XIV, INDEFIRO o pedido sustentado pela Defesa.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822946-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ SIMÃO NETO
ADVOGADA: DRA. ALDIANE VIDAL OLIVEIRA – OAB/RR Nº 771-N
APELADOS: BRENDA NATASHA ALVES SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: DR. REGINALDO ANTONIO RODRIGUES – OAB/RR Nº 795-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por José Simão Neto, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Competência Residual, que julgou procedente a ação cautelar de busca e apreensão.
Aduz o recorrente, inicialmente, que faria jus à prioridade de tramitação processual e à gratuidade judiciária, afirmando que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto inexistiria resistência ao pleito.
Em contrarrazões, preliminarmente, insurgem-se os apelados quanto à gratuidade judiciária concedida e, no mérito, requerem a manutenção da sentença.
Convertido o julgamento em diligência, houve o recolhimento das custas recursais (fls. 04/08).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Logo, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, patente a violação ao princípio da dialeticidade recursal.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA APELADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.15.828997-4, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 31/08/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707741-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
APELADA: LILIAN RIBEIRO COSTA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou procedente o pedido, determinando ao apelante a promoção da progressão vertical da apelada, para o cargo de professor I, área de atuação I, classe pleno.
Em síntese, o apelante aduz que a Portaria MEC nº 517/07 estabeleceu limites aos cursos ministrados pela referida instituição que expediu o diploma da apelada, onde a validade é restrita aos cursos ministrados apenas em Brasília/DF, "ou seja, o aluno que desejasse obter um diploma válido, com curso regularmente reconhecido pelo MEC, deveria, obrigatoriamente, cursar Faculdade na sede da instituição, localizada em Brasília-DF, determinada pela Portaria reconhecedora".
Alega, ainda, que a apelada não apresentou um dos documentos exigidos para merecer o deferimento administrativo das progressões pleiteadas, qual seja, o ato administrativo que os autorizou a frequentar o curso fora do Estado.
Ao final, pugna pela reforma da sentença combatida, para afastar a determinação de que o Estado de Roraima reconheça o certificado apresentado.
Em contrarrazões apresentadas, a apelada pede a manutenção da sentença (fls. 131/141).
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que a progressão buscada pela apelada diz respeito à titulação profissional.
O diploma é reconhecido pelo MEC. O apelante não pode alegar que o indeferimento da progressão deu-se em razão da instituição Albert Einstein não possuir endereço no Estado de Roraima, tendo em vista que a lei não menciona, nesta hipótese, nenhum outro requisito para que se dê a progressão. Assim, não poderia o administrador inovar com a instituição de avaliação funcional.
O regramento que disciplina a progressão da carreira de professores é a Lei Estadual n.º 609, de 6 de agosto de 2007, a qual, em seus artigos em destaque, prevê:
'Art-16 O crescimento e o desenvolvimento funcional do servidor da Carreira do Magistério Público do Estado de Roraima dar-se-á por modalidades de progressão funcional;
I- Progressão vertical; e
II- Progressão horizontal.
Parágrafo único. Os certificados de cursos de pós-graduação, para efeitos de progressão na Carreira, são aqueles obtidos em cursos ou programas vinculados à área específica do currículo da Educação Básica ou à área de Educação, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.'
De fato, coube à apelada juntar ao processo de promoção o diploma que a qualificou como Licenciada no Curso de Pedagogia pela Faculdade Albert Einstein, o que fez. A alegação do apelante que o diploma apresentado não é válido, pois não seria reconhecido pelo MEC, não deve prosperar.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. LEI ESTADUAL Nº 0321/01, ART. 18. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.727471-9, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 07/10/2014, DJe 09/10/2014, p. 47)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.700900-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/06/2014, DJe 28/06/2014, p. 45-46)
APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? PROMOÇÃO VERTICAL ? CURSO RECONHECIDO PELO MEC ?IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.11.908195-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 10/06/2014, DJe 12/06/2014, p. 44)
De outro lado, não há que se falar que a sentença guerreada afronta o princípio da isonomia e viola a harmonia entre os poderes, pois o benefício funcional pleiteado não se trata de desigualdade profissional e sim de estímulo à capacitação do profissional, onde se pode constatar pelos documentos acostados aos autos, que a apelada preenche os requisitos legais pertinentes para fazer jus.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000907-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
AGRAVADA: MARCELI DA SILVA SAMPAIO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo interposto contra decisão proferida nos seguintes termos: "defiro a concessão da medida 'initio litis', a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial (...) nomeio como fiel depositário o representante legal da parte autora nesta comarca, que (...) deverá manter e conservar o veículo nesta

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

capital (...) advertido que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial."

Em síntese, o agravante alegou que o indeferimento do pedido de consolidação da propriedade e posse vai de encontro ao disposto no art. 3.º, § 1.º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ao final, requereu o efeito suspensivo ativo do presente recurso para impedir que o credor seja proibido de utilização/consolidação/propriedade/posse/retirada/circulação/venda dentre outros do bem móvel, transcorrido o prazo legal de 05 dias (cinco) da execução liminar. No mérito, postula o pagamento da integralidade da dívida pela agravada, e não o fazendo dentro de 05 (cinco) dias da execução da liminar, seja feita, após a busca e apreensão, a venda do bem e retirada da comarca, independente de determinação judicial para tanto.

À fl. 61 foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Da análise dos autos, constato houve requerimento de desistência pelo agravante na 1ª instância e em consequência a ação originária já foi julgada (EP. 16), conforme a seguinte transcrição:

"Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, REVOGANDO a decisão constante no EP 07. "

Assim, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.

É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original)."

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO E DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.1. A superveniência de sentença acarreta a perda do objeto e do próprio interesse de agir no recurso de agravo de instrumento.2. Recurso conhecido e desprovido. Agravo de Instrumento prejudicado. (TJDFT. Acórdão n.919600, 20150020171037AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 22/02/2016. Pág.: 233)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PREJUDICADO. DECISÃO REVOGADA. PERDA OBJETO. 1. Verifica-se a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

quando a decisão que motivou o recurso foi revogada pelo Juízo a quo (CPC 557). 2. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJDFT. Acórdão n.917053, 20150020289532AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 163)
Diante da perda do objeto, com fundamento no art. 932, III, CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intime-se.
Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700161-3 - MUCAJAÍ/RR
APELANTES: JOSÉ VALDO PEREIRA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, interposta por Mateus Pereira Felix, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mucajaí, que julgou improcedente a ação.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de decretação de sua nulidade, face à ausência de intervenção Ministerial, asseverando, no mérito, que por não traduzir o melhor direito, seria de rigor a sua revisão.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção do julgado.
Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet opinou, em preliminar, pelo reconhecimento da nulidade da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso merece provimento.
Inicialmente, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Em análise da petição inicial, constata-se que a parte demandante requereu a intervenção Ministerial, deixando o juízo a quo de manifestar-se sobre o pleito.
Logo, tratando-se de sentença desfavorável a menor incapaz, mais se destaca a imprescindibilidade da intervenção Ministerial, ex vi do disposto do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTERESSE DE INCAPAZ - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - "1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo." (STJ, REsp 1319275/PB, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes - p.: 18/11/2015). 2. Demonstrado o prejuízo aos interesses de incapaz, correta a decisão judicial que declara a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que o representante do Parquet deveria ser intimado. 3. Unânime." (TJRR, AC n.º 0010.15.816980-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 30/05/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORES MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO DESFAVORÁVEL. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. 1. Ao Ministério Público compete intervir nas causas nas quais há interesses de incapazes, tendo direito a ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade. O reconhecimento do vício, porém, é condicionado à existência de prejuízo. Precedentes. (...) O Parquet foi ouvido antes da sentença, mas dela não foi intimado, falha que, possivelmente, impediu-lhe o exercício do ato de recorrer na defesa dos interesses dos menores. Tanto a sentença quanto o acórdão que julgou a apelação foram desfavoráveis aos autores. 3. Nos termos do art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, é prerrogativa dos membros do Ministério Público a intimação pessoal com entrega dos autos, providência que não pode ser suprida com a simples participação do representante ministerial na sessão de julgamento do recurso. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento para tornar nulos os acórdãos proferidos no julgamento da apelação, determinando-se a intimação do Ministério Público para ciência da sentença. (STJ, REsp 1319275/PB, Segunda Turma, Relator: Min. OG Fernandes, p.: 18/11/2015).

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial, acolho a preliminar de nulidade, dando provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade dos atos praticados a partir do momento em que o representante do Parquet deveria ser intimado.
Intimem-se, devendo a Secretaria providenciar a retificação da autuação quanto ao Apelante.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829280-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: RORAIMA BIOAGROFLORESTAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 0829280-49.2014.8.23.0010, que julgou procedente, com resolução do mérito, nos termo do art. 269, I do CPC, concedendo a segurança em definitivo para:
a) Procedência total do pedido para determinara concessão da medida de segurança em favor da ora Impetrada compelindo o Impetrado e sua equipe de Fiscais de Tributos Estaduais (FTE)de se absterem nas operações com o "Cimento Roraima BIO", de efetuar lançamentos de débitos fiscais alusivos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços(ICMS)devidos por Substituição Tributária sob a base de cálculo de preços médios ponderados ao consumidor final (PMPF)estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima por "pauta fiscal", Portaria SEFAZ/RR nº. 615/2014, observada a Súmula nº. 431 do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
b) Procedência total do pedido para determinar a concessão da medida de segurança em favor da ora Impetrada compelindo o Impetrado e sua equipe de Fiscais de Tributos Estaduais (FTE) de efetuar lançamentos de débitos fiscais alusivos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços(ICMS)devidos por Substituição Tributária nas operações comerciais com o "Cimento Roraima BIO" importado, apurados sob uma base de cálculo que obedeça os critérios propostos pelo inciso III do art. 731 do Regulamento do ICMS/RR.
Em síntese, o apelante sustenta que não há qualquer irregularidade formal ou material na portaria editada pela SEFAZ-RR, vez que se encontra nos limites objetivos delineados pelo legislador, não caracterizando qualquer vício legal ou constitucional.
Acrescenta que o fisco Estadual não visa à apuração da base de cálculo do tributo por meio da portaria, mas tão somente fixar a base de cálculo do ICMS, no que concerne a substituição tributária de forma prospectiva.
Por isso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, e que seja denegada a segurança.
Em contrarrazões, o apelado alega que, em sede de mandado de segurança não procurou auferir uma concessão de medida de segurança invalidando o ato emanado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima na Portaria nº. 615/2014 e/ou modificar procedimento fiscal, e, sim o contrário, defender seu direito de se amparar nos procedimentos legais que lhe cabia na legislação estadual.
Aduz que apenas enxergou uma plausível probabilidade do apelante prejudicá-la compelindo-a a recolher um montante de ICMS devido por Substituição Tributária em descompasso com o art. 28 da Lei nº. 059-E de 28 de dezembro de 1993 combinado com o inciso III do art. 731 do Regulamento do ICMS/RR.
Por fim, requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de Estado de Roraima ter instituído uma Pauta Fiscal para a base de cálculo quando da tributação do ICMS, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

A pauta fiscal é um ato do executivo para apuração da base de cálculo do imposto e, tal hipótese, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, afronta diretamente o princípio da legalidade, ao qual se encontra inserido na Constituição Federal para definir a base de cálculo dos impostos ali previstos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o tema com o verbete da Súmula 431, que assim dispõe: "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

A respeito, importante destacar parte do voto da Ministra Eliana Calmon, no REsp 1.192.409/SE, que traz a diferença entre valores presumidos e a referida pauta fiscal:

"(...) não se confunde o valor agregado, no regime de substituição tributárias fundada no art. 8º da LC 87/96, com as denominadas pautas fiscais, instrumento arrecadatório baseado na fixação de tabelas de valores para utilização como base de cálculo de operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de modo geral e em operações presentes, desconsiderando-se a processualidade inerente à fixação deste elemento quantitativo do tributo, que pressupõe a utilização objetiva e proporcional de critérios para medição da margem de valor agregado, sob controle do contribuinte.

A pauta fiscal é instrumento de fiscalização que distorce a base de cálculo do tributo porque desconsidera o efetivo valor da operação. São fixadas unilateralmente pelo Fisco sem previsão de controle por parte do contribuinte, através de procedimento que se lhe assegure o devido processo.

A fixação de valores a serem considerados em regime de substituição tributária progressiva, diferentemente, é previsto na legislação complementar à Constituição Federal e traz balizas objetivas e razoáveis para a eleição criteriosa da base de cálculo a ser considerada na operação futura. Ademais, é passível de impugnação pelo contribuinte, caso os critérios utilizados pela legislação local não atendam aos lindes normativos da LC 87/96.

Portanto, há que se distinguir entre pauta fiscal, instrumento de arrecadação incompatível com o Sistema Constitucional Tributário e como tal rechaçado pela jurisprudência desta Corte com a fixação de valores presumidos de operações futuras, submetidas ao regime de substituição tributária e amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)." - grifei-

Portanto, a pauta fiscal não define a base de cálculo do imposto, mas apenas a quantifica, objetivando evitar o subfaturamento com o fim de reduzi-la artificialmente, provocando evasão tributária.

Ela está prevista no art. 148 do CTN, reproduzido pelo art. 18 da LC 87/96, reclama procedimento específico e pode ser adotada quando "sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial."

Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PAUTA FISCAL. SÚMULA 431/STJ. 1. Hipótese em que o Estado adotou os preços máximos para venda demedicamentos fixados pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) para estabelecer a base de cálculo do ICMS na sistemática desubstituição tributária. 2. Não se trata, portanto, de adoção dos valores de mercado, baseadanos preços compilados por revistas especializadas, o que é admitidopela jurisprudência do STJ, mas sim de verdadeira pauta fiscal,vedada nos termos da Súmula 431/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1359721 RS 2010/0183605-1,

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011)
TRIBUTÁRIO. ICMS. PAUTA FISCAL. SÚMULA 431/STJ.
1. Hipótese em que o Estado adotou os preços máximos para venda de medicamentos fixados pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) para estabelecer a base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição tributária.
2. Não se trata, portanto, de adoção dos valores de mercado, baseada nos preços compilados por revistas especializadas, o que é admitido pela jurisprudência do STJ, mas sim de verdadeira pauta fiscal, vedada nos termos da Súmula 431/STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1359721/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)
TRIBUTÁRIO ? ICMS ? PAUTA FISCAL ? ILEGALIDADE ? PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da ilegalidade de cobrança do ICMS com base em regime de pauta fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1057075 MA 2008/0103200-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009)
Destarte, ao cobrar tributo além do valor da operação, fora, portanto, do núcleo da hipótese de incidência que é quantificada pela base de cálculo, o fisco utiliza-se de expediente confiscatório, que é vedado constitucionalmente, razão pela qual resta afastada a possibilidade de cobrança de ICMS, em substituição tributária, com base em pauta fiscal.
Em face do exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento.
Boa Vista - RR, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716674-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N
APELADO: JAIMISSON OSMAR OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o processo nº 0716674-15.2013.823.0010, com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
Alega que o processo principal foi extinto, porém encontra-se pendente de recurso.
Aduz que o apelado ajuizou ação de indenização alegando que teria sido suspenso o fornecimento de energia elétrica de sua residência de forma indevida.
Salienta que os procedimentos adotados pela apelante para a verificação de possíveis irregularidades no imóvel ocorreram dentro dos ditames legais, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço, pois diante do evidente risco oferecido pela irregularidade foi suspenso o serviço de energia elétrica do imóvel.
Argumenta que, em razão destes fatos, não há conduta ilícita, inexistindo o dever de indenizar, nos termos do art. 188 do Código Civil, pois não tem responsabilidade sobre os supostos danos alegados pelo apelado.
Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o feito em razão do feito principal não ter transitado em julgado.
Em contrarrazões, o apelado requer a improcedência da apelação.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Por sua vez, o CPC estabelece no inc. III, do art. 932 que:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.
A pretensão do processo cautelar é o religamento da energia elétrica do apelado, cujo processo principal objetivou a indenização por danos morais em razão do corte indevido da energia.
Como é cedido, o processo cautelar visa assegurar a eficácia do resultado do processo principal, servindo como forma de obtenção de medidas urgentes, estabelecendo uma relação de instrumentalidade com o processo principal. Assim, o julgamento do processo principal acarreta a extinção do processo cautelar.
Nas lições de Rinaldo Mouzalas, na obra Processo Civil Volume Único, Editora JusPODIVM, 7ª edição, 2014, fl. 1032:
(…) o processo cautelar goza de certa autonomia do ponto de vista procedimental.(…)
Mas, quanto ao aspecto material, o Código de Processo Civil não reconhece a autonomia do processo cautelar (…). Não é por outro motivo que, julgada a demanda principal, com ou sem resolução do mérito, desaparece (...)o interesse jurídico relativo à demanda cautelar(…), pelo que esta deve também ser extinta.(…)."
Aduz o apelante que o processo principal encontra-se pendente de recurso.
Analisando o feito principal (0719635-26.2013.8.23.0010), constata-se que o processo foi sentenciado, tendo o MM Juiz julgado procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do art. 269 do CPC, condenado a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados.
A sentença do processo principal transitou em julgado, sem interposição de recurso, estando o feito arquivado definitivamente em razão da satisfação do débito. Assim, não procede a alegação do apelante quanto à pendência de recurso de apelação.
O processo cautelar é acessório do processo principal e deste é sempre dependente, nos termos estabelecidos no art. 796 do CPC/73.
Por sua vez, o art. 808, III, do CPC/73, sustenta o caráter essencialmente acessório da cautelar ao aduzir que "cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".
Não é objetivo do processo cautelar satisfazer a pretensão do autor/apelado, mas apenas garantir o bom desenvolvimento do processo principal, resguardando o direito da parte até o julgamento do processo principal. Assim, o trânsito em julgado da ação principal acarreta a extinção do processo cautelar, afigurando-se prejudicada a análise do presente recurso.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ACUPUNTURA. ATIVIDADE REGULAMENTADA PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL PREVIAMENTE JULGADO. TRANSITO EM JULGADO NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADOS.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O julgamento prévio do recurso especial interposto nos autos da ação anulatória de ato administrativo, com trânsito em julgado, impõe o reconhecimento da carência superveniente do interesse recursal no presente agravo regimental e no recurso especial interpostos nos autos da ação cautelar.
V - Recurso especial e agravo regimental prejudicados.
(AgRg no REsp 1342442/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 13/09/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO INTERPOSTO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS.
I - Recurso especial interposto de acórdão que negou provimento à apelação de sentença que, proferida em ação cautelar, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
II - Prolação de sentença nos autos da ação principal, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguindo o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

III - Carência superveniente de interesse processual. Caracterização. Recursos prejudicados.
IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
V - Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 589.461/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)
Por sua vez, analisando as razões da apelação constata-se que o apelante está atacando o mérito do feito principal defendendo a licitude de sua conduta e que inexiste o dever de indenizar, o que é incabível discutir esta matéria no feito cautelar, pois tais pretensões deveriam ser deduzidas quando do julgamento do feito principal, já que a ação cautelar visou apenas o religamento da energia e a pretensão de indenização foi deduzida no feito principal, afrontando, desta forma, o princípio da dialeticidade.
Face ao exposto, considerando que a ação principal foi julgada e a decisão transitou em julgado, julgo prejudicado o recurso de apelação.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000654-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PEDRO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÀLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.
O apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.
Acrescenta que a perita não obeservou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a pericia.
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Ocorre que por força do art. 245 do CPC/73, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, E.P.51, contudo não apresentou impugnação.
Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726178-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SHEILA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.
A apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.
Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença.
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A do CPC/73, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal da apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803071-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0803077-79.2016.8.23.0010, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, por não ter o autor comparecido à audiência.
Descontente, o apelante aduz que não houve intimação pessoal para a perícia e que o feito não poderia ter sido jugado improcedente, mas, sim, deveria ter sido extinto com fundamento no inciso III do art. 267 do CPC.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para anular a sentença ou a sua reforma, julgando totalmente procedente o pleito autoral, condenando a apelante ao pagamento integral da indenização.
Em sede de contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.

Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.

É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.

Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).

Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708611-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ROGÉRIO DANTAS
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-o ao pagamento das diferenças das verbas remuneratórias retroativas referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, relativos aos meses de maio a outubro de 2009, com seus devidos reflexos em todos os itens remuneratórios.
Sustenta o recorrente a impossibilidade do pagamento de remuneração retroativa à nomeação, porquanto restaria caracterizado enriquecimento ilícito, pugnando pela reforma da sentença.
Em contrarrazões, pugna o apelado, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por suposta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, e no mérito, requer a manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Oportuno salientar que a publicação da sentença guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Quanto à preliminar de inovação recursal, deve ser afastada, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os efeitos da revelia não se operam integralmente em relação à Fazenda Pública, quando a lide versar sobre direitos indisponíveis, na forma do art. 320, inciso II, do CPC, não impedindo, assim, que a parte ré se contraponha aos fundamentos da sentença via recurso de apelo.
Quanto ao mérito, este Tribunal já enfrentou a matéria central alçada a debate, oportunidade em que declarou a ilegalidade da previsão de distribuição de vagas contida no Edital 002/2004 do Município de Boa Vista.
Contudo, tem-se como claro que o reconhecimento aos efeitos funcionais e financeiros a contar da sustentada preterição, contraria a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA/INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. Na hipótese dos autos, embora a decisão ora agravada tenha assegurado ao autor/recorrido "o pagamento da indenização correspondente à remuneração que teria auferido se tivesse sido nomeado no momento próprio até a sua efetiva nomeação no segundo concurso público de Auditor-Fiscal (julho de 1995 a dezembro de 1997)", aludido tópico não foi objeto de impugnação específica nas razões do presente agravo regimental, devendo ser decotada da condenação, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

actum. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1392536/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma - p.: 28/06/2016)
III - Posto isto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença, afastando o pleito ao recebimento dos valores retroativos.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810826-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. B. DE A.
ADVOGADA: DRA. ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 973-N
APELADO: A. L. DOS S.
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida no processo nº. 0810826-84.2015.823.0010, que julgou parcialmente procedente para declarar a existência de união estável entre as partes no período correspondente a agosto de 2013 e novembro de 2014, decretando a sua dissolução e julgando improcedente o pedido de pensão alimentícia.
A apelante afirma que não possui condições de se manter em razão da doença psíquica, devendo o apelado prestar alimentos por tempo indeterminado.
Pede a concessão de antecipação de tutela recursal para que seja concedido alimentos em 05 (cinco) vezes o salário mínimo ou, subsidiariamente, 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do apelado com descontado no contracheque. Caso não seja o entendimento, a concessão do percentual de 15% (quinze por cento) conforme concedido no agravo de instrumento.
O apelado afirma que a apelante possui plena condição de se sustentar, não havendo qualquer motivo que justifique a concessão da antecipação da tutela recursal.
Por isso, requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.
Neste caso, não estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, pois não há prova suficiente do direito alegado.
Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001599-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: PHILIPPE SAINT CLAIR ALVES IANNUZZI
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0906198-36.2010.8.23.0010, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade.
Em síntese, o agravante alega nulidade da execução, pois não foi analisado o cálculo que apresentou nos autos, não foi intimado para manifestar-se sobre a liquidação apresentada pelo exequente, e que há excesso no cálculo do exequente.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de impedir qualquer bloqueio, e, no mérito, a reforma da decisão.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

A exceção de executividade é um meio de defesa do executado para arguição de matérias de ordem pública ou causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito do exequente, sem que haja necessidade de dilação probatória.
Neste caso, não vislumbro, em uma primeira análise, a presença da fumaça do bom direito, uma vez que o agravante não instruiu o referido incidente com os cálculos que supostamente entende serem corretos.
Além disso, os cálculos apresentados pelo agravado ainda não foram homologados, cabendo à parte contrária impugná-los pelos meios cabíves.
Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816176-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ALEXSANDRA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (atual Quarta Vara Cível), nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0816176-53.2015.8.23.0010, que, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do CPC/73, julgou extinto o feito sem resolução do mérito.
Descontente, a apelante aduz a necessidade de reforma da sentença ante a falta de sua anuência quanto à desistência do pleito, conforme determinava o § 4º do art. 267 do CPC/73, ensejando o cerceamento de defesa da ré.
Aduz, outrossim, a ausência de nexo de causalidade entre a lesão descrita pelo autor e o acidente.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso.
Sem contrarrazões (EP 54).
Eis o relato necessário. Decido autorizada no art. 90 do NRITJRR.
Em que pese o entendimento exposado pelo Togado em seu decisum, entendo que o recurso comporta provimento.
Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, após a apresentação de contestação pela ora apelante, apresentou pedido de desistência da ação, o qual foi homologado pelo MM. Juiz a quo sem que tivesse sido oportunizada a manifestação da parte ré, o que afronta o disposto no art. 267, § 4º, CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, correspondente ao art. 485, § 4º, do novel CPC, verbis:
"Art. 485. (…)
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."
Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Após a contestação, a desistência da ação pelo autor depende do consentimento do réu porque ele também tem direito ao julgamento de mérito da lide.
2. A sentença de improcedência interessa muito mais ao réu do que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que, na primeira hipótese, em decorrência da formação da coisa julgada material, o autor estará impedido de ajuizar outra ação, com o mesmo fundamento, em face do mesmo réu.
3. Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.
4. Na hipótese, a discordância veio fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda, que possibilitaria a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos, o que deve ser entendimento como motivação relevante para impedir a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, e §4º do CPC.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

5. Recurso especial provido. (g.n.)
(REsp 1318558/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU. NECESSIDADE.
1. Após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu (CPC, art. 267, § 4º).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 608.957/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)
Portanto, arrimada na fundamentação acima, nos termos do art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, devendo o feito retomar o trâmite para que seja intimada a réu a se manifestar acerca da desistência pleiteada pela parte autora/apelada.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802549-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLAVIO FEITOZA LIMA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, nos autos da ação n°. 0802549-45.2016.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda com base no art. 267, III do CPC/73.
Entendeu o Togado que mesmo intimado o autor não compareceu a perícia e, tampouco, juntou aos autos laudo médico que indicasse o grau da lesão, não pode o pleito ser acolhido.
Descontente o apelante aduz que não foi intimado para a realização da prova pericial e com isso houve grave ofensa ao contraditório e o devido processo legal.
Defende que na inicial há laudo médico que atesta a lesão incapacitante, devendo ela ser aceita até que algo em contrário seja provado.
Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna que seja mantida a sentença na integralidade.
Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende do dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
É nessa senda o entendimento sedimentado desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR – AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR – AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 – A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 – Recurso provido" (TJRR – AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado outra providência em relação ao cumprimento de sentença, ex vi art. 523 e ss. do NCPC, a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico.
Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados.
É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa.
Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado).
Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Portanto, forte na fundamentação acima e autorizada pelo inciso VI do art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823729-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Segunda Vara Cível que, nos autos da Ação Revisional nº 0823729-88.2014.8.23.0010, julgou improcedente a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R$ 2.000,00.
Inconformada, a apelante postula o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença por "manifesto dissídio jurisprudencial com a Corte Superior, (STJ), Recurso Especial nº 1255.573/RS, em razão do efeito vinculante emprestado pela Corte Superior e se determine o retorno nos autos ao Juízo a quo para a prolação de nova decisão".
Sem contrarrazões.
É o breve relatório. DECIDO.
O presente recurso não merece ser conhecido, diante da sua intempestividade.
Inicialmente, cumpre destacar que, apesar da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, os recursos interpostos contra decisões publicadas até o dia 17.03.2016, deverão observar os requisitos de admissibilidade do CPC/73.
É o que esclarece o Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Enunciado administrativo número 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
No presente caso, a sentença foi publicada no dia 07.03.2016, conforme EP 49. Logo, o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/73, vigente à época da decisão:
"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias."
De acordo com o EP 53, o apelante realizou a leitura da sentença contra a qual se insurge, dando-se por intimado em 16.03.2016 (quarta-feira). Assim o prazo recursal começou a fluir no dia 17.03.2016 (quinta-feira).
Desta forma, sendo de 15 dias o prazo para a interposição da apelação, o termo final seria o dia 31.03.2016 (quinta-feira). No entanto, o recurso foi protocolado em 06.04.2016 (EP 55), restando manifesta a sua intempestividade, impondo-se o seu não conhecimento.
Do exposto, diante do não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, autorizada pelo art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso por ser inadmissível.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824536-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: SÉRGIO CESÁRIO VAZ
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0824536-74.2015.8.23.0010, a qual julgou procedente o

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

pleito autoral, condenando a parte ré ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), e extinguiu a demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/73.

Descontente o apelante aduz o apelado já recebeu a quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa, oriundo de uma lesão no membro inferior esquerdo.

Aduz que a parte autora propôs ação (autuada sob nº 0823827-73.2014.8.23.0010) com idêntico pedido perante a Primeira Vara Cível e, desta ação, houve parcial procedência com a condenação da parte apelante em R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Carreou documentação e, assegura que se trata da mesma lesão.

Defende que não há que se falar em saldo remanescente a ser pago.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para que a demanda seja julgada improcedente.

Eis o relato necessário. Decido monocraticamente autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a Empresa apelante que o apelado já recebeu a quantia pleiteada em outra demanda, entende que sua tese é robusta por ter juntado vasta documentação.

Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Ademais, de acordo com o artigo 1.014 do CPC, a questão de fato não proposta no juízo de primeiro grau somente pode ser suscitada na apelação se a parte provar que houve força maior. Confira-se:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Como a apelante não comprovou que foi impossibilitada de suscitar o fato por motivo de força maior, a inovação não pode ser admitida.

Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO – ARGUIÇÃO EM SEDE RECURSAL – INOVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR – ARTIGO 1.014, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.16.000316-6, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 22/06/2016, p. 20)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Correta a sentença ao proclamar que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.

2. Tratando-se de pretensão nova, não submetida ao juízo de origem, impossível ao órgão revisor seu conhecimento.

3. Unânime. (TJRR – AC 0030.15.800523-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

Nesta senda segue o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DIVERSO DAQUELE A QUE TINHA DIREITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO UTILIZADO PARA ANÁLISE

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

DO SEU PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração, com clareza e objetividade, do modo como ocorreu a suposta contrariedade aos dispositivos legais supostamente afrontados. 3. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa. 4. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Provimento parcial do recurso especial apenas para fixação do percentual dos juros moratórios. Inexistência de reformatio in pejus. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (STJ. EDcl no REsp 1037784/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não prosperam os embargos de declaração. 2. É vedado à parte inovar em sede de embargos declaratórios, apresentando questões não abordadas no recurso especial. 3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1324308/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).
Portanto, forte na fundamentação acima e arrimada no inciso IV do art. 90 do NRITJRR, não conheço do recurso.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811919-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISVANE TABOSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0811919-82.2015.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral, "determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova".
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito do acolhimento da perícia e do cálculo realizado, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.

Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:

Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.

Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806493-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUSTAVO DE AGUIAR GOMES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0806493-89.2015.8.23.0010, na qual julgou improcedente o pedido do ora apelante.
Entendeu o MM. Juiz que, como a parte não juntou laudo médico que indicasse o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, padeceu para o autor o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral.
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário.
Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha a respeito da ausência de comparecimento à perícia, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
"Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida."
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido." (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade." (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000429-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
EMBARGADOS: ARALDI E ARALDI LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em apelação cível, interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso.
O embargante afirma que houve omissão e contradição quanto às circunstâncias de fato e de direito incidentes na espécie, uma vez que não foram apreciados os documentos acostados aos autos, que referem-se à localização de bens imóveis em nome do executado.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição, decretando a nulidade da sentença.
Dispenso a intimação do embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º, parte final, do CPC.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê, no art. 90, tais poderes do relator:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe nos embargos de declaração a rediscussão da matéria devidamente apreciada.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas na decisão proferida por esta Corte.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, rejeito os presentes embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000726-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: DIVINA ASSUNÇÃO TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVLACANTI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou os cálculos apresentados pela agravada.
Afirma o agravante que o magistrado ao homologar os cálculos apresentados pela agravada não levou em consideração a existência das parcelas não pagas.
Acrescenta que os cálculos apresentados pelo agravante descreve na íntegra o valor devido conforme determinado na sentença restando um saldo devedor para a parte agravada no valor de R$ 27.600,71 (vinte e sete mil, seiscentos reais e setenta e um centavos).
Pede o provimento do recurso para revogar a decisão e homologar os cálculos apresentados pelo banco agravante.
Não foram apresentadas contrarrazões pela agravada (fls. 72).

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, a agravada acostou aos autos de origem o memorial de cálculos para liquidação da sentença e requereu a sua homologação (EP 59). No entanto, o agravante foi intimado para manifestar-se, tendo apresentado boletos (EP 64 e 65), não impugnando os cálculos apresentadas pela credora.
Assim, o agravante não pode mais se insurgir sobre os cálculos devidamente homologados em decorrência de sua inércia.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada.
2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.
(TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001468-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL REI SALOMÃO
ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do mandado de segurança nº 0817312-51.2016.8.23.0010, que indeferiu a liminar de suspensão da exigibilidade de crédito tributário postulada pela parte Agravante.
Aduziu a parte Agravante, em síntese, que o Decreto que regulamenta o procedimento administrativo no contencioso tributário do município de Boa Vista (Decreto n.º 069-E/2006), determina que a autoridade administrativa deve se manifestar, mediante despacho nos autos, sobre a produção de provas requeridas pelo contribuinte e, ato contínuo, fixar dia e hora para as que forem admitidas.
Afirmou, ainda, que há prova inequívoca nos autos de que após manifestação do Procurador Municipal, os autos foram submetidos a julgamento sem que a autoridade coatora se manifestasse acerca do pedido de sustentação oral, fixando dia e hora para sua manifestação, situação que caracterizaria cerceamento de defesa.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Também sustentou que é de domínio público que a Secretaria de Finanças do Município de Boa Vista procede aos julgamentos dos Recursos sem dar publicidade prévia às pautas das sessões de julgamento; que as sessões ocorrem em recinto fechado; e que seu pedido de produção de provas não foi apreciado.
Para a concessão da tutela de urgência, afirmou a parte Agravante que a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação se traduz na impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos fiscais, além dos gravames de eventual execução fiscal.
Requereu a antecipação da tutela recursal, a fim de que a exigibilidade do crédito tributário oriunda dos autos de infrações n.º 700 e 701/2011, seja suspensa, e, no mérito, a confirmação da decisão antecipatória até o julgamento do mandamus.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
No caso em apreço, verifico que a parte Agravante trouxe elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, na medida em que há prova material nos autos indicando a ausência de intimação (seja pessoal, eletrônica, ficta etc.) para a sessão de julgamento do recurso administrativo.
De mais a mais, no Recurso Voluntário apresentado pela parte Agravante, é possível verificar a existência de requerimento expresso de intimação para a sessão de julgamento, com o fito de realização de sustentação oral (fl. 363).
Não se pode olvidar, ainda, que existe o risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos fiscais traduz uma situação que inviabiliza a obtenção de crédito, participação em licitação etc..
Ademais, a tutela requerida é perfeitamente reversível, podendo a qualquer tempo ser modificada.
Dessa forma, havendo indício de violação de garantia constitucional, ainda que em um juízo de cognição sumária, mister se faz o deferimento da antecipação da tutela recursal requerida, sem prejuízo de uma análise mais detida quanto do julgamento do mérito recursal.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos Autos de Infrações n.º 700 e n.º 701/2011, do Fisco do Município de Boa Vista, até o julgamento do mérito do presente recurso ou até o julgamento definitivo do mandado de segurança.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao douto Juízo de piso.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000688-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: FRANCINELSON CARDOSO FROZ
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que a agravante substitua o veículo por outro similar, até o julgamento da lide, fixando multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Alega que não consta no pedido do agravado em relação a substituição do veículo objeto da lide, em sede liminar, configurando-se a decisão em error in procedendo.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Acrescenta que a multa diária fixada é desproporcional e extrapola as pretensões autorais merecendo reforma a decisão.
Pede o provimento do recurso para anular a decisão.
Não foram apresentadas contrarrazões pelo agravado (fls. 78).
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Não assiste razão à agravante.
Na ação originária (ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais), o agravado pede, liminarmente, a entrega de um carro novo, ou, a devolução do valor de R$43.000,00 (quarenta e três mil reais), quantia equivalente ao valor do bem.
A decisão não foi extra petita, vez que foi deferida a substituição do veículo objeto da demanda por outro similar até o julgamento da lide.
Ademais, de acordo com o art. 18 do CDC, não sendo o vício sanado pelo fornecedor, em 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir a substituição do produto por outro de igual espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento do preço.
Em relação à multa diária fixada entendo razoável e somente em caso de descumprimento da referida decisão, será aplicada.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18, §1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO.
[…] II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do CDC e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004).
III. Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa.
IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - ART. 18, §1º, I a III DO CDC , da Lei n. 8.078/1990. Precedente.
V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp 912772 RS 2006/0281613-9, rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 26/10/2010)
Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do CDC. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.
1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do CDC e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor.
2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura.
3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do CDC esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º.
4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 03.05.2004)
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art. 18, §1º, do CDC.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que dera pela procedência da ação, condenada a fabricante a substituir o automóvel." (REsp 185.836/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJU de 22.03.1999)
Face ao exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001600-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: IRIA DOMANN OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0904316-39.2010.8.23.0010, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
Em síntese, o agravante sustenta que há erro no cálculo do exequente e informa os valores supostamente devidos.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para conhecer e dar provimento à impugnação a execução.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, o agravado acostou aos autos de origem o memorial de cálculos para liquidação da sentença (EP 104). No entanto, o agravante foi intimado para manifestar-se, porém transcorreu o prazo sem sua manifestação (EP 119), tendo o MM Juiz homologado os cálculos (EP 123).
Assim, o agravante não pode mais se insurgir sobre os cálculos devidamente homologados em decorrência de sua inércia.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada.
2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.
(TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2016.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Câmara - Única

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001613-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: CLEA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto à decisão proferida nos autos nº 0715320-86.2012.8.23.0010, que determinou o cumprimento da sentença para exibir os documentos requeridos, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de cinco mil reais.
Sustenta o agravante que, no caso vertente, descabe a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).
Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo quanto à multa aplicada.
É o breve relato. Decido.
Quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.
Isso porque a multa arbitrada contraria, prima facie, o enunciado da Súmula 372 do STJ, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".
Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo de difícil reparação ao agravante, mormente quando determinada sua reversão em favor do requerente/agravado.
Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.
Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Cível.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.
Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.802272-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO LIMA ALVES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que não acolheu o pedido constante na petição inicial, julgando improcedente o pedido de indenização, sob o argumento de que o autor recebeu administrativamente o valor devido.
O apelante alega que MM.Juiz não observou o laudo pericial, constante no E.P.19, o qual apontou duas lesões, sendo a primeira na estrutura torácica e a segunda, a retirada do baço.
Pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, tendo em vista o equívoco ao arbitrar o valor da segunda lesão.
Em contrarrazões, a apelada aduz que o valor da indenização já foi pago administrativamente. Alega ainda que há divergência entre o perito e o assitente técnico. Assim, requer a manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 19, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta na estrutura torácica, graduando-a em 10%, já a segunda sendo a perda integral do baço, graduada em 100%.
No mesmo laudo há assinatura de outro médico afastando a primeira lesão e reconhecendo a perda integral do baço (100%).
Assim, diante da divergência entre o laudo pericial e o assistente técnico, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, bem como se arbitar o valor devido da indenização.
Neste sentido, dispõe o artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 05.11.2015)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.15.819518-9 e 0010.15.819518-9
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 17 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001435-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FLÁVIO SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$10.125,00 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sob o valor da condenação.
O apelante alega erro de enquadramento da lesão.
Acrescenta que o valor devido deverá ser estipulado em R$ 3.375,00, não devendo ultrapassar tal montante.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 92, o laudo pericial aduz perda auditiva em orelha esquerda, graduanda em 100%.
O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.93) dispondo que a indenização deverá ser proporcional à extensão da lesão e o grau de invalidez causado no acidente. Assim, estará limitada à R$ 3.375,00.
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AC 0010.11.704237-3, AC 0000.16.000744-9 e AC 0010.15.821316-4.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.
Assim, o percentual a que se chega em decorrência da perda auditiva total do lado esquerdo é de 100% de R$13.500,00, perfazendo um valor de R$13.500,00(E.P. 92).
Assim, o valor total cabível ao apelado é de R$13.500,00 reduzindo-se o valor pago administrativamente de R$3.375,00 . Desta forma, o valor remanescente devido ao apelado é de R$10.125,00
Assim, verifico que a senteça não se equivocou ao arbitrar o valor da indenização do seguro obrigatório.
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso mantendo a sentença na intergra.
Boa Vista, 14 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800175-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DRA. LAIS RAMOS CHRUSCIAK E OUTRO – OAB/RR Nº 1057-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 0800175-56.2016.8.23.0010, que julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota do ICMS referente às mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 001.155 e 034.930.
Em síntese, o apelante sustenta que a matriz da empresa impetrante atua no ramo de comércio varejista de materiais de construção em geral, não havendo como garantir que a empresa utilizará os materiais em obras.
Alega que a apelada declarou perante o fisco do Estado de origem como contribuinte do ICMS e por causa dessa declaração, a empresa pagou a alíquota interestadual quando deveria ter pago a alíquota interna integralmente no Estado de origem.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Acrescenta que não há como determinar se os produtos adquiridos pela apelada serão utilizados em suas obras, e que não há como verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização, sendo necessária a produção de prova pericial.
Por isso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, e que seja denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a verificação da legalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, em razão da juntada de nota fiscal.
O ICMS (Imposto sobre as operações de Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços) encontra previsão no artigo 155, da Constituição Federal, bem como, no artigo 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 87/93. Nos termos do artigo 155, da CF/88, o fato gerador do ICMS é a circulação de mercadoria ou prestação de serviços interestadual ou intermunicipal de transporte e de comunicação, ainda que iniciados no exterior.
O contrato social juntado nos autos descreve que uma das atividades da empresa apelada é o "comércio varejista de material de construção". Verifico que a empresa apelada não juntou nenhum contrato de empreitada com a finalidade de comprovar que material constante na nota fiscal.
Dessa forma, não há segurança de afirmar que tais mercadorias serão utilizadas em construção civil, o que deveria ter sido demonstrado pela empresa. Dessa forma, as referidas notas fiscais não se caracterizam como insumo da construção civil, razão pela qual deveria ter recolhido a alíquota cheia do ICMS, cuja diferença é devida ao Estado destinatário.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE SE DIZ DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA O USO EM SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO COATOR. NÃO INDICAÇÃO. 1. Mandado de segurança onde se pleiteia o não recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, sob a alegação de que as mercadorias serão empregadas em atividade de construção civil. 2. Caso em que não se aponta nenhum ato que viole o alegado direito líquido e certo ao não recolhimento da diferença de alíquota de ICMS, porque, primeiro, não se indica com a especificidade necessária qual o ato coator; e, segundo, porque não se comprova qual a destinação de eventuais mercadorias que alegadamente seriam empregadas na atividade de construção civil, fundamento do alegado direito. 3. Ausência de prova pré-constituída do direito

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

líquido e certo.4. Recurso ordinário não provido. (23239 RN 2006/0265546-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2009).
Em amparo, trago precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DA COBRANÇA RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DE ALÍQUOTA DE ICMS - RECURSO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.814938-4, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 28)
APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM - ÔNUS DO IMPETRANTE - APELO PROVIDO.
1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
2) Porém, no caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
4) Recurso conhecido e provido, para, reformando a sentença de piso, denegar a segurança pleiteada. (TJRR – AC 0010.15.810250-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 02/02/2016, DJe 17/02/2016, p. 12)
Em face do exposto, com fundamento no artigo 155, §2º, VII, "a", da CF/88, c/c, artigo 90, VI, do RITJRR, conheço da apelação cível e dou-lhe provimento para denegar a segurança.
Boa Vista - RR, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810712-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RODE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA MARQUES DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 998-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que reconheceu a ausência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, bem como julgou improcedente o pedido de indenização.
A apelante alega nulidade da perícia, tendo em vista a ausência de conhecimento técnico da perita.
Acrescenta que a perita não observou os documentos acostados aos autos, que comprovam o nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para anular a perícia.
Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
A apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.
Ocorre que por força do art. 245 do CPC/73, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

A apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, em 08/10/15, contudo não apresentou impugnação.
Assim, as alegações da apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.
Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157448-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ARAÚJO E SILVA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SIVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que o despacho de citação do devedor ocorreu em 29/01/08.
Em 25/09/15, E.P. 06, o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.
Ocorre que, desde a citação do devedor (29/01/08) até a prolação da sentença (25/09/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000891-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C. Y. C.
ADVOGADO: DR. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – OAB/PE Nº 16983
AGRAVADA: J. F. DE M.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 134, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Inventário nº 0830087-35.2015.8.23.0010, por meio da qual indeferiu, por preclusão, o pedido de nulidade da decisão que declinou a competência, no juízo do foro de recife - Pernambuco, para o juízo da comarca de Boa Vista-RR.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

O agravante aduz, que tramitava, em Recife/PE, a Ação de Inventário nº 007408-66.2014.8.17.0001 relativo ao falecimento de seu genitor.
Porém, a companheira de seu falecido pai interpôs Exceção de Incompetência ao argumento de que o inventário deveria tramitar no último domicílio do falecido, que era Boa Vista/RR.
Alega que, à época, foi determinada a sua intimação para apresentar a resposta à exceção oposta e, intimado, o excepto deixou transcorrer o prazo, sem manifestação, tendo o juízo daquela comarca decidido pela remessa dos autos à comarca de Boa Vista para o processamento do inventário.
Afirma que a intimação daquela decisão foi nula, porém o juízo da segunda Vara de família da Comarca de Boa Vista/RR indeferiu seu pedido ao argumento de que havia ocorrido preclusão pois deveria ter sido impugnada no juízo de origem, por via própria.
Requer a procedência do recurso para:
a) anular a decisão agravada;
b) reconhecer a nulidade da intimação da decisão que julgou a exceção de incompetência, devolvendo os autos ao juízo de origem, bem restituindo o prazo para a impugnação a referida decisão.
É o relatório. Decido.
Conforme pode-se extrair dos autos, às fls. 107/108, foi proferida sentença extinguido o processo em razão de litispendência, configurando-se, portanto, a hipótese da perda do objeto deste agravo.
Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:
"AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO NA ORIGEM, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A superveniência de sentença proferida nos autos principais pelo juízo de
primeiro grau, ainda que sem julgamento do mérito, dá ensejo à perda do objeto do agravo de instrumento, pelo que o julgamento do referido recurso
se torna inócuo, prejudicado.
2. Agravo interno não provido." (TJMG, 6ª Câmara Cível, AgIns nº 1.0317.09.114261-0/006, Rel. Juíza Convocada Claret de Moraes, j. 01.12.2015, negaram provimento, unânime, DJe 11.12.2015)
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 91, XII do NRITJRR c/c o artigo 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso, posto que prejudicado.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.
Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001604-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EDSON SILVA CARVALHO – ME E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADA: DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO – OAB/AM Nº 4419-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual os agravantes se insurgem quanto à decisão proferida nos autos 0800367-91.2013.8.23.0010 que determinou a suspensão da referida execução.
Afirma que nos autos dos embargos respectivos foi atribuído efeito suspensivo; que a sentença proferida não revogou, expressamente, o efeito suspensivo concedido; que a decisão agravada padece de fundamentação; e que apelou, tempestivamente, da sentença dos embargos, recurso no qual formula pedido de atribuição de efeito suspensivo.
É o relato necessário. Decido acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Analisando o feito, verifico que, em um primeiro momento, a decisão agravada deve ter seus efeitos suspensos.
Isso porque, do manuseio da documentação que instrui a inicial, observa-se, numa análise preliminar, que a decisão agravada não observou o que preceitua o § 2º do art. 919 do NCPC, uma vez que não fundamentou a razão pela qual determinou o fim da suspensão da execução.
Ante o exposto, defiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.
Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, NCPC.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 11 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.000174-9 - PACARAIMA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300
APELADO: ARMANDO MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JÓFFILY
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, nos autos da ação de cobrança n°. 045.14.000174-9, a qual julgou parcialmente procedente o pleito, condenando o réu ao pagamento de férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário do período trabalhado, 05/01/2008 a 05/01/2013.
Descontente o apelante aduz que inexiste vínculo empregatício entre o Município e a parte apelada e, por isso não há que se falar em verba rescisórias.
Defende que a contraprestação em casos de contratação direta sem concurso público é somente a remuneração pelas horas trabalhadas.
Assegura que tal condenação vai de encontro ao disposto no art. 36, §3º bem como no art. 37, inciso II e IX, ambos da CF/88.
Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando a sentença de piso, decretando a total improcedência da demanda.
Em sede de contrarrazões, o apelado defende a manutenção da sentença.
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Diante da presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.
Os julgados restaram assim ementados:
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)
APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO 1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido. (TJRR - AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)
Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Re 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)
Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)
Dessa forma, não merece acatamento a cobrança referente às férias integrais e parciais, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.
Sendo devidos o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados em conta do FGTS, é oportuno observar que a parte autora não requereu o saldo de salário na petição inicial.
Portanto, forte na fundamentação acima, e com amparo no inciso VI do art. 90 do NRITJRR, conheço da remessa necessária, dando a ela provimento para reformar a sentença de piso, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para deferir somente o levantamento do saldo, acaso existente de FGTS, em conta de titularidade do autor, nos termos da Súmula n°. 466 do STJ.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no inciso I do §3º do art. 85 do NCPC.
Ante a sucumbência recíproca, custas e honorários a serem rateados entre as partes, observando-se, todavia, que o réu é isento das custas e o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme art. 98 do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.14.000018-8 - PACARAIMA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300
APELADO: ZÉLIO PERES RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA – OAB/RR Nº 484
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Município de Pacaraima se insurge em face da sentença proferida nos autos nº 0045.14.000018-8 que, julgando parcialmente procedente o pedido do ora apelado, condenou o apelante ao "pagamento das férias simples, mais o terço constitucional correspondente e ao 13º salário dos períodos trabalhados de Novembro de 2007 a novembro de 2012, determinando ainda, o pagamento de saldo do FGTS que deveria ter sido depositado pelo Requerido durante o período do contrato de trabalho, sem, contudo, ser estabelecida a multa de 40% (quarenta por cento)".
Segundo consta nos autos, o apelado foi admitido a título precário, sem concurso público, pelo Município de Pacaraima/RR em 01.05.2001, para exercer a função de Técnico em Enfermagem.
Em novembro de 2012, foi demitido, porém não recebeu nenhuma das verbas rescisórias.
Irresignado com o julgado, em suas razões, o apelante sustenta a impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias porque o contrato celebrado entre as partes era nulo, por inobservância ao que preceitua o art. 37, II e § 2º, da CF.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos.
Sem contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
A matéria da presente lide já foi reiteradamente enfrentada por esta Corte Estadual, a qual, no julgamento recente das Apelações Cíveis ns. 0005.14.800029-1 e 0020.13.700153-1, no dia 25/08/2016, firmou o entendimento, ressalvado o desta Relatora, observando o Tema 308 do STF, de que, ao trabalhador temporário, que tem o seu contrato reconhecido como nulo, é devido, apenas, o saldo de salário e o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS de sua titularidade.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Os julgados restaram assim ementados:
"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido." (TJRR - AC 0005.14.800029-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 13)
"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015); 2. Pretendendo a apelante o recebimento de outras verbas, correta a sentença que proclama a improcedência do pedido." (TJRR - AC 0020.13.700153-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 14)
Nesse mesmo sentido pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE: DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS: PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 928401 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/05/2016 - DJE 03/06/2016)
"1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863125 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)
Dessa forma, não merece acatamento a cobrança referente às férias simples, acrescidas do terço constitucional e 13º salário.
Ressalta-se que a parte autora não requereu o depósito do FGTS correspondente ao período trabalhado, sendo extra petita a sentença neste ponto.
Ante ao aqui exposto, com amparo no art. 90 do NRITJRR, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 144), nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000831-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIONÍSIO INÁCIO DE LIMA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Dionisio Inacio de Lima, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a ação.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Em suas razões recursais, sustenta o apelante a existência do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, o que ampararia o seu pleito indenizatório, pugnando pela reforma do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões, manifestando-se a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, admitido o recurso perante a instância de origem, tem-se como deferido tacitamente o benefício da justiça gratuita.
Constitui entendimento pacífico entre nós, inclusive frente à Súmula n.º 474 do STJ, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74.
Portanto, quanto à perícia realizada deve-se registrar que não houve oportuna insurgência do apelante quanto ao respectivo laudo, transcorrendo in albis o prazo (EP. 58/66), ocorrendo preclusão quanto à matéria.
Por corolário, tendo a perícia médica concluído pela inexistência de nexo causal entre as lesões e o acidente de trânsito, sem oportuna insurgência da parte apelante, a improcedência da ação constitui medida que se impõe:
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." (TJRR, AC 0010.16.000847-0, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 12/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERICIA QUE ATESTA A AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE APONTADO NA INICIAL E A LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. LAUDO PERICIAL ELABORADO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.12.717814-2, Câmara Única, Rel. Des. Almiro Padilha - p.: 30/07/2015)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812684-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ADILSON FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, nos autos da ação de cobrança nº 0812684-87.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo a demanda nos termos do art. 269, I, do CPC.
Entendeu o Togado que, como o laudo pericial atestou a ausência de nexo causal, padeceu para a autora o direito que buscava.
Descontente, o apelante aduz que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei.
Assegura que tal norma viola a dignidade da pessoa humana, já que em verdade há parcelamento do corpo humano.
Requer ao final que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença de piso, julgando totalmente procedente o pleito autoral, "determinando que a apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial, ou se assim não entender, que os autos

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

retornem ao juízo de origem para atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessária o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade da produção deste meio de prova".
Em sede de contrarrazões o apelado requer a manutenção da sentença na integralidade.
Eis o relato necessário. É o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRITJRR.
Compulsando os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, em conformidade com NCPC o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão e, no caso dos autos consta tão somente razões genéricas que não abordam os fundamentos do decisum, repetindo os argumentos da petição inicial, sem, contudo, tecer uma linha sobre a ausência de debilidade permanente do membro, já que este foi o fundamento central da sentença ora objurgada.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira1:
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Tenho que o recurso não consegue atacar os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegado excesso de execução (artigos 128, 475-L, inciso V, 460 e 468 do CPC). Ausência de prequestionamento, sequer implícito, acerca da tese de ofensa à coisa julgada (dissonância entre os cálculos elaborados pelo credor e os parâmetros estabelecidos no título executivo), o que determina a aplicação do óbice inserto nas Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Aduzida irregularidade da penhora eletrônica (sistema BACEN-JUD). Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 472868 SC 2014/0028629-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015). Grifo nosso.
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. "O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte Superior do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a discussão esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância" (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013). Grifo nosso.
RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais ? Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. (STJ - REsp: 255169 SP 2000/0036625-0, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 02/08/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.10.2001 p. 256). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC c/c inciso IV do art. 90 do NRITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807400-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: LUCIANA SILVA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos da ação de cobrança n°. 0807400-30.2016.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte ré ao pagamento de R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
Descontente o apelante aduz que "ante a singeleza da causa, a inocorrência de dilação probatória e o tempo relativamente curto em que tramitou a ação, em que pesa a boa atuação dos causídicos, caso a condenação seja mantida, os honorários devem ser arbitrados no mínimo estabelecido pela lei, ou seja, 10% sobre o valor da condenação".
Alega que "em se tratando de demanda na qual a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, eventual condenação deverá adequar-se aos termos da Lei n°. 1060/1950, a qual determina que os honorários de sucumbência não poderão ultrapassar o patamar de 15%, nos exatos termos do artigo 11, §1º".
Ao final requer a reforma da sentença para reduzir ao patamar de 10% (dez por cento).
Eis o relato necessário. Decido monocraticamente, autorizada pelo art. 90 do NRTIJRR.
Em que pese as razões apresentadas, entendo que o recurso não comporta provimento.
Isso porque, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 15% fixado a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.
Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum da verba honorária.
O Diploma Processual Civil, expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §2º de seu artigo 85 que:
Art. 85.
[…]
§2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I – o grau de zelo do profissional;
II – o lugar de prestação do serviço;
III – a natureza e a importância da causa;
IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação – R$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) –, tenho que os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONSTATADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRECEDENTES DO STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.15.821305-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 25/08/2016, p. 20)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO. MÉRITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRR – AC 0010.14.835410-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 55)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25).
Portanto, arrimada na fundamentação acima, bem como no inciso V do art. 90 do NRITJRR, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença objurgada.
P. R. I.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907924-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO – OAB/AM Nº 4876-N
APELADO: AMARILDO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO – OAB/RR Nº 725-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida no processo nº. 0907924-45.2010.8.23.0010, que julgou improcedente a impugnação, deferindo o levantamento do depósito em favor do impugnado, ora apelado.
A apelante alega que a sentença contém comando atípico, na medida em que, embora tenha julgado improcedente a impugnação, no mesmo ato processual deferiu a expedição de alvará em favor do apelado, para o levantamento do valor objeto da constrição judicial, sem aguardar o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado.
Acrescenta que o deferimento para o levantamento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) causará dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual requer o deferimento do pedido de antecipação de tutela recursal, no sentido de determinar em caráter liminar a intimação do apelado para restituir o valor levantado antes do decurso do prazo recursal, vez que demonstrada prova inequívoca das inúmeras restrições de crédito do apelado e a verossimilhança que conduz ao afastamento das astreintes ou, alternativamente, a redução do valor da multa.
O apelado sustenta que o apelante tinha pleno conhecimento da ordem judicial, mas optou por descumpri-la. Além disso, alega que a multa já sofreu uma considerável redução, não havendo abusividade na sua cobrança.
Por isso, requer o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.
Neste caso, não estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, pois não há prova suficiente do direito alegado. Além disso, o efeito suspensivo do recurso impede o levantamento a que se refere o apelante.
Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 11 de outubro de 2016.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030.13.700410-4 - MUCAJAÍ/RR
AUTOR: JAIRO ROCHA
ADVOGADA: DRA. EUGENIA LOURIE DOS SANTOS – OAB/RR Nº 595-N
RÉU: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Município a pagar ao Autor a importância de R$ 61.881,24 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), a título de alugueres atrasados, corrigido desde o ajuizamento da ação, devendo ainda incidir juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima autoriza ao Relator decidir de plano a remessa necessária, quando sua decisão se fundar em jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior, bem como nos casos previstos no art. 932, III a V, do CPC (RITJE/RR: VIII, art. 90).
De acordo com o art. 932, incumbe ao Relator:
"I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)
O Art. 496, do novo Código de Processos Civil dita quando determinado processo estará sujeito ao duplo grau de jurisdição:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.
Mas, é o § 3o que traz o rol de exceções:
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Dessarte, como dito algures, o valor da condenação foi a importância de R$ 61.881,24 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), em face do Município de Mucajaí. Assim, com fundamento no artigo 90, inciso III, do Regimento Interno do Estado de Roraima, e artigo 932, inciso III e artigo 496, §3º, do CPC, julgo monocraticamente o presente reexame necessário, NÃO CONHECENDO DO RECURSO.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Câmara - Única

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709034-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVANA COSTA SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida nos autos de nº 0709034-58.2013.8.23.0010.
A apelante alega que a sentença merece ser reformada por não estar de acordo com a legislação vigente.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido constante da inicial.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.
A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"
Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"

Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.
Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702625-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: OCTACÍLIO DE SOUZA NEVES NETO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO – OAB/RR Nº 525-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº nº 0702625-66.2013.8.23.0010,para reconhecer o direito às férias, décimo terceiro e terço constitucional referente ao ano de 2010 e décimo terceiro, férias e terço constitucional proporcionais referente ao ano de 2011(até 01 de agosto).
Em suas razões de apelo (EP 49), o apelante sustenta, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de regulação normativa que ampare a pretensão da reclamante.
No mérito, requer a reforma da sentença, pois o entendimento que deve prosperar é de que, sendo nula a contratação, porque não observa a disciplina contida no art. 37, incisos II e IX, da CF, ao indivíduo mantenedor de vínculo irregular e precário com a Administração, assiste apenas o direito à percepção de remuneração concernente aos dias de trabalho, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto. De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que abordou a situação do apelante como se fosse caso de contrato nulo e precário, sendo que, conforme os documentos juntados no EP. 1.5, o apelante exercia cargo em comissão, situação totalmente diversa da fundamentada.
Dessa forma, a sentença padece do vício de falta de fundamentação, pois invocou precedente aplicável a caso diverso do presente. A propósito:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE TRABALHO TEMPORÁRIO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança de verbas salariais/rescisórias não pagas, na qual se verifica, à vista dos documentos acostados aos autos (cópia do 'Contrato de Direito

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Administrativo para atender necessidade de excepcional interesse público, celebrado entre a Prefeitura de Paulista e Osvaldo José de Souza' e Folha de Pagamento - emitidos pelo próprio Município -, estar suficientemente comprovada, pelo autor/apelado, a sua condição de servidor municipal (mediante contrato administrativo de trabalho temporário por excepcional interesse público), no período de 01/12/2003 a 30/11/2004, vínculo este que restou confirmado e não impugnado pelo Município apelante (em sede de contestação e de apelação). 2. O Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido ao fundamento de que o vínculo funcional mantido entre o apelante e o Município apelado formou-se com violação a regras constitucionais. 3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos servidores contratados sem concurso público, cujos contratos de trabalho sejam declarados nulos, é a de que os efeitos da nulidade não são retroativos, tendo o empregado direito à percepção dos salários atrasados, com base no princípio da boa-fé e da primazia da realidade (RESP 326676/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04/03/2002). 4. Isso porque a eventual nulidade do ato admissional do apelado não implica na inexistência de direito à percepção da remuneração devida em contrapartida ao fato em si do trabalho prestado, ainda que irregular a contratação, sem o que dar-se-ia o locupletamento da administração, que a um só tempo deu causa à nulidade e dela se beneficiou, pela apropriação do trabalho prestado pelo servidor. 5. Por outro lado, tratando-se de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente pela Administração Pública, não lhe devem ser conferidos os direitos e as verbas rescisórias previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho (precedentes). 6. Sendo assim, na hipótese o autor/apelado faz jus apenas ao 13º salário e à compensação pecuniária pelas férias não gozadas (acrescidas do terço constitucional). 7. Consoante a regra encartada no art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabia ao Município contratante apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, qual seja, nesta última hipótese, o efetivo pagamento dos valores pleiteados. No entanto, in casu, a municipalidade não se desincumbiu desse ônus; ao revés, a Folha de Pagamento juntada aos autos evidencia a não realização do pagamento de tais verbas. 8. Não merece, contudo, acolhida o pedido de pagamento de verba indenizatória correspondente a horas extras, uma vez que não se verificou a prestação de serviço em carga horária excedente à normal. 9. Por fim, no que pertine ao pleito de inclusão do autor/apelante como segurado obrigatório, com o conseqüente recolhimento previdenciário, tem-se que, da folha de pagamento acostada aos autos pelo Município, pode-se inferir, que, mensalmente, foram realizados descontos referentes ao INSS na remuneração paga ao autor. 10. E, por outro lado, o autor/apelante não trouxe aos autos nenhum documento ou elemento capaz de subsidiar a pretensão em tela, tal como a comprovação de que o Município não teria recolhido as contribuições previdenciárias pertinentes. 11. Ademais disso, o fato de o Município ter, ou não ter, repassado ao INSS as contribuições previdenciárias que descontou, é irrelevante para a esfera jurídica do servidor, em razão do que não merece acolhida o pedido em questão (o que não afasta, por óbvio, o dever legal do Município de promover tal repasse, caso não o tenha feito a tempo e modo). 12. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação. 13. Apelo parcialmente provido. Processo: APL 49976520078171090 PE 0004997-65.2007.8.17.1090 - Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello - Julgamento: 25/08/2011 - Órgão julgador: 8ª Câmara Cível - Publicação: 160.

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO – RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO DE SALÁRIOS, FÉRIAS, SALDO DE FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 466 DO STJ - EXCLUSÃO DOS MESES EM QUE COMPROVADAMENTE HOUVE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJRR - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921510-0 - BOA VISTA/RR - APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - APELADO: MARLUCIA MENEZES DE AZEVEDO - RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI - DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/07/2013."

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.

Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704192-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DAVI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de improcedência proferida nos autos de nº 0704192-35.2013.8.23.0010.
O apelante alega que a sentença merece ser reformada por não estar de acordo com a legislação vigente.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido constante na inicial.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.
A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"
Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"

Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.
Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723675-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
EMBARGADO: JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA – OAB/RR Nº 005-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento.
O apelante requer o provimento dos embargos para declarar a divergência suscitada para cumprimento dos requisitos impostos no CPC.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Observo que os embargos estão em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, uma vez que, ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria, visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
No presente caso, o embargante limitou-se, apenas, a indicar a intenção de prequestionar a matéria, sem apontar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Além disso, a análise da decisão impugnada demonstra que todas as questões de relevo levantadas pelas partes foram objeto de análise, não havendo qualquer vício no julgado.
Logo, considerando a inexistência de omissões, contradições, obscuridades ou erros no decisum em comento, pretendendo o embargante não integrar o julgado, mas sim reformá-lo, tem-se como claro que não merecem prosperar estes embargos. Em amparo:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido". (TJRR, EDecAC 0010.15.810460-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 28/03/2016)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1. Mesmo na hipótese em que os declaratórios se destinem ao prequestionamento, constitui ônus imposto ao embargante a demonstração de violação ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Descurando o embargante de tal ônus, impõe-se a rejeição dos declaratórios. (TJRR – EDecAgInst 0000.16.000694-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 39)
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Face ao exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001527-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização.
Aduz que a perícia prestou informações inverídicas, no momento em que dispôs que as lesões sofridas não se originaram, exclusivamente, de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
Alega que a perita é pediatra e que ao expedir o laudo médico não justifica a ausência de nexo de causalidade.
Neste sentido, pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença.
Em contrarrazões, o apelado pede a manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n. 58, o laudo pericial aduz não haver lesão decorrente de acidente com veículo automotor de via terrestre.
O apelante impugnou o laudo pericial (E.P.58) requerendo a designção de nova data para a realização da perícia, sob o argumento de que a perícia foi realizada de forma superficial, contrária aos documentos juntados aos autos.
Diante deste contexto, faz-se necessária a realização de nova perícia para auferir o grau da lesão, nos termos do artigo 480, do CPC:
"Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida".
Sobre o assunto Humberto Theodoro Júnior ensina:
"Quando o juiz entender que, não obstante o laudo, a matéria controvertida não restou "suficientemente esclarecida", poderá determinar "a realização de nova perícia" (art. 437). […] A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos. […] Sua finalidade, portanto, é apenas eliminar a perplexidade do julgador, gerada pela prova existente nos autos".
Cito o precedente do tribunal de justiça do paraná:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT . LAUDO PERICIAL QUE NÃO FOI CLARO QUANTO A PERDA PARCIAL OU COMPLETA DA FUNÇÃO LOMBAR. NECESSIDADE DE NOVO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido.
1. Trata-se de ação de cobrança em que alega a reclamante que sofreu acidente de trânsito em 15/07/2014 que resultou em déficit funcional de coluna lombar em 70% e déficit funcional de membro esquerdo em 60%, pleiteado indenização securitário no valor de R$15.120,00.
2. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido inicial, condenando a reclamada ao pagamento de R$13.500,00 em favor do reclamante. (evento 22.1) 3. Inconformada a reclamada interpôs recurso inominado, alegando, em síntese: a) que a indenização deve ser fixada de forma proporcional a tabela da circular da Susep 29/91; b) pelo cerceamento de defesa por necessidade de prova pericial. (evento 38.1) 4. Depreende-se do laudo pericial do IML que o reclamante teve déficit funcional de coluna lombar de 70% e déficit funcional de membro inferior esquerdo de 60%. Assim, pelo juiz sentenciante houve aplicação da tabela da Susep 29/91, entendendo que na forma do o art. 3º /2009, havendo a perda parcial completa, haveria a aplicação do valor máximo da cobertura, isto é, R$13.5000,00. 5. Pois bem. Em que pese o entendimento do juiz sentenciante, verifica-se que o laudo do IML não foi claro ao ter identificado a invalidez do reclamante, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 1ª TURMA RECURSAL - PROJUDI Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004159-86.2015.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 05.11.2015)
Cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT – LAUDO MÉDICO – CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.15.819518-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, j. 05.05.2016.
Face ao exposto, declaro nula a sentença para que, com fundamento no artigo 480, do CPC, seja realizada nova perícia na vítima.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700325-8 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: LUCILEIA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=
SICOJURR - 00054176

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido feito nos autos nº nº 0700325-20.2013.8.23.0047, para reconhecer o direito ao saldo de salários e os depósitos referentes ao FGTS, do período de 25/07/2011 a 10/10/2012.

Em suas razões de apelo (EP 25), o apelante sustenta que não há obrigatoriedade de pagamento das verbas pleiteadas na presente ação, considerando que se trata de nomeação para exercer cargo de confiança. Acrescenta que a apelada não faz jus a nenhum dos pedidos na exordial, pois trabalhou em cargo comissionado, tendo em vista a precariedade e a transitoriedade da nomeação.

Em contrarrazões no EP. 35, a apelada requer o desprovimento da apelação.

Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.

Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.

De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.

Não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mínimo dos atos judiciais.

No caso dos autos, a sentença não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que abordou a situação do apelante como se fosse caso de contrato nulo e precário, sendo que, conforme os documentos juntados no EP. 1, o apelante exercia cargo em comissão, situação totalmente diversa da fundamentada.

Dessa forma, a sentença padece do vício de falta de fundamentação, pois invocou precedente aplicável a caso diverso do presente. A propósito:

"Trata-se de servidor público contratado sem prévia aprovação em concurso público seletivo. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvados os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, o que não é o caso da Autora. A Autora foi investida em cargo público mediante contrato temporário, contrariando o dispositivo constituição que veda essa prática.

Nesse sentido, o contrato temporário a que se submeteu a Autora deve ser declarado nulo por expressa ofensa disposto no art. 37, II, da CF, conforme dispõe § 2º do citado artigo.

Em que pese a contratação temporário da Autora pelo Requerido ser nula, este não está totalmente isento de responsabilização pelo ato praticado.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, já consagrou o entendimento por meio da Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Nesse sentido, são os entendimentos:

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. Nos termos da Súmula 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, a decisão regional que, mesmo reconhecendo a nulidade da contratação, por ausência de prévia aprovação em concurso público, condena o ente público ao pagamento de diversas verbas rescisórias, merece ser reformada a fim de se compatibilizar com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR: 169003920085040811 16900-39.2008.5.04.0811, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/11/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11 /11/ 2011)"

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

A nulidade de sentença com fundamentação genérica constitui matéria pacificada na jurisprudência deste Tribunal, conforme se constata nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que o relator pode dar ou negar provimento a recurso quando a matéria for objeto de jurisprudência dominante. Observe-se:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Como visto, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de declarar a nulidade da sentença genérica, razão pela qual a nulidade da sentença deve ser pronunciada de ofício e monocraticamente.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Face ao exposto, decreto de ofício a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.093335-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: CEREALISTA RIO BRILHANTE LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
A sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, em 14/02/04.
O Estado de Roraima requereu, em 01/04/05, a suspensão da execução fiscal por 90 dias.
Ocorre que, desde a citação da executada (14/02/04) até a prolação da sentença(04/12/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Destaco que este tribunal já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo código, estabelece que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.
1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).
2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.
3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.
4. Recurso conhecido, mas desprovido.
(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135362-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
1ª APELADA: ATM ACESSORIA TÉCNICA MUNICIPAL LTDA
2º APELADO: LUIZ CARLOS MUCCIARONI
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que a sentença está eivada de nulidade absoluta por ausência de intimação da Fazenda Pública.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
Imperioso corroborar que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessário a prévia intimação da Fazenda Pública.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)

Esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e § 4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido.(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a causa interruptiva ocorreu com o despacho do juiz que ordenou a citação do devedor que se deu em 06/07/06, ocorre que a citação nunca foi efetivada.

No curso da execução fiscal o exequente requereu a primeira suspensão processual, por 180 dias, em 12/07/07 e a segunda, por 90 dias, em 18/08/09.

Em 22/06/15, fls.174/188, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

No caso concreto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (06/07/06) até a prolação da sentença (22/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121912-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: MANA INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.

Em síntese, o apelante afirma que o apelado realizou o parcelamento, em 11/09/07, mas em 13/07/10 deixou de pagá-lo.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Aduz que o parcelamento interrompe a prescrição. Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes. 2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III). 3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)

Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.

Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.

Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Trago os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

Assim, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/11/05. Em 27/12/05 o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, por 120 dias, tendo em vista o parcelamento das CDAs nº 12476 e 12475.

Em 01/15/15, E.P. 05, o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente. Ocorre que, em 27/09/06 o Estado de Roraima requereu a expedição de mandado de penhora, tendo em vista o descumprimento do parcelamento.

Em 01/12/15, E.P. 05, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

No caso concreto, houve prescrição já que desde a petição requerendo a expedição de mandado de penhora (27/09/06) até a prolação da sentença (01/12/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834218-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DEMERSON LUIZ CORREA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801000-6 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADA: R. DOS S. DA SILVA – ME
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco do Brasil S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Inicialmente, pretende o apelante o reconhecimento da preliminar de falta de interesse de agir.
No meritum causae, argumenta que o decisum não representaria o melhor direito, porquanto à falta da prática de qualquer ilícito, não haveria dano a ser reparado, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Confundindo-se com o mérito da demanda, resta prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir.
No mérito, melhor sorte não acompanha o apelante.
Nada obstante o alegado, deixou o recorrente de colacionar aos autos elemento de prova robusto quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado, olvidando da regra inserta no art. 333, II, do Código de Processo Civil vigente à época, reforçando a tese descrita na exordial:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

No que pertine à indenização, considerando a inscrição indevida do nome do apelado junto aos órgãos de proteção ao crédito, tem-se como necessária a devida indenização, pois a simples inclusão junto à lista negra de maus pagadores faz presumir o dano moral:
"APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS INDEVIDOS - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA E INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.11.701239-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - INCLUSÃO DO NOME DA AVALISTA NO SERASA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DESTINADA A REVISAR O VALOR DO DÉBITO - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELO DESPROVIDO. 1) No caso em análise, o nome da Apelada foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito, quando já em discussão a ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada pelo devedor principal. 2) A jurisprudência é clara quando colaciona que havendo discussão judicial acerca da dívida, é defeso inserir o nome do Devedor/Avalista em cadastro de proteção ao crédito, em atenção ao princípio do contraditório (CF/88: art. 5º, inc. LV). 3) Sendo indevida a inscrição, caracterizada, portanto, a culpa, cumpre indenizar o abalo moral, que dispensa repercussão patrimonial. O dano, aliás, é presumido. 4) Ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, do artigo 20, do CPC, o juiz pode utilizar como parâmetros o valor da causa ou da condenação, fixando os honorários mediante "apreciação eqüitativa", por meio de ponderação não apenas jurídica, mas subjetiva, pois revela um juízo de valor a ser realizado pelo magistrado dentro do caso concreto. In casu, não vislumbro a necessidade de reforma da sentença apelada, eis que, pelos critérios legalmente estabelecidos, estou convicto que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, pois remunera, de forma digna, o trabalho do causídico, sobretudo, tendo em vista a simplicidade da demanda e o grau de zelo do profissional. 5) Recurso conhecido e não provido". (TJRR, AC 0010.12.701512-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 04/12/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 6 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803220-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: ISAAC GIULIANO LUZ MACIEL
ADVOGADA: DRA. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS – OAB/RR Nº 826-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedentes embargos à execução de título executivo judicial.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815924-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILSON ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Wilson André da Silva Ribeiro, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara de Competência Residual, que julgou improcedente a ação de cobrança do seguro DPVAT.
Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito ao extinguir o processo.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório." (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, AC 0005.11.000397-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 13/06/2016)
III - Posto isto, inobservado o Princípio da Dialeticidade, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825858-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ALINE CORCINO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a ocorrência de divergência de graduação apontada entre perito e assistente técnico, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que a apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 5 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832298-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DENISON OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de valor referente ao seguro DPVAT.
Aduz a apelante que inexistiria comprovação do nexo de causalidade entre a suposta lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstradas as lesões sofridas por meio de laudo pericial juntado aos autos.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)

Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818988-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: SIMONES ALVES DE LIRA
ADVOGADA: DRA. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO – OAB/RR Nº 300-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença oriunda da 2ª Vara da Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedentes Embargos à Execução.

Reafirmando os argumentos lançados nos autos, aduz o recorrente que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.

Em contrarrazões, defende a apelada, preliminarmente, a intempestividade do recurso, e no mérito, em síntese, a modificação do julgado tão somente para condenar a fazenda pública em honorários sucumbenciais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, Estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça.
Consta dos autos que o reclame foi interposto em 26/04/2016 sendo que o apelante foi intimado da sentença em 11/03/2016, tendo o prazo expirado em 13/04/2016.
Destarte, não existindo comprovação da existência de justa causa ou obstáculo impeditivo à realização do ato, tem-se como impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. INTEMPESTIVIDADE. (...) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. 1. O acórdão recorrido foi publicado aos 22/8/2014, começando o prazo recursal a fluir aos 25/8/2014, exaurindo-se aos 8/9/2014. (...) É intempestivo o recurso especial interposto quando já ultrapassado o prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/73. 5. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 735.629/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro - p.: 10/05/2016)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias (art. 508 do CPC). 2. O agravante não trouxe aos autos nenhum documento idôneo comprobatório que o prazo estaria suspenso no período quinzenal que antecedeu à interposição do recurso especial. 3. O despacho de admissibilidade é provisório e não vincula esta Corte, devendo o recurso ser analisado novamente para verificação de todos os requisitos de admissibilidade, principalmente quanto à tempestividade. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 728.022/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, p.: 13/04/2016)
Por fim, quanto ao pleito formulado em contrarrazões, inobservado a forma devida, impossível seu conhecimento.
Diante do exposto, não conheço do recurso.
Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130194-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: D. J. PERON – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente que para a verificação da prescrição não bastaria o simples decurso do lapso quinquenal, sendo indispensável perquirir sobre a possível inércia da fazenda pública nos autos de origem.
Assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, pretendendo a reforma do referido decisum.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Esta Corte de Justiça, por meio de incidente de inconstitucionalidade apreciado por seu Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do "caput" e do § 4.º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida". (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012).
Uma vez afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF, a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".
In casu, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/02/2006 e teve o efeito de interromper o prazo prescricional.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813490-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: M. RAMOS MACEDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Banco Itaú Unibanco S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito sem análise de mérito, por inobservância à emenda da exordial.
Argumenta o apelante que a sentença extintiva mereceria reforma, porquanto não observou a necessidade de prévia intimação pessoal para suprir a alegada deficiência, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Com efeito, registra o caderno processual que o apelante foi devidamente intimado à emenda da exordial, deixando de cumprir integralmente o comando judicial, culminando com a extinção do processo.
Consoante entendimento pacífico no ordenamento jurídico pátrio, desnecessária a intimação pessoal da parte para realizar a emenda da inicial, podendo o juiz indeferir a inicial em conformidade com o art. 321 do Novo Código de Processo Civil.
Portanto, à falta de manifestação tempestiva do apelante, não se cogita de alteração do julgado:

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO". (TJRR, AC 0010.15.803897-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 27/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 370.970/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, p.: 01/10/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 10/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811928-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica o reclame.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR - AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 12/05/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.
O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)
Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821694-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ADENILSON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta a recorrente a ausência de nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
Com vista dos autos, opina a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
O art. 5.º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico que, aliada às conclusões do laudo pericial, são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame. O art. 5.,º da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Assim, compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e o registro de atendimento médico, suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)" (TJRR - AC 0010.15.829732-4, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.15.827502-3, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 19/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." Trecho extraído do voto: "(...) Não se justifica o reclame.
O art. 5.º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que nas indenizações do seguro obrigatório DPVAT, o pagamento será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial encontra-se instruída com extenso registro de atendimento médico, que somado às conclusões do laudo pericial (EP. 19 dos autos virtuais), constitui motivo suficiente à comprovação do nexo causal entre o acidente e os danos sofridos. (...)." (TJRR, AC 0010.15.817287-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 02/06/2016)
Por fim, quanto ao Laudo Pericial, ainda que tenha havido divergência entre as conclusões do Perito do Juízo e o Assistente Técnico, a apelante não requereu a aplicação do disposto no art. 435 do CPC vigente à época, consistente na possibilidade de oitiva do expert em audiência, ocorrendo preclusão consumativa quanto à matéria.
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial e na forma do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.013681-9 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JESSÉ CORRÊA NUNES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 519-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em apelação cível interposto contra acórdão que negou provimento.
O embargante afirma que houve omissão e contradição no acordão proferido quanto aos fundamentos constantes nos autos.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo apelante foram devidamente analisadas na decisão proferida por esta Corte.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803780-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: N. J. T. V.
ADVOGADO: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A
APELADO: C. B. DOS S.
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por (...), contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família, que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, dissolvendo a união estável entre as partes, determinando a partilha dos bens na proporção de 50% para cada litigante.
Argumenta a apelante que o veículo Toyota Corolla, placa JXV 0467 deveria ser excluído da partilha, uma vez que parte do valor usado para sua aquisição teria sido recebido de herança, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção integral da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham a apelante.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.
De fato, embora argumente a apelante que o veículo teria sido adquirido com valores recebidos a título de herança, não logrou êxito em comprovar suas alegações.
Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ONUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de outubro de 2016.

Câmara - Única
fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 20 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

fh6qw3mDfZXct4DmhvxyQ50GHxE=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2341, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0005283-88.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 26.11.2016, da desembargadora **TANIA MARIA VASCONCELOS DIAS DE SOUZA CRUZ** para representar o TJRR no 73º ENCOGE - Encontro do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil, a realizar-se em São Paulo/SP, no período de 23 a 25.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2342 - Designar a Dr.ª **NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 21.10.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2287, de 07.10.2016, publicada no DJE n.º 5838, de 10.10.2016.

N.º 2343 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 21.10.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2136, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2344, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005408-56.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Alterar a dispensa do expediente da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica, concedida por meio da Portaria n.º 2325, de 17.10.2016, publicada no DJE n.º 5843, de 18.10.2016, anteriormente marcada para o dia 08.11.2016, para ser usufruída em data oportuna.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

X03saNcslzOWjHTdmWNHLJHYweo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2345, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a duplicidade na publicação do afastamento do Dr. ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do curso "Oficina de Produção de Conteúdo para Educação a Distância", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 20 e 21.10.2016, conforme Portaria n.º 2210, de 27.09.2016, publicada no DJE n.º 5831, de 28.09.2016 e Portaria n.º 2332, de 19.10.2016, publicada no DJE n.º 5845, de 20.10.2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2332, de 19.10.2016, publicada no DJE n.º 5845, de 20.10.2016, que autorizou o afastamento do Dr. **ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA**, Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante, para participar do curso "Oficina de Produção de Conteúdo para Educação a Distância", a realizar-se na cidade de Brasília - DF, nos dias 20 e 21.10.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2346, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0005842-45.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.10.2016, do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS,** com o objetivo de realizar visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir dúvidas sobre o funcionamento do PJe no 2º Grau, a realizar-se em Natal/RN, no período de 24 a 26.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

X03saNcslzOWjHTdmWNHLJHYweo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/10/2016

Presidência
SEI 0005842-45.2016.8.23.8000
Especificação: PJe em 2o Grau

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Secretário da STI solicitando a emissão de passagem e diárias para o servidor **Paulo Eduardo da Silva Santos,** com o objetivo de realizar a visita técnica ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, no período de 24 a 26/10/2016.

Reconheço a importância da realização da visita técnica ao TJRN para auxiliar na implantação do PJe no 2º Grau e dirimir dúvidas sobre o seu funcionamento. Entretanto, vivemos momentos de crise financeira, inclusive com atrasos constantes no repasse do duodécimo. Assim, repise-se, mesmo reconhecendo a importância do evento, reduzo em 1 dia o tempo da visita e defiro parcialmente o pedido.

Sendo assim, *autorizo* o deslocamento do servidor Paulo Eduardo da Silva Santos ao TJRN, nos dias 24 e 25/10/2016, bem como a emissão de passagens e diárias.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à STI e SGP para as providências necessárias.

Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

SEI 0004037-57.2016.6.23.8000

Especificação: Estabilidade Provisória.

DECISÃO

Trata-se de documento digital originado por SUELLEN PERES LEITÃO, requerendo, com fundamento na sua estabilidade provisória, reconsideração do ato que a exonerou do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador e a nomeou como Chefe de Gabinete de Juiz ou, alternativamente, indenização correspondente ou sua designação para cargo com ordenado equivalente.

A Requerente juntou cópia de documentos que comprovam seu estado gravídico durante a dispensa ao norte referida (0035073).

Em instrução, a Subsecretaria de Acompanhamento de Pessoal (0032197) e o Secretário da SGP prestaram informações (0035102). O Setor de Cálculos apresentou planilha (0035170 e 0035270). O NUJAD proferiu parecer jurídico (0039571). A SOF, por meio do Setor de Execução Orçamentária, informou haver disponibilidade orçamentária (0040226).

Por sua vez, o Secretário-Geral sugere o deferimento do pedido, à luz das razões apresentadas pelo NUJAD (0041987).

É o relato. **Decido**.

É certo que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, consoante art. 33 da LCE nº 053/2001, mas a discricionariedade do administrador pauta-se nas garantias constitucionais.

Presidência - TJRR

F+JtvAy7JCzK9y22UKFj2h039xg=

Na hipótese em análise, o direito de licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, está previsto no art. 7º., XVIII c/c o art. 39, §3º., da Carta Magna, art. 10, II, *b*, do ADCT da CF e no art. 4.º, parágrafo único, do ADCT da CE.

Nesse sentido, faço menção ao bem lançado parecer jurídico do NUJAD (0039571):

“A Constituição Federal, a par do cargo de natureza efetiva, criou a figura do cargo em comissão, tais cargos são, por definição constitucional, nos termos do art. 37, II, da CF, demissíveis *ad nutum*. Tendo em vista a transitoriedade de que se revestem, a nomeação e a exoneração do ocupante do cargo em comissão se dão por exclusivo critério de discricionariedade administrativa, a juízo, portanto, da autoridade competente para tal.

Destarte, pelo menos em tese, a Administração pode nomear e destituir pessoas para ocuparem cargos em comissão, sendo despicienda a motivação desses atos, atendendo, em qualquer caso, ao interesse público, do qual não pode se afastar o administrador público.

Nesse sentido também é o teor do art. 33, inciso I, da LCE n.º 053/2001, Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o qual estabelece que a exoneração de cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Diante disso, em vista da natureza jurídica do cargo e da manifestação da autoridade competente, não vislumbro a possibilidade de sugerir a reconsideração do ato que a dispensou do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, tampouco para a sua designação para cargo com estipêndio equivalente.

Não obstante isso, não podemos olvidar que esse poder discricionário do administrador público deve ser analisado frente às garantias constitucionais conferidas à família, à maternidade e à criança, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos dispostos no art. 7.º, inciso XVIII.

Desse modo, importante salientar que em complementação à proteção constitucional à maternidade, o art. 10, inc. II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT proibiu a dispensa imotivada da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, vejamos:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7°, I, da Constituição:

I - *omissis*

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) *omissis*

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A regra constante do indigitado dispositivo é regra protetiva de natureza transitória, destinada a viger enquanto não promulgada a Lei Complementar prevista no artigo 7.º, inc. I, da Constituição. Estabelece, assim, uma espécie de estabilidade provisória, enquanto sobre estabilidade não for baixada regulamentação definitiva pelo legislador federal para o trabalhado.

É inconteste que se trata de importante direito social consagrado constitucionalmente, que visa à tutela da criança e, em certa medida, à tutela da gestante, garantindo a esta a devida licença e sua estabilidade provisória no emprego.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator oMinistro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. AI-AgR 804574. Relator Ministro Luiz Fux. Julgado em 30/08/11).

Presidência - TJRR

F+JtvAy7JCzK9y22UKFj2h039xg=

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direto à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7, inciso XVIII, c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (STF. 1ª Turma. RE-AgR 420839. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgado em 20/03/2012).

Logo, considerando o fato de que, quando da dispensa, a servidora Suellen Peres Leitão estava em estado gravídico, temos que, em que pese o cargo de Chefe de Gabinete de Desembargador tratar-se de cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração nos termos do art. 33 da LCE n.º 053/2001, este poder discricionário do administrador público deve ser analisado frente às garantias constitucionais conferidas à família, à maternidade e à criança, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos dispostos no art. 7.º, inciso XVIII c/c o art. 39, §3, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.

Vale destacar que, desde o ano de 2013, este é posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Justiça que, indo além, estendeu tal direito às servidoras designadas para cargo em comissão, ainda que detentoras de cargos efetivos, conforme acórdão proferido no Recurso Administrativo nº 0000.13.000063-1 (0035098).

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que a Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 4.º do ADCT, assegurou à servidora pública estadual licença maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias e, como visto, o art. 10 do ADCT dá garantia da estabilidade à gestante da data da confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Diante disso, este Tribunal analisou a possibilidade de extensão da estabilidade provisória compreender todo o período da licença à maternidade, vale dizer, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, sendo decidido nos autos do Procedimento Administrativo nº 15265/2014 (EP nº0035100) pela indenização da servidora pelo período compreendido entre a dispensa do cargo em comissão até o término da licença-maternidade.

Ante todo o exposto, considerando que esta Corte já manifestou seu posicionamento no sentido de indenizar a servidora exonerada ou dispensada de cargo durante o interstício compreendido pela estabilidade provisória, não vislumbro a necessidade de nova análise jurídica sobre o tema, bastando o administrador, em prestígio ao principio da igualdade, bem como da economia processual, aplicar tal entendimento até que outro seja manifestado.

Por fim, não visualizo a possibilidade de reconsideração do ato que dispensou a servidora Suellen Peres Leitão, tampouco a sua designação para cargo com estipêndio equivalente, tendo em vista a natureza que reveste os cargos comissionados, não obstante isso, considerando que a dispensa ocorreu no interstício compreendido pela estabilidade provisória, sugiro o pagamento da indenização correspondente, da forma como calculada pela Subsecretária da Folha de Pagamento no EP nº 0035270".

Assim sendo, entendo que a Requerente tem direito de receber a indenização correspondente à diferença dos vencimentos entre os cargos comissionados de Chefe de Gabinete de Desembargador e Chefe de Gabinete de Juiz, em face da estabilidade provisória garantida legalmente.

Faço uma ressalva a respeito da forma em que a quantia deve ser paga.

Resta indubitável que a natureza jurídica dos valores a serem restituídos é indenizatória, razão pela qual o ressarcimento pela reparação deve ser realizado à medida em que o direito for desrespeitado.

No presente caso, considerando que a servidora ainda pertence ao quadro de servidores comissionados deste Tribunal, entendo que a diferença entre os vencimentos deve ser paga mensalmente. Na mesma linha de raciocínio, as quantias referentes aos meses já transcorridos (agosto a outubro) poderão ser pagas num único momento, condicionado à viabilidade orçamentária, diante do atual cenário econômico.

Por todo o exposto, *reconheço* a estabilidade provisória da servidora SUELLEN PERES LEITÃO e *defiro* o pagamento indenizatório correspondente à diferença dos vencimentos entre os cargos comissionados de Chefe de Gabinete de Desembargador e Chefe de Gabinete de Juiz, conforme cálculos (0035270), que deve ser pago conforme discorrido.

Publique-se.

Presidência - TJRR

F+JtvAy7JCzK9y22UKFj2h039xg=

Após, encaminhe-se à SGP para as medidas pertinentes, inclusive no que pertine ao período da licença maternidade.

Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência - TJRR

F+JtvAy7JCzK9y22UKFj2h039xg=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 20/10/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 055/2016** (Proc. Adm. n.º 0000712-45.2016.6.23.8000).

OBJETO: Aquisição de material permanente - mobiliário, com garantia mínima de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **21/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 09/11/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **09/11/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br* a partir do dia 19/10/2016 às 08h00min (horário de Brasília).

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000712-45.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 055/2016
OBJETO: Aquisição de material permanente - mobiliário, com garantia mínima de 10 (dez) anos contra defeito de fabricação para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 055/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

fXgJZa5nX6XEyFBoGSQodhovykk=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2553 - Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Gerente de Projetos I da Secretaria de Gestão Estratégica, no período de 25 a 28.10.2016, em virtude de afastamento do servidor Sormany Brilhante Pereira.

N.º 2554 - Designar a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Turma Recursal, nos períodos de 18 a 27.10.2016 em virtude de afastamento do titular.

N.º 2555 - Designar a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Gabinete, nos períodos de 07 a 16.11.2016 e de 21 a 30.11.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2556 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2557 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FELIPE DIOAGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.02.2017.

N.º 2558 - Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.02.2017, 29.03 a 07.04.2017 e de 05 a 14.06.2017.

N.º 2559 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 28.01.2017.

N.º 2560 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MANUELLA DE OLIVEIRA PARENTE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 17 a 31.05.2017.

N.º 2561 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Análise e Instrução dos Feitos e Documentos Destinados à Subsecretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2562 - Conceder à servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Subsecretária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16.11 a 01.12.2016.

N.º 2563 - Conceder à servidora **FLAVIANA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 07 a 11.11.2016 e de 16 a 28.11.2016.

N.º 2564 - Alterar o recesso forense da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Subsecretária, referente a 2015, anteriormente marcado para os períodos de 24 a 27.10.2016 e de 16 a 29.11.2016, para ser usufruído nos períodos de 16 a 29.11.2016 e de 13 a 16.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

ojd2GamQalBiKStw1tQTWxsMnE8=

PORTARIAS DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0005925-61.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2565 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON SOUSA LORENA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2016.

N.º 2566 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LORENA BARBOSA AUCAR SEFFAIR**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 2567, DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Processo n.º 0006168-05.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 27.10.2016, a 2.ª etapa das férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, devendo o saldo remanescente de 14 (quatorze) dias ser usufruído de 17 a 22.04.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
ojd2GamQalBiKStw1tQTWxsMnE8=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 20/10/2016

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	13/2016 Referente ao P.A. nº 826/2016
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 13/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	GUARDA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
DATA:	Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

Gláucia Cruz
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO	
Nº DO TERMO:	14/2016 Referente ao P.A. nº 820/2016
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 14/2016 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DESIP/DICAP
DATA:	Boa Vista-RR, 19 de julho de 2016

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

Gláucia Cruz
Secretária de Infraestrutura e Logística
(em exercício)

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

JQptYGZe6rZ2hBQr14ShQZFwXkg=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003735-AM-N: 048
003878-AM-N: 023
005065-AM-N: 023
009296-AM-N: 048
004084-MA-N: 032
002011-PI-N: 049
000051-RR-B: 061
000052-RR-N: 022
000087-RR-B: 046
000091-RR-A: 021
000101-RR-B: 023
000118-RR-N: 073
000120-RR-B: 021
000128-RR-B: 046
000131-RR-N: 070, 100
000153-RR-B: 098, 101, 102, 103
000155-RR-B: 068, 070
000179-RR-E: 068
000184-RR-A: 046, 047
000189-RR-N: 069
000210-RR-N: 033, 057, 060
000223-RR-A: 006
000226-RR-N: 104
000248-RR-B: 049
000254-RR-A: 028, 036, 071, 072
000258-RR-N: 021
000260-RR-E: 048
000264-RR-N: 025
000276-RR-A: 068
000299-RR-N: 055, 068
000354-RR-A: 024
000358-RR-B: 075
000382-RR-B: 038
000385-RR-N: 058
000395-RR-A: 051
000400-RR-E: 060
000410-RR-N: 025
000436-RR-E: 061
000441-RR-N: 036
000454-RR-E: 047
000463-RR-N: 074
000473-RR-N: 054
000480-RR-A: 060
000481-RR-N: 102
000509-RR-N: 023
000514-RR-N: 046
000543-RR-N: 070
000555-RR-N: 070
000604-RR-N: 059
000637-RR-N: 068
000686-RR-N: 004
000700-RR-N: 023
000715-RR-N: 068
000739-RR-N: 051
000782-RR-N: 045
000828-RR-N: 052
000839-RR-N: 051
000846-RR-N: 055, 103
000847-RR-N: 068
000858-RR-N: 048
000859-RR-N: 099
000862-RR-N: 070
000992-RR-N: 059
001008-RR-N: 053
001010-RR-N: 024
001050-RR-N: 032
001064-RR-N: 074
001065-RR-N: 025
001074-RR-N: 104
001075-RR-N: 055
001092-RR-N: 055
001095-RR-N: 100
001134-RR-N: 078
001171-RR-N: 045
001178-RR-N: 005
001265-RR-N: 055
001311-RR-N: 045
001320-RR-N: 076
001375-RR-N: 100
001436-RR-N: 020
001480-RR-N: 060
001515-RR-N: 046
001542-RR-N: 102
001588-RR-N: 038

Cartório Distribuidor

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0017586-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017586-4
Réu: Jeferson Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016. Transferência Realizada em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

002 - 0017584-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017584-9
Autor: Diretor da Pamc
Transferência Realizada em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017585-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017585-6
Réu: Ademilson Antônio de Souza
Transferência Realizada em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0017587-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017587-2

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza
Transferência Realizada em: 19/10/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

005 - 0017711-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017711-8
Réu: Altair Sobral de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Relaxamento de Prisão

006 - 0017608-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017608-6
Réu: Natan Ewerton Nogueira Terto de Sousa
Distribuição por Dependência em: 19/10/2016.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

007 - 0017614-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017614-4
Réu: Paulo Henrique Rocha
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0017637-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017637-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017638-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017638-3
Indiciado: G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017639-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017639-1
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017640-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017640-9
Indiciado: S.L.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0017580-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017580-7
Réu: Leonardo Bazilo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017607-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017607-8
Réu: Uerlison Carvalho Matias
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017613-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017613-6
Réu: Gleison de Vasconcelos Freitas
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017704-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017704-3
Réu: Leandro Silva Amorim
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

016 - 0018186-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018186-2
Réu: Romulo Henrique de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016. Transferência Realizada em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0017431-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017431-3
Réu: Carlos da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017581-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017581-5
Réu: Anselmo da Silva Neto
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017612-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017612-8
Réu: Antônio Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Guarda

020 - 0015690-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015690-6
Autor: R.P.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Advogado(a): Wellington de Assis

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Homol. Transaç. Extrajudi

021 - 0002676-41.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002676-2
Requerido: J.G.S.
Requerido: L.D.
Ato ordinatório Port01/2015 Vista ao causídico OAB/RR 258. Boa Vista-RR, 19.10.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Maria Helena Magalhães, Orlando Guedes Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Execução Fiscal

022 - 0129001-85.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129001-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Rorenge Roraima Engenharia Ltda

Processo nº. 010.06.129001-0

DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 176.

II Tendo em vista o trânsito em julgado constante na fl. 170, arquive-se o presente feito com as cautelas legais.

III Int.

Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Primeira Vara de Fazenda Pública
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

2ª Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

023 - 0055342-82.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055342-5
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Francisco Leonor Rodrigues e outros.
Ato Ordinatório: Ao réu acerca do desarquivamento dos autos, conforme petição anexa. BVA-RR, 19-10-2016 ** AVERBADO **
Advogados: Alacid Coêlho da Silva, Jonathan Andrade Moreira, Sivirino Pauli, Vilmar Lana, Vanessa Lopes Gondim

3ª Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

024 - 0075017-94.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075017-7
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Jose Rodrigues Cavalcante
PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar parte autora para se manifestar a respeito do desarquivamento dos autos. ** AVERBADO **
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Tiago Bonfim Silva Barros

4ª Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cautelar Inominada

025 - 0001776-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001776-0
Autor: A.E.S.M.
Réu: A.P.I.
Ato Ordinatório: INTIMO A PARTE AUTORA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS, NO VALOR DE R$ 449,15 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BOA VISTA, 19 DE OUTUBRO DE 2016.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Gil Vianna Simões Batista, Paula Raysa Cardoso Bezerra

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

026 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000725-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000725-2
Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/11/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0022079-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022079-3
Réu: Ronan Chanai
Atenda-se cota do MP de fls. 154.
Em: 19/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0102129-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102129-2
Réu: Herbson da Silva Souza
Arquivem-se os autos.
Em: 19/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009658-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009658-4
Réu: Fabio Costa Neves
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 19/10/16.
Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Atenda-se à quota do MP de fls. 424.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Enoque da Silva Diniz, Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco

033 - 0005730-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005730-3
Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.
Expeça-se guia de execução definitiva e mandado de prisão.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

034 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Ao MP.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008507-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008507-8
Réu: Jeizon da Silva Reis
"..."
É o que tinha a ser relatado.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

037 - 0017628-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017628-9
Réu: Wilson Sousa da Silva
Atenda-se a quota do MP de fls. 115.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000098-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000098-9
Réu: Vinicius da Silva Freitas
Mantenho a decisão de fls. 171/175, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 19/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Kauan de Souza Pirolla, Polly Weudson Fernandes de Souza

039 - 0003931-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003931-8
Réu: Nilton Abraao Estevao
Encaminhem-se os autos à DPE.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009870-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009870-2
Réu: Eudes da Silva Souza
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de EUDES DA SILVA SOUZA, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado e furto, da Vítima Roberlan Santos Pereira, pelos fatos ocorridos no dia 24 de maio de 2016.
Narra a peça acusatória que: "Conforme se extrai do inquérito policial 48/16 da Delegacia do Cantá, no dia 24 de maio de 2016, no período matutino, na comunidade indígena do Canauanin, município do Cantá/RR, o ora denunciado, com manifesto animus necandi, armado com uma garrafa (apreendida às fl. 15), desferiu golpes na vítima Roberlan Santos Pereira, causando-lhe a morte, conforme Laudo de Exame Cadavérico a ser juntado oportunamente.".
Inquérito Policial em apenso, contendo 45 folhas.
Devidamente citado, o Acusado apresentou Defesa Prévia de fls. 23.
Durante a instrução, realizada em audiência uma, foram oitivadas as seguintes testemunhas: OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA (fls. 43), JÚLIO DA SILVA SOUZA (fls. 44), FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA (fls. 45), ERNESTO DA SILVA OLIVEIRA (fls. 46), ANMÉSIO SILVA CUNHA (fls. 47) e RONADSON RAPOSO DA SILVA (fls. 48). Ao final, foi realizado o interrogatório do Acusado (fls. 49). Todos os depoimentos foram gravados no sistema de áudio, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.
Documentos pessoais do Acusado juntado as folhas 74/76.
Laudos periciais presentes no processo: em peças de vestuário (fls. 74/76), em armas brancas (fls. 77/81), em local de morte violenta (fls. 86/90) e exame cadavérico (fls. 95/96).
O Ministério Público apresentou alegações finais, conforme preceitua o artigo 406 do CPP, sustentando a ausência do animus necandi, requerendo a desclassificação do tipo penal doloso contra a vida - fls. 98/104.
A Defesa apresentou suas alegações, em memoriais, conforme peça de folhas 107/115, requerendo o afastamento da qualificadora do motivo torpe e a soltura do Réu.
É o relatório.
A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibbação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar na análise profunda das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi do agente.
Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:
"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74,§1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).".
Nos áudios dos depoimentos das testemunhas, extraí-se que a Vítima se encontra caída as margens de um dos caminhos existentes dentro da Comunidade Indígena, uma vez que tinha bebido demasiadamente.
O Réu alega que não se lembra dos fatos devido aos efeitos da embriaguez.
Não se extraí do conjunto probatório produzido, como quer o ilustre representante do Ministério Público, a presença do animus necandi do agente, uma vez que as provas apontam que o aparelho celular da Vítima estava em poder do Acusado, sendo que este também teria oferecido o aparelho a Ernesto da Silva Oliveira.
A respeito do tema convém transcrever o entendimento da jurisprudência, verbis:
"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS LEVES.
A prova dos autos não gera convencimento de que o réu tenha agido com o propósito de matar a vítima, a qual não resultou lesionada com gravidade. Desclassificada a conduta do réu para crime que depende de representação (art. 88, da Lei nº 9.099/95). Manifestada renúncia, por escrito, da vítima à representação, inviabilizada fica a persecução criminal. Extinta a punibilidade pela decadência, diante de ausência de manifestação do ofendido no prazo legal.
Recurso defensivo provido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade, pela decadência.
(Recurso em Sentido Estrito nº 70017165945, 1ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Manuel José Martinez Lucas. j. 13.06.2007, unânime).".
Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio qualificado imputado a EUDES DA SILVA SOUZA, para outro da competência de uma das Varas Criminais Residuais.
Pela imposição do parágrafo único do artigo acima citado, deixo de analisar a prisão preventiva do Acusado, deixando ao Juízo competente

tal encargo.
Após, a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive os familiares da Vítima).
Boa Vista, 20 de outubro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014721-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014721-0
Réu: Hudson Frankin Pinto da Silva
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0016913-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016913-1
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.
Intimações necessárias.
Em: 19/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 0014784-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014784-8
Autor: Feliz Pereira da Silva
Ao MP.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

044 - 0016984-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016984-2
Autor: Delegada de Policia Civil
Aguarde-se a chegada do IP.
Após, arquive-se.
Em: 20/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

045 - 0009824-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009824-9
Réu: Kennderson dos Santos Rodrigues e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001171RR, Dr(a). TUYANE CANTANHEDE DE OLIVEIRA AGUIAR PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto, Aline Lemos Dias

046 - 0010143-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010143-1
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Domingos Sávio Moura Rebelo, Frederico Silva Leite, Raimueliton Aguiar Peixoto

Relaxamento de Prisão

047 - 0014735-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014735-0
Réu: Michel Pinheiro Oliveira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

Ação Penal

048 - 0003443-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003443-6
Réu: Airton de Oliveira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Inquérito Policial

049 - 0000270-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000270-1
Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.
À defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.
Advogados: Willamy Alves dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo

050 - 0013791-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013791-6
Indiciado: J.P.O.
Autos devolvidos do TJ. Devolvido do TJ
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

051 - 0013914-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013914-1
Réu: Cicero Moreira Freire
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

052 - 0001343-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001343-0
Réu: Thaynara de Lourdes da Conceicao e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

053 - 0008471-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008471-2
Réu: Francisco Pinheiro dos Santos Filho
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

054 - 0019868-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019868-6
Réu: Elízio Gustavo de Souza Ribeiro e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

055 - 0000359-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000359-5
Réu: Francimar Oliveira de Araujo e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Antonio Leandro da Fonseca Farias, Elione Gomes Batista, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

1ª Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

056 - 0194912-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194912-4
Réu: Douglas da Silva Oliveira e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/11/2016 às 12:20.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011012-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011012-6
Réu: Sebastião Almeida Filho
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

058 - 0013649-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013649-1
Réu: Lucivanio Ferreira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/11/2016 às 12:40.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

059 - 0016932-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016932-8
Réu: Sérgio Antonio Teixeira Briglia e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/11/2016 às 9:30.
Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

060 - 0000050-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000050-0
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Roberto Trigueiro Fontes, Igor Menezes Cavalcante Gomes

061 - 0006484-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006484-5
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/11/2016 às 9:00.
Advogados: José Pedro de Araújo, João Rodrigues da Silva Filho

2ª Vara Criminal
Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

062 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007491-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007491-9
Réu: Anderson Lisboa Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0012733-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012733-2
Réu: Zaira Shirley Saldanha Matos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/12/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal
Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Termo Circunstanciado

066 - 0004622-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004622-2
Indiciado: R.A.S.J.
1. Defiro a cota de fls. 41;
2. Designe-se audiência preliminar para o dia 24/11/2016 às 08h45;
3. Cumpra-se.
Boa Vista - RR
20/11/2016
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal
Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

067 - 0014393-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014393-8
Réu: Altair Sobral de Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal
Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

068 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: A. e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 8h 30min, mediante prévia consulta e concordância das Defesas, para oitivas das

Testemunhas de Defesa e Interrogatórios. Às Defesas sobre o paradeiro e insistência na oitiva de suas testemunhas, sob pena de seus silêncios serem interpretado como desistência nas oitivas de suas Testemunhas. Interpreto a declaração de revelia do Réu FRANCISCO com desistência na oitiva de suas Testemunhas. Os presentes saem cientes e intimados. DJE.".
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

069 - 0107605-86.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107605-6
Réu: Elielton da Silva Monteiro
Tendo em vista a certidão de fl. 687v, proceda-se a inscrição do acusado na Dívida Ativa.
Após, aguarde-se o cumprimento da pena em arquivo provisório.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

070 - 0193261-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193261-7
Réu: Ercilio da Rosa e outros.
Defiro o pedido de fl. 995.
Dê-se vista ao Ministério Público, sobre os documentos de fls. 996/1003.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Defiro o pedido de fl. 995.
Dê-se vista ao Ministério Público, bem como à defesa do acusado ADIR PEDROSO, sobre os documentos de fls. 996/1003, pelo prazo de 03 (três) dias, tendo em vista a sessão de Júri designada.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Aline de Souza Bezerra

071 - 0124499-40.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.124499-3
Indiciado: V.S.M. e outros.
Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 164/170, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

072 - 0214602-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214602-5
Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira e outros.
1. Tendo em vista que o réu VIRGILTON PEIXOTO MANGABEIRA não foi localizado para citação pessoal, conforme certidões de fls. 22, 60 e 68v, razão pela qual promoveu-se a citação editalícia, conforme edital de fl. 91, nos moldes do art. 361, do CPPB, e com a finalidade de não prejudicar o andamento processual em relação aos acusados VANGELITO DA SILVA MACEDO e JODEMILSON DE SOUZA, DESMEMBRE-SE o feito em relação ao acusado VIRGILTON, para fins do art. 366 do CPPB.
2. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.
3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), bem como as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 55 e 88/89).
4. Intimem-se os réus VANGELITO e JODEMILSON (fls. 37 e 51).
5. Intime-se a defesa do réu VANGELITO via DJE.
6. Ciência ao MP e DPE.
7. Quanto ao processo desmembrado façam conclusos para deliberação.
8. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

073 - 0215261-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215261-9
Réu: Frankmar Castro de Souza e outros.
Intimem-se as defesas dos réus para dizer sobre o aditamento da denúncia de fls. 191/192, na forma do art. 384, § 2º do Código de Processo Penal.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

074 - 0015354-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015354-8
Réu: Ernani Kettermann Melo
Sobreponha a capa dos autos.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 332/342, observando o acórdão de fl. 429.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Relaxamento de Prisão

075 - 0014129-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014129-6
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
Tendo em vista a certidão de fl. 20, renove-se a diligência, no sentido proceder a intimação do acusado, devendo a Chefia da Carceragem da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo tomar as providências necessárias no sentido de colocar o intimando à disposição do Oficial de Justiça responsável pela diligência, a fim de que o servidor do Judiciário possa fielmente cumprir o trabalho que lhe foi determinado.
Com URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.

Boa Vista (RR), 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

2ª Vara Militar

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

076 - 0008368-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008368-0
Autor: Marineide Nobrega Delmiro
Réu: Estado de Roraima
Defiro o pedido de fl. 118, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

077 - 0013528-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013528-2
Réu: Leonardo da Conceição Sousa
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

078 - 0007093-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007093-2
Réu: Rogério Brandão de Almeida

Despacho: Recebo o Recurso, uma vez que tempestivo. Tendo as partes apresentado razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Em 19/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

079 - 0009971-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009971-5
Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Despacho: Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Em Continuação. Intimem-se a(s) vítima(s), a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Observar endereço de fl. 154. Boa Vista/RR, 19/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0011569-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011569-6
Réu: Werlison Rocha Santos

Final da Decisão: Em sendo assim, defiro o pedido de revogação de prisão preventiva ao réu, aplicando ao acusado as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima LIZ QUELE COSTA ALVES; Proibição de aproximação da vítima, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequentação desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Intime-se a vítima desta decisão pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do acusado. Intime-se o Ministério Público e o Defensor Público. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0011698-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011698-3
Réu: Angelo Custodio Veras Gomes

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383 do CPP CONDENAR ÂNGELO CUSTÓDIO VERAS, como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal c/c o artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "f" e art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, e artigo 65 da LCP, c/c art. 61, inciso II, alíneas "a" e "f" e art. 65, inciso III, alínea "d", na forma do art. 71, e todos na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional de individualização. Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 71/72, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, uma vez que segundo a prova oral colhida, é dependente químico e alcoólico. Quanto à personalidade, não há prova nos autos para valorá-la. O motivo do delito já foi admitido como circunstância agravante, por isso não deve ser valorado. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com as circunstâncias agravantes do art. 61, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe), pois o objetivo do réu era obter dinheiro para continuar consumindo entorpecentes e "f", (delitos praticados contra mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, aplico somente a agravante do art. 61, II "f" do CP, razão pela qual, agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo causa de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Art. 65, do LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 71/72, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social, não pode ser considerada boa, uma vez que segundo a prova oral colhida, é dependente químico e alcoólico. Quanto à personalidade, não há prova

nos autos para valorá-la. O motivo do delito já foi admitido como circunstância agravante, por isso não deve ser valorado. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP (confissão espontânea), com as circunstâncias agravantes do art. 61, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe), pois o objetivo do réu era obter dinheiro para continuar consumindo entorpecentes e "f", (delitos praticados contra mulher em sede de violência doméstica), em observância ao art. 67, do CP e a luz da jurisprudência dominante, aplico somente a agravante do art. 61, II "f" do CP, razão pela qual, agravo a pena em 05 (cinco) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de duas contravenções penais, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, em 05 (cinco) dias, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada aos autos à fl. 73, que o réu foi preso no dia 30/06/2016, em razão de destes e de outros fatos ocorridos no dia 28/06/2016, pelos quais também foi denunciado e condenado nos autos nº 010.16.011754-4, e permanecendo preso até a presente data, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 111 (cento e onze) dias, ou seja, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias. Tendo em vista que nos autos nº 010.16. 011754-4 foi procedida à detração de 87 (oitenta e sete) dias da pena aplicada, o saldo de prisão a ser detraído nos presentes autos é de 24 (vinte e quatro) dias. Considerando que o réu foi condenado a pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples, tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que, se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período das penas privativas de liberdade aplicadas, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, e sua prisão preventiva foi revogada nos autos nº 010.16.011754-4, não se apresentando elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade nestes autos. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

082 - 0009856-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009856-1
Indiciado: S.D.N.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar; Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência a vítima e o MP. Boa Vista/RR, 19/10/2016. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013056-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013056-2
Indiciado: M.C.M.

Despacho: Junte-se cópia da sentença que extinguiu a MPU, como informado no ofício de fl. 10 e abra-se vista ao MP. Em, 19/10/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

084 - 0001906-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001906-2
Réu: Marcos Roberto Oliveira da Silva

Final da Sentença: Pelo exposto, em dissonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR) da requerente, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicadas as arguições preliminares e adstritas ao mérito da cautela, bem como as demais aduções e pedidos formulados em sede de contraditório, por ambas as partes, em suas respectivas manifestações por seus representantes processuais e, ainda, em sede de parecer ministerial lançado. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, e nesse, junte-se cópia desta decisão e se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Anote-se a constituição do patrono pelo requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0003307-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003307-1
Réu: Marcia Rodrigues dos Santos

Final da Decisão: Dessarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, à vista de não se tratar de caso de violência de gênero, nos termos da Lei 11.340/2006, na forma alhures escandida, de ofício, ex vi do art. 64, §1.°, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA A CONTINUIDADE DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO E DETERMINO SUA REMESSA para a Vara de Crimes Contra Vulneráveis, competente, nos termos regimentais, com as baixas na distribuição para este juízo. Oficie-se à Delegacia de origem, encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA, nos termos acima, do correspondente feito criminal, acaso instaurado. Intime-se a requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0004557-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004557-0
Réu: Claudio Fellipe da Silva

Despacho: Por derradeiro, realizem-se novas tentativas de contato com a requerente e se solicite àquela informar/confirmar seu endereço e dizer se ainda permanece a necessidade/interesse nas medidas e, em sendo o caso, que ainda informe dados atuais válidos para localizar o agressor, incluindo pontos de referência, local de trabalho, dias e horários em que poderá ser encontrado, etc. De tudo certifique-se e retornem-me conclusos os autos para análise/deliberação. Em não se logrando êxito no contato acima, certifique-se e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, desta feita para o endereço indicado à fl. 26, como já foi determinado fazer (fl. 34), constando-se notificação àquela para se manifestar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, dizendo da atual situação e real necessidade das medidas, bem com para que indique dados válidos para localizar o agressor, com as referências acima, advertindo-a de que, em caso de não comparecimento ou não manifestação sua, nesse prazo, será revogada

a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC). Publique-se. Anote-se. Acompanhe-se. Retornem-me conclusos os autos, com ou sem manifestação da parte, certificando-se acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007661-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007661-7
Réu: Liandro Barroso Evangelista

Despacho: Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, promovida ao feito, determino: Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em dias e horários diferenciados) e, em se logrando contatá-lo, comunique-se àquele a existência de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme seus dados de endereço para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para poder tomar ciência da decisão proferida e poder se manifestar nos autos, caso queira. Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se. Comparecendo o requerido, intimem-no e citem-no em Secretaria. Em não se logrando êxito no contato com o requerido, de logo, certifique-se e renove-se o mandado de intimação pessoal àquele, para ser intimado em seu local de trabalho (fl. 03), devendo ser intimado em horário noturno (pois é vigia noturno), com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0014111-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014111-4
Réu: Karollainy Silva e Silva e outros.

Despacho: Diga a DPE, em assistência a requerente, acerca da real necessidade das medidas protetivas, ante as informações constantes da certidão de fl. 20. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista/RR, 20/10/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0014329-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014329-2
Réu: Sergio Luiz de Farias

Despacho: Considerando as informações de fl. 23; 28 e 30, determino: Renovem-se os mandados de intimação/citação e de busca e apreensão ao agressor, para cumprimento imediato (art. 5.º, VIII, parte final, §2.º, "a", "d" e "g", do Provimento CFJ 002/2014), tanto no local de residência quanto no local em que também poderá ser encontrado (restaurante de propriedade de seu irmão), este indicado à fl. 30, devendo as diligências serem realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturno, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, devendo apresentar certidão circunstanciada na Secretaria deste Juízo, dando conta das diligências, tão logo sejam cumpridas e possível, dando conta dos dias, vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas (na vizinhança) ao devido cumprimento do referido mister, sob pena de responsabilização, nos termos regimentais. Atente-se a Secretaria para fazer constar do expediente todas as informações necessárias. Confie-se, apartadamente, ao Oficial de Justiça os números de telefone da requerente e da Equipe da Patrulha Maria da Penha, para auxilio, se necessário. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de novos fatos, em contexto de reiteração de violência doméstica. Boa Vista, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014726-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014726-9
Réu: Adelson Carvalho de Souza

Despacho: Junte-se aos autos certidão firmada por pessoal técnico de apoio do Juízo promovida ao feito. Intime-se a requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, comparecer ao juízo, para dizer de sua atual situação e informar demais elementos nos autos visando à análise de seu pedido, advertindo-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será indeferido o pleito, por ausência de seus requisitos, e extinto o feito (art. 485, I, CPC). Conste-se que deverá o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça realizar as diligências que se fizerem necessárias, inclusive com as prerrogativas do art. 172, §1º, do CPC; arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006. Decorrido o prazo, sem comparecimento ou manifestação da parte, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, se houve registro de novos feitos/fatos no Juízo envolvendo as partes. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 20 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016504-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016504-8
Réu: Arnobio da Silva Pinho

Despacho: Solicite-se o feito ao MPE (anverso); Cumpram-se os encargos alusivos àquele determinado, pois que pende resposta de informações processuais, consoante fls. 20;23. Boa Vista/RR, 19/10/2016. Maria Aparecida Cury -Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0016569-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016569-1
Réu: Pedro Mota de Souza

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO de medida protetiva, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: Proibição de aproximação da ofendida e seu atual companheiro, observado o limite mínimo de distância entre os protegidos e o agressor de 200 (duzentos) metros; Proibição de frequentar a residência, eventual local de trabalho, estudo, lazer e outro de usual frequentação da ofendida e de seu atual companheiro; Proibição de manter contato com a requerente e seu atual companheiro, bem como de divulgar qualquer conteúdo intimidador-ameaçador, abusivo-ofensivo à sua integridade moral e psicológica destes, por qualquer meio de comunicação, inclusive de interpor pessoa(s) para fazê-lo. Havendo conflito patrimonial de fundo e outro adstrito a direito de família, eventualmente envolvendo filhos, deverão as partes buscar solucionar a questão em ação e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na da Justiça Itinerante), de forma a regulamentar a separação e a divisão dos bens adquiridos na constância do relacionamento, e demais questões cíveis pendentes, com a brevidade necessária ao caso. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica, juntando-se aos autos a(s) certidão(ões) do(s) atendimento(s) realizado(s), tão logo seja(m) essa(s) apresentada(s) em Secretaria. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis quanto a seus direitos patrimoniais na via ordinária. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, constando que, caso queira, poderá apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como advertência de que, caso descumpra qualquer das medidas desta decisão, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, por descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 20, da Lei n.º 11.340/2006 cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), notificando-a de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), visando o encaminhamento e demais atendimentos necessários visando a regulamentação das questões cíveis pendentes e, por fim, para que comunique ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, para que não se perdure medida que não se mostre mais necessária. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do requerido, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas e cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para ulterior análise e deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de outubro

de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

093 - 0015622-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015622-9
Réu: Charles Pereira dos Santos

Sentença: Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão de fl. 31/32. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.017512-0, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, somente cópia da decisão de fl. 31/32 da audiência de custodia em razão de não conter a mídia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017431-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017431-3
Réu: Carlos da Silva Soares

Despacho: Tratando-se de APF remetido pelo Núcleo Plantão e Custódia, antes de fazer os autos conclusos, deve a Secretaria certificar se já houve a remessa do IP, e todas as providências realizadas, ou seja, a juntada de cópias da decisão da audiência de custódia e mídia, e se os autos estão em tramitação direta, etc. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017579-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017579-9
Réu: Augusto Wallace Mota Sena

Despacho: Tratando-se de APF remetido pelo Núcleo Plantão e Custódia, antes de fazer os autos conclusos, deve a Secretaria certificar se já houve a remessa do IP, e todas as providências realizadas, ou seja, a juntada de cópias da decisão da audiência de custódia e mídia, e se os autos estão em tramitação direta, etc. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

096 - 0013960-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013960-7
Réu: Nilcivaldo de Jesus Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

097 - 0015726-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015726-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado T. A. B. R., pela prática do ato infracional previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando a gravidade em concreto do ato infracional, a fim de evitar a reiteração da conduta praticada, bem como a necessidade de redirecionar seus atos para que não ingresse em risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

098 - 0006734-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006734-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.S.A.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0015534-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015534-6
Autor: U.R.M.
Réu: A.P.G.F.M.
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Rafaela Gomes de Lemos

Cumprimento de Sentença

100 - 0009238-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009238-2
Executado: Manoel Rodrigues Barbosa
Executado: Verônica Bruna da Silva
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa, Andre Luiz Carvalho Reis

Execução de Alimentos

101 - 0001537-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001537-0
Executado: V.E.M.A.P. e outros.
Executado: M.P.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 124v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0012373-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012373-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.R.L.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 85/86, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Certifique-se.

Em, 18 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda, Bruna Rodrigues de Oliveira

103 - 0012810-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012810-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.F.S.
DESPACHO

Nos termos da Súmula 309 do STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
Em razão do exposto e considerando que o executado já foi citado, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor descrito em fl. 29/30, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão.
Com relação ao débito do art. 523 do NCPC, efetue-se pesquisa no sistema RENAJUD, para informar acerca da existência de bens penhoráveis.
Certifique-se.

Em, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Ernesto Halt, Antonio Leandro da Fonseca Farias

Homol. Transaç. Extrajudi

104 - 0001008-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001008-7
Requerido: Luis Cláudio de Jesus Silva e outros.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 17 de outubro de 2016.

SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 016
000285-RR-A: 001
000425-RR-N: 016
000481-RR-N: 009
000519-RR-N: 002
000666-RR-N: 015
001220-RR-N: 014, 016
001317-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Guarda

001 - 0000346-55.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000346-0
Autor: C.P.S. e outros.
Réu: O.T. e outros.
Sentença: Vistos etc. Utilizo o presente termo como relatório. Na presente audiência verificou a expressa manifestação das partes e dos seus respectivos patronos, pela procedência do pedido, fato corroborado pelo presentante ministerial. Diante do exposto, honologo o reconhecimento da procedência do pedido, de modo que DEFIRO a GUARDA DEFINITIVA da menor A G DE O T, filha de Jocielma de Oliveira Trajano, EM FAVOR DOS REQUERENTES, CÉLIA PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO OZANO FERREIRA PINHEIRO, que exercerá a guarda e responsabilidade. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, a do NCPC. Expeça-se o competente Termo de Guarda e Responsabilidade da A G O T, a favor de Célia Pereira da Silva e Francisco Ozano Ferreira Pinheiro. Sem custas processuais e honorários advocatícios. As partes foram intimadas em audiência, oportunidade em que renunciam ao prazo recursal.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Perda/supen. Poder Famili

002 - 0001182-62.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001182-0
Autor: M.P.E.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Sentença: Vistos etc. Utilizo o presente termo como relatório. Diante da expressa manifestação do Autor pela desistência, com o devido consentimento pela Requerida, homologo a desistência da ação, declaro extinto o processo, sem análise de mérito, nos termos do Art. 485, VIII do NCPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios. As partes foram intimadas em audiência, oportunidade em que renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o transito em julgado, arquivando-se o feito, observadas as formalidades legais. Nada mais havendo, eu, Hamylle Maryna Bezerra Santos digitei o presente termo que vai por todos assinado.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

003 - 0000380-59.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000380-5
Réu: Elldy Vald dos Santos Macedo
DESPACHO
Considerando que a DPE não se desincumbiu de fornecer o endereço da testemunha arrolada, tenho como preclusa. Aguarde-se o interrogatório.
Caracaraí, 20/10/2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000015-34.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000015-2
Réu: Debalde Tude do Nascimento
DESPACHO

Retorne-se ao Juízo Deprecante.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000081-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000081-4
Réu: Adailton Mateus Pinheiro
DESPACHO

Cite-se no endereço de fls. 12.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000152-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000152-3
Réu: Marcos Vinicius Anreu do Carmo Araújo
DESPACHO

Retorne-se ao Juízo Deprecante.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000176-44.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000176-2
Réu: Rubens Gimenes
DESPACHO

Remeta-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000282-06.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000282-8
Réu: Gilvaney Batista Candido
DESPACHO

Retorne-se ao Juízo Deprecante.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000211-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000211-9
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos
DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da vítima, no endereço acostado à contracapa.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose de Souza Ferreira

Carta Precatória

010 - 0000502-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000502-1
Réu: Alisson Pereira Gomes
DESPACHO

Cite-se no endereço de fls. 12.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

011 - 0000478-73.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000478-2
Autor: E.
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000160-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000160-6
Réu: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto
DESPACHO

Retorne-se ao Juízo Deprecante.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000199-87.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000199-4
Réu: Eliezer Filinto Alves
DESPACHO

Remeta-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000479-58.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000479-0
Réu: Valdineir Vieira da Costa
DECISÃO
Vistos etc.,
(...)
Ante o exposto, concedo liberdade provisória a VALDINEI VIEIRA DA COSTA, mediante as seguintes medidas cautelares adicionadas às das decisão de fls. 11/12:
a) transferência de sua localidade de trabalho para a cidade de Iracema, comprovando-a no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como indicando o endereço desse novo local de trabalho;
b) proibição de manter qualquer contato com a vítima, qualquer seja o meio de comunicação;
c) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de Mucajaí para justificar suas atividades.
(...)

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0000281-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000281-0
Réu: Alberto Cardoso Pereira
DESPACHO

Aguarde-se cumprimento do Mandado de Prisão.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

Ação Penal

016 - 0000442-41.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000442-1
Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.,
(...)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão ministerial para condenar FRANCISCO SIMEÃO CARVALHO LIRA e JEFFERSON SÉRGIO SOARES GOMES, já qualificados, nas sanções do art. 322 do Código Penal, e extinguir a punibilidade em relação a ambos os acusados das imputações do art. 129, caput, do Código Penal, e art. 230 do ECA, nos termos do art. 109, V e VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.
(...)

Caracaraí, 19 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Carta Precatória

017 - 0000146-09.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000146-5
Réu: Adriano Pereira da Silva
DESPACHO

Remeta-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000166-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000166-3
Réu: Aldeney Pereira de Azevedo
DESPACHO

Retorne-se ao Juízo Deprecante.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000191-13.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000191-1
Réu: Aldeneis Ferreira Lima
DESPACHO

Remeta-se a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista.

Caracaraí, 20 de Outubro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000782-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000493-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000493-0
Réu: Pedro Natividade Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000496-64.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000496-3
Réu: Ernildo Gleisson Rodrigues Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000504-41.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000504-4
Réu: Eronilson Rodrigues de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

004 - 0000492-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000492-2
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000497-49.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000497-1
Réu: Pedro Cosmo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000502-71.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000502-8
Réu: Neudo Ribeiro Campos
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

007 - 0000494-94.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000494-8
Réu: Pablo Santos Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000498-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000498-9
Réu: Marlisson de Souza Nobre
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000503-56.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000503-6
Réu: Marlon dos Santos de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

010 - 0000491-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000491-4
Réu: Cleverson José Maia da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000495-79.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000495-5
Réu: José Alves Silvanio
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000499-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000499-7
Réu: Claudinei Pacheco dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

013 - 0000500-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000500-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000501-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000501-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Inquérito Policial

015 - 0000237-69.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000237-1
Indiciado: J.P.L. e outros.
DECISÃO
Vistos etc...

Tratam-se de pedidos de ou prisão domiciliar em favor das acusadas JÉSSICA PEREIRA DE LIMA e KEITIANE DE SOUSA LIMA, com fulcro no artigo 318 do CPP, com redação dada pela Lei 13.257/2016. A Primeira sustenta que faz jus ao benefício porque está com 22(vinte e duas) semanas de gestação em 21/07/2016 e a segunda porque tem um filho menor de 12 anos.

O Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pleito(fls. 74/76).

Vieram os autos conclusos em 06/10/2016.

É o relatório.
Decido.

Passo, a análise da ocorrência dos pressupostos que pos-sibilitam eventual acolhimento dos pedidos.

A Lei 13.257/2016 trouxe a possibilidade da concessão do benefício da prisão domiciliar a mulheres grávidas ou com filhos menores de 12(doze) anos de idade, in verbis:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>
(...)
IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; "
(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>

Preferiu o Legislador empregar o vocábulo "Poderá", justamente para que o Juiz faça a análise do pedido de prisão domiciliar, também analisando as circunstâncias do artigo 312 do mesmo CPP, que prevê os requisitos para decretação da prisão preventiva:
"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011--2014/2011/Lei/L12403.htm>

Nesse passo, o benefício da prisão domiciliar não é um direito subjetivo do acusado, devendo o pedido ser analisado à luz das disposições dos artigos 312 e 318 do CPP.

A acusada JÉSSICA está em estágio avançado de gestação.

É cediço que nos dias que antecedem o partos, bem como nos primeiros meses de vida os cuidados com a mãe e com o recém-nascido devem ser intensificados,isso porque, a mãe deve ter um período para recuperação do parto e o bebê de cuidados especiais.

Nesse passo, em consonância com as CAC's de fls.65/69, verifico que a denunciada JÉSSICA preenche os requisitos para concessão da prisão domiciliar, caso contrário, ficaria privada de dos cuidados especiais que precisa nesse estágio da gestação.

Frise-se que a gravidez, por si só, não tem o condão de fundamentar a concessão de tal pedido, tendo a acusada comprovado que está estágio avançado de gestação, estando próximo ao parto.

A acusada KEITIANE, fez o pedido de prisão domiciliar sob o argumento de que tem um filho menor de 12 anos. O filho desta, nasceu no ano de 2008 e foi registrado por seu pai, conforme certidão de nascimento de fl.58, hoje com quase 8(oito) anos de idade.

Analisando o pedido da denunciada KETIANE entendo que não há razão para concessão do pedido, isso porque, não há nos autos qualquer documento que comprove a necessidade de cuidados especiais com seu filho, nesse passo, os cuidados do mesmo podem ser feitos pelo pai, que registrou a criança.

De outro norte, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual da ré KEITIANE, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312, do CPP, pois no caso em comento, o crime atribuído à acusadas é de elevada gravidade em face das consequências catastróficas que gera à sociedade, aliado ao fato de a mesma está respondendo a outro processo pelo mesmo crime.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prisão domiciliar de JÉSSICA PEREIRA DE LIMA, decisão que deverá ser revista assim que o recém-nascido completar 3(três) meses de vida e, aplicando-lhe as seguintes medida cautelares: 1- A acusada deve informar, de plano, o endereço onde cumprirá a prisão domiciliar; 2- Comparecimento mensal à este juízo da para informar e justificar suas atividades; 3- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca; 4- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 20h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos feriados e fins de semana, 5- juntar a certidão de nascimento da criança logo após o nascimento e; INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar da acusada KEITIANE DE SOUSA LIMA.

Advirta-se à acusada JÉSSICA que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a conversão da prisão domiciliar em preventiva.

Comunique-se, imediatamente, ao Diretor do Cadeia Pública feminina.

P. R. I. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Mucajaí/RR, 19 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 013

001266-RR-N: 001, 004, 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0000683-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000683-0
Autor: Givaldo Paulino Dutra
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

002 - 0000689-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000689-7
Indiciado: R.J.L.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000691-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000691-3
Indiciado: W.L.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Liberdade Provisória

004 - 0000686-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000686-3
Autor: Givaldo Paulino Dutra
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Relaxamento de Prisão

005 - 0000684-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000684-8
Autor: Carlos Rosa Emerique
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

006 - 0000688-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000688-9
Indiciado: P.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000685-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000685-5
Réu: Paulo Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

008 - 0000687-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000687-1
Indiciado: F.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000690-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000690-5

Indiciado: F.A.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000692-80.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000692-1
Indiciado: I.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

011 - 0000459-54.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000459-0
Réu: L.P.S. e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

012 - 0010036-32.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010036-4
Réu: Manoel Ricardo de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000177-45.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000177-3
Réu: C.C.L.C.
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 005

000866-RR-N: 005

001427-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Air Marin Junior

Carta Precatória

001 - 0000545-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000545-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000239-80.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000239-6
Réu: Maycon Viana da Silva dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 23/11/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000446-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000446-5
Réu: Valdinei da Silva Carvalho
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Aguarda-se realização de audiência.SLA, 18/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000268-04.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000268-0
Réu: Jose Carlos Mendes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 142). Arquive-se provisoriamente. SLA, 17/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000685-20.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000685-3
Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Francisco Roberto de Freitas

Ação Penal

006 - 0000077-90.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000077-7
Réu: Antonio Candido da Silva Sobrinho
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/12/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000258-52.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000258-4
Réu: Luiza Frazão Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Geraldo Francisco da Costa

008 - 0000548-04.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000548-0
Réu: Elinaldo Alves Fonseca
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Tendo em vista a manifestação da DPE à fl. 88v. em resposta à cota Ministerial de fl. 88, abra-se vista, em regime de urgência (réu preso), ao MPE.SLA, 14/10/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Prisão em Flagrante

009 - 0000404-93.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000404-4
Réu: Ilvanicio Filho Alencar da Silva
A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de ILVANICIO FILHO ALENCAR DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no(s) art. 306 e 309 do Código Trânsito Brasileiro.
O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. Foram ouvidos o condutor e testemunhas.
O acusado foi interrogado.
Foi lavrado auto de apresentação e apreensão, bem como termo de restituição.
Foi colacionado laudo de exame de corpo de delito.

Foi expedida nota de culpa e nota de garantias constitucionais.
A prisão foi comunicada à família.
Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 e 309 do Código de Processo Penal.
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo.
AGUARDE-SE o inquérito policial.
Cumpra-se.
SLA, 06 de outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

010 - 0001006-60.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001006-7
Sentenciado: Adson Melgueiro da Silva
Ante a promoção da Serventia de fl. 264-v, o MPE, em fl. 266-v, manifestou-se pela remessa do processo de execução penal para a comarca onde o reeducando cumprirá sua reprimenda.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifica-se que à fl. 262, que o Magistrado já havia decidido pela expedição somente da carta precatória para acompanhamento das condições aplicadas ao reeducando, o que já foi feito (fl. 263).

Nesse sentido, aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APENADO COM RESIDÊNCIA EM COMARCA DIVERSA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NÃO MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
1. Conquanto seja possível alterar a competência do juízo para a execução e fiscalização da pena, nas hipóteses em que houver a transferência legal do preso, o simples fato de o apenado ter informado que possui residência em comarca diversa não constitui causa legal de deslocamento da competência do Juízo da Execução Penal. Nada obsta, outrossim, que o Juízo determine a expedição de carta precatória àquela localidade para supervisão do desconto da reprimenda.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirm - SJ/ES, o suscitante, determinando, outrossim, ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí o cumprimento da carta precatória expedida pelo Juízo competente. (CC 140.754/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 22/06/2015).

Assim, aguarde-se em arquivo proviório o cumprimento das condições fixadas ao reeducando na fl. 262 e encaminhadas ao juízo deprecado (fl. 263).

SLA, 19/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

044698-MG-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

001 - 0000595-86.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000595-0
Indiciado: E.V.R.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000597-56.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000597-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

003 - 0000604-48.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000604-0
Réu: Dejalma Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0003475-95.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003475-7
Autor: Banco do Brasil S.a.
Réu: R N de Silva e Souza Me
Por ordem do MM.Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduardo Messaggi Dias, fica Intimado o patrono do autor para que compareça em Cartório para fazer vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Servio Tulio Barcelos

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002, 003
000162-RR-A: 003
000221-RR-B: 002
000481-RR-N: 001
000484-RR-N: 002
000535-RR-N: 002
000539-RR-A: 002
000725-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Improb. Admin. Civil

001 - 0000274-52.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000274-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: D.S.S.
DESPACHO
1. Considerando que o executado não foi localizado no endereço declinado nos autos, conforme atesta a certidão de fl. 2.416, e , diante da deligência infrutífera para localização de endereço por meio do Sistema Infoseg, fl. 2.417, pois o endereço localizado é o mesmo cadastrado nos autos, defiro a intimação do executado por edital.
2. Isso posto, expeça-se edital de intimação, com espeque no que preconiza o art. 275, §2, c/c o art. 257 do NCPC, este último aplicado por analogia, estabelecendo-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias, com as formalidades legais, com o fito de intimar o executado para pagamento da dívida na forma descrita no item 1 da decisão de fls. 2.413.
3. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação da parte executada, cumpra-se os demais termos da referida decisão.
Bonfim- RR, 18 de outubro de 2016
JOANA SARMENTO DE MATOS
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Procedimento Comum

002 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Cumprimento de Sentença
Autos n. 0090.10.000586-8
Exequente: José Carlos do Carmo e Silva
Executado: Prefeitura Municipal de Bonfim

DESPACHO
1. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, do NCPC).
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para despacho.

Bonfim/RR, 18 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 19/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

003 - 0000122-62.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000122-9
Réu: José Pena Mangabeira e outros.
Aguarde-se a resposta do ofício expedido em fls. 101. Com a resposta, cumpra-se o determinado em termo de audiência de fls. 97, sem necessidade de nova conclusão.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho

Vara Criminal

Expediente de 20/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

004 - 0000889-47.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000889-8
Réu: Emiliano Willian Silva e outros.
Processo nº 0090.09.000889-8

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor dos acusados DANIEL DE SOUZA e EMILIANO WILLIAN SILVA pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.
Os acusados não foram encontrados para citação pessoal, citados por edital, resultando na suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, conforme decisão de fls. 85.
Feita a remessa dos autos ao Ministério Público, este se manifestou requerendo a manutenção da suspensão do curso do processo e do prazo prescricional; produção antecipada de provas e decretação de prisão preventiva dos acusados.
Diante da continuidade das condições previstas no art. 366 do CPP, quais sejam, não comparecimento do acusado e não constituição de advogado, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que atendidas as exigências legais.
Quanto ao pedido de produção antecipada de provas, em consonância com o enunciado da Súmula 455 do STJ, indefiro o pedido, vez que não restou devidamente fundamento o pedido do parquet, sendo vedado o deferimento com base unicamente no transcurso do tempo.
Por fim, quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva, prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
No caso em apreço, verifico restarem satisfeitos os requisitos da lei no que pertine a necessidade do recolhimento dos réus por conveniência da instrução penal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria atestados em persecução penal.
Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de DANIEL DE SOUZA e EMILIANO WILLIAN SILVA. Expeçam-se mandados de prisão e demais expedientes neccessários. Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Após a expedição dos mandados, retornem os autos ao arquivo provisório.
Bonfim/RR, 19 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 19/10/2016

Autos n.º 0817667-61.2016.823.0010 -2º EDITAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular a da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0817667-61.2016.823.0010**, tendo como requerente **Milson Alberto Tirone** e interditado **Paulo Henrique Silveira Tirone**, tendo o MM. JUIZ decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. **Milson Alberto Tirone vem postulando a interdição de Paulo Henrique Silveira Tirone**. Em audiência, o requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curador Especial ao Interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de Interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a Interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu circulo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Paulo Henrique Silveira Tirone, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercido dos atos da vida civil. **Diante do exposto e a vista do contido nos autos julgo procedente o pedido para decretar a Interdição de Paulo Henrique Silveira Tirone, na condição de relativamente Incapaz, nomeando-lhe como seu Curador Milson Alberto Tirone, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais.** O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o Oficial de Registro Civil, em cumprimento ao que determina os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder a devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da Interdição no assento original de nascimento do incapaz. Em obediência ao art. 755, § 3a do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487,1 do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em Julgado a sentença nesta data. Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Boa Vista, 10 de agosto de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6hDh5siP7kyDIpk14E9H+iX9SOE=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Sr. **Luiz Fernando Castanheira Mallet**, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, da Comarca de Boa Vista RR do Estado de Roraima, determinou a

CITAÇÃO de **Jonas da Conceição Sousa**, brasileiro, casado, portador do R.G 5102081 SSP/RR e CPF 727.625.512-34, nascido em 06/06/1981, natural de Tucuruí/PA, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0813979-91.2016.823.0010** - **Ação de Divórcio**, em que são partes E.S.A., contra Jonas da Conceição Sousa, ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena do Juiz reconhecer diretamente ao pedido, situação em que será nomeado curador especial, na foram do art. 257. II e III DO CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6hDh5siP7kyDIpk14E9H+iX9SOE=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0803008-47.2016.8.23.0010 – Interdição
Requerente: ELIENE ALVES DE SAL GRACÊS
Defensora Pública: ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - OAB 139D-RR
Requerido(a): MARIA ELIVANIA GRACÊS PEREIRA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Maria Elivânia Gracês Pereira**, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Nos termos do art. 1.775, § 3º. do Código Civil, nomeio como curadora da requerida a Sra. **Eliene Alves de Sal Gracês**. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, para todos os atos da vida civil, por prazo indeterminado, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Aplica-se, também, ao caso, o disposto do art. 553 do NCPC e as respectivas sanções. expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento. Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serrem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR, Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 02 dias. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016. Suelen Márcia Silva Alves, Juíza de Substituta, da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **treze** de **outubro** de dois mil e **dezesseis**. Eu,emmo, Técnica Judiciária, o digitei.

Wander do Nascimento menezes

Diretor de Secretaria em Exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

r4a3xxWNjB09yVIKqJnwGWavK/g=

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

r4a3xxWNjB09yVIKqJnwGWavK/g=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 20/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **TYROND LALL**, guyanense, nascido 19/12/1977, filho de Margaret Ribeiro, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 15 001344-8, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **CONDENO RICARDO PEREIRA DA SILVA**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35 Lei nº 11.343/06 e **ABSOLVO** do art. 35 da Lei 11.343/2006. Fixo a pena em três (03) anos de reclusão e trezentos (300) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UNQ80SmmgmdXn7DA/pxIL1qU3dI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **IVA LENE RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, prostituta, nascida aos 27/09/1983, filha de Manoel Rodrigues da Silva e Amelia Alves da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 15 013295-8, como incurso nas sanções do art. 33 parágrafo 1º, III da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **CONDENO IVA LENE RODRIGUES DA SILVA**, anteriormente qualificada, como incurso nas penas do art. 33 parágrafo 1º, III da Lei nº 11.343/06 e **ABSOLVO** do art. 35 da Lei 11.343/2006 e art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamentos no artigo 386, do CPP. Fixo a pena em seis (06) anos de reclusão e quinhentos (500) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UNQ80SmmgmdXn7DA/pxIL1qU3dI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 60 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **IVA LENE RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, prostituta, nascida aos 27/09/1983, filha de Manoel Rodrigues da Silva e Amelia Alves da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº 0010 15 013295-8, com este fica a mesma **INTIMADA** para constituir novo advogado ou manifestar se pretende ser assistida pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UNQ80SmmgmdXn7DA/pxlL1qU3dI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MARIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, convivente em união estável, nascida aos 22/06/1963, natural de Jataí/GO, filha de José Francisco Belo e Natalice Félix da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 12 010469-9, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica a mesma INTIMADA da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **DESCLASSIFICO** a imputação feita a ré **MARIA CRISTINA DA SILVA** com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal e, determino que, uma vez transitada em julgado essa decisão, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UNQ80SmmgmdXn7DA/pxIL1qU3dI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ALENILSON MORAES DOS SANTOS**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 23/07/1989, filho de Nilson Gomes dos Santos e Lucilene Frazão de Moraes, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 12 010469-9, como incurso nas sanções do art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **DESCLASSIFICO** a imputação feita ao réu **ALENILSON MORAES DOS SANTOS** com relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para aquela tipificada no artigo 28 do mesmo diploma legal e, determino que, uma vez transitada em julgado essa decisão, sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UNQ80SmmgmdXn7DA/pxIL1qU3dI=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)
Artigo 392, §1º do CPP.

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido 11/05/1993, natural de Zé Doca/MA, filho de Edson dos Santos e Jeane Dias Araújo, portador do RG nº 347.653-7 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 14 015998-8, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, **ABSOLVO ELISNETO ARAÚJO DOS SANTOS**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 34 e, art. 35 Lei nº 11.343/06 e art. 157, § 2º, I e II do Código Penal e **DESCLASSIFICO** sua conduta de traficante para usuário, de forma que o condeno no cumprimento das medidas previstas no artigo 28 da lei 11.343/2006. Fixo a pena em três (03) anos de reclusão e trezentos (300) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 20 de outubro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 20 de outubro de 2016.

Wendlaine Berto Raposo
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

UNQ80SmmgmdXn7DA/pxIL1qU3dI=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 21/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008020-7 e 010.16.007100-6
Vítima: SUZANA KEUREM RAMOS AZEVEDO
Réu: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUZANA KEUREM RAMOS AZEVEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, PRELIMINARMENTE, quanto ao feito de MPU Nº 010.16.007100-6, alusivamente ao novo pedido de medida protetiva de urgência, de ofício, *ex vi* do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, CPC RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL, no que JULGO EXTINTO o referido feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, ainda do referido código de processual e, ante o contexto permissivo de aproximação do requerido por parte da requerente, deixo de determinar registro e autuação de incidente criminal próprio para trato feito de prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva de urgência, bem como, quanto ao feito de MPU Nº 010.15.008020-7, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), caracterizado no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do referido procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS nesses liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Querendo, a parte poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, para os necessários encaminhamentos.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota
Diretor de Secretaria em Substituição

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

RjwgiAadl3M6At1o3Sz8aNO19Qs=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 20/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0030.11.000744-7.**
Ação: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE.**
Autor: V.P.S. representada por ODETE PEREIRA DA SILVA.
Réu: **GERCIVANE RAMOS LIMA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como réu **GERCIVANE RAMOS LIMA,** RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação para audiência, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO** a comparecer à **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/10/2016 as 15h:30 minutos**, na sala de audiência do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto situado na Av. Nossa Senhora, s/nº – Centro – Mucajaí/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria S. Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

7uad1QblkczfN9FUF5w56ruVGj0=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz de Direito – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800716-29.2016.8.23.0030** (AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO) no qual figura como autor PETER ALIZARA AMBROSIO DOS SANTOS e como requerida **DANILZAR AMBROSIO DOS SANTOS** expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citada, para tomar ciência da ação, bem como contestá-la em 15 (dias), sob pena de revelia, e em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (Art.344 NCPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Erlen Maria S Reis (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca o assinou.

Erlen Maria S Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz de Direito – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800678-17.2016.8.23.0030** (AÇÃO DE DIVÓRCIO) no qual figura como autora SANTINA DA SILVA SANTOS, e como réu **ODAILTON OLIVEIRA SANTOS** expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, para tomar ciência da ação, bem como contestá-la em 15 (dias), sob pena de revelia, e em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (Art.344 NCPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Erlen Maria S Reis (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca o assinou.

Erlen Maria S Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

7uad1QblkczfN9FUF5w56ruVGj0=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. **Cláudio Roberto Barbosa de Araújo,** MM. Juiz de Direito – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0800708-52.2016.8.23.0030** (AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO) no qual figura como autora ANGELA XIRIANA, e como réu **TOMAZ LEOCÁDIO DEMETRIO** expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 20 (vinte) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado, para tomar ciência da ação, bem como contestá-la em 15 (dias), sob pena de revelia, e em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (Art.344 NCPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de Outubro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Núbia Santos Ramalho Pinheiro (técnica judiciária) digitei e Erlen Maria S Reis (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca o assinou.

Erlen Maria S Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

7uad1QblkczfN9FUF5w56ruVGj0=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 20 de outubro de 2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Drº. Eduardo Messaggi Dias, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.13.000628-6
Réu: Márcio Afonso Mesquita de Souza

Como se encontra os réu(s) MÁRCIO AFONSO MESQUITA DE SOUZA, brasileiro, convivente, professor, natural de Boa Vista-RR nascido aos 21/05/1984, portador da cédula de identidade nº 165.854, filho de Afonso de Souza e de Maria das Graças Mesquita Souza, atualmente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO dos réu(s) acima nominados e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 20 de outubro de 2016.

Adahra Catharinie Reis Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

lKowtvpf2reT4ayPQZQOQkYaxco=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19 e 20OUT16

PROCURADORIA GERAL

EDITAL Nº 002 - MPRR, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA "Em Exercício",** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, **TORNA SEM EFEITO** o **EDITAL Nº 001-MPRR, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016**, referente a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA para atender as PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DE RORAIMA**, publicado no DJE nº 5837 (7OUT16).

2. Novos editais, **específicos para cada uma das Comarcas**, serão publicados regulamentando a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**.

3. Mantém-se as disposições do ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016.

Publique-se.
Cumpra-se.
Boa Vista, 19 de outubro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

PORTARIA Nº 853, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, no mês de **OUTUBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 811, DJE Nº 5827 de 22 de setembro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
22 e 23	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	99134-5967
28OUT a 02NOV	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	99117-7521

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 854, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **OUTUBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 836, DJE Nº 5837, 06 de outubro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
17 a 24	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 855, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 07OUT16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1280281681.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 856, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, no dia 07OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 857, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 17 a 20OUT16, com pernoite, no municípios de Caracaraí/RR, conforme o Processo nº 677/2016 – DA/MPRR, de 19OUT16, SisproWeb nº 081906026041620.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 858, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, no período de 17 a 21OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 859, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruído nos dias 17 e 18OUT16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1279741664.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 860, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 17 a 18OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

Ministério Público
3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 861, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ CAMPOS TRINDADE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Promotoria de Justiça junto a 5ª e 6ª Varas Cíveis de Competência Residual, a partir de 03OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 862, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 15 (quinze) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 07 a 11NOV16 e de 16 a 25NOV16, conforme o Processo nº 631/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26SET16, SisproWeb nº 081906025161664.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 863, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Família, nos períodos de 07 a 11NOV16 e de 16 a 25NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 864, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, recesso de fim de ano, no período de 17 a 26OUT16, conforme o Processo nº 669/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 18OUT16, SisproWeb nº

3lMGYaOk6SEwl5q6KOGYgymbdfE=

081906026071618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 865, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria de Justiça Cível, no período de 17 a 26OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1143 - DG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Mucajaí – RR, para o Município de Boa Vista – RR, no dia 17OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo para abastecimento e recolher material de expediente, conforme CI nº 060/2016-PJ/MJI/MP/RR. Processo nº 675/16 – DA, de 18 de outubro de 2016. Sispro web 081906026021602

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1144 - DG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO,** Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 17OUT16, com pernoite, para conduzir veículo com Membro. Conforme CI nº 071/2016-MP/PJ/SL. Processo nº 676/16 – DA, de 28OUT16.
SISPRO WEB 081906026031667

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=
SICOJURR - 00054170

Ministério Público

PORTARIA Nº 1145 - DG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Caracarí-RR (Vila Serra Dourada, Vila Itã, Vila Novo Paraíso, Vila Vista Alegre e KM 55), no período de 17 a 20OUT16 – com pernoite, para conduzir o Promotor de Justiça Dr. Ademar Loiola Mota, para Oficiar Junto à Vara da Justiça Itinerante, Conforme Ofício GAB/VJI nº 111/16. Processo nº 677/16 – DA, de 18OUT16. Sispro Web 081906026041620

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1146-DG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **ST QPCPM CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS** e **PM MARCELO DE SOUZA LIRA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 24OUT16 A 30OUT16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na referida Promotoria, conforme CI nº 118/2016 – ASI/MPRR. Processo nº 678/16 – DA, de 18OUT16. Sispro Web 081906026051692

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1147 - DG, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA,** Auxiliar de Limpeza e Copa, **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção **e ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, no dia 20OUT16, sem pernoite, para executarem serviços de limpeza, manutenção e corte de grama no jardim do prédio daquela Promotoria. Conforme CI 248/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, no dia 20OUT16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores que executarão serviços de limpeza, manutenção e corte de grama no jardim do prédio daquela Promotoria. Conforme CI 248/16 – DA/MPRR. Processo nº 679/16 – DA. de 18OUT16. SisproWeb 081906026061655

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1148 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores **NERI ÁVILA ROSA,** Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila São José, Km 20, Confiança III e adjacências no dia 21OUT16, sem pernoite, para coletar as informações/documentos, conforme CI 096 10 16 CM.MPE. Processo nº 680/16 – DA, de 19 de outubro de 2016. SISPRO WEB 081906026091643

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1149 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Chefe de Seção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 20OUT16, com pernoite, para executar serviços de manutenção nos equipamentos da Promotoria do referido município, conforme DTI 057/16 – DA/MPRR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 20OUT16, com pernoite, para conduzir veículo com servidor que executará serviços de manutenção nos equipamentos da Promotoria do referido município, conforme DTI 057/16 – DA/MPRR. Processo nº 681/16 – DA. De 19 de outubro de 2016. SISPRO WEB 081906026101622

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1150 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Tecnico em Informática, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 20OUT16, sem pernoite, para executar serviços de configuração nos computadores da Promotoria do referido município, conforme DTI 056/16 – DA/MPRR. Processo nº 682/16 – DA. De 19OUT16. SisproWeb 081906026141683

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3lMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1151 - DG, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no período de 19OUT16 a 20OUT16, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial. Processo nº 683/16 – DA, de 19OUT16. SisproWeb 081906026151646

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1154 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, dispensa no dia 16NOV2016, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento SISPROWEB nº 1286011631.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1155 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 001/2016/1ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 29/08/16,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, dispensa nos dias 20 e 21OUT16, por ter participado na aplicação das provas do XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 28AGO2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme requerimento de 13OUT16, Sisproweb nº 1288411674.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3lMGYaOk6SEwl5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1156 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Célia Maria Bombonati	05	03 a 07/11/16	-	1287371671

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1157 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Suporte e Rede, no período de 04 a 07OUT2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1278401661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1158 - DG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, para responder pelo Departamento Administrativo, no período de 28NOV2016 a 17DEZ2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1281431611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 306 - DRH, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, dispensa nos períodos de 24 a 27OUT2016 e 03 a 04NOV2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1289221674.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/2016 – PROCESSO Nº 614/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 76/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 09/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/16.
OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **ROSS-TECH INFORMÁTICA EIRELI - EPP**, CNPJ n.º 20.645.805/0001-08.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 10.780,00** (dez mil, setecentos e oitenta reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 449052 e 339030, Fonte 650 e 301**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 26 de setembro de 2016.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 79/2016 – PROCESSO Nº 631/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 69/2016, proveniente do Processo Administrativo nº 377/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 16/2016 - SRP.
OBJETO: Aquisição de equipamentos de climatização de, tipo split, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia.
CONTRATADA: **ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 01.426.994/0001-75.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 120.400,00** (cento e vinte mil e quatrocentos reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 449052, Fonte 650**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 06 de outubro de 2016.

Boa Vista, 18 de outubro de 2016

3lMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 654/2016 – D.A.
OBJETO: Aquisição de cinco máquinas calculadoras de impressão com visor e bonina de papel.
CONTRATADA: **V. FRANCISCO DA SILVA ME**, CNPJ Nº 34.805.069/0001-04.
VALOR: R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)
NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.16.00210-2
DATA DA EMISSÃO: 14 de outubro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ORDEM DE PARALISAÇÃO – PROCESSO Nº 376/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público a paralisação dos serviços a partir desta data, objeto do contrato nº 61/2016, Pregão Eletrônico nº 19/2016 – SRP, Processo Administrativo 376/2016 – DA.
CONTRATADA: **COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP**, CNPJ n.º 06.696.569/0001-10.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 23.800,42** (vinte e três mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos).

Boa Vista, 18 de outubro de 2016

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 014/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar suposta irregularidade na aquisição de imóvel, feita pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA – SITRAM**.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 015/2016/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e pelo art. 20 e seguintes da Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** para apurar suposto abuso no valor pré-fixado cobrado, nas corridas oriundas do aeroporto de Boa Vista, por taxista pertencentes à **UNITAXI –**

3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

COOPERATIVA DOS TAXISTAS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BOA VISTA, CNPJ nº 34.7932661/0001-33.

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 041/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar funcionamento irregular da Clínica Odontológica Dentalis.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 042/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar descumprimento do contrato de fornecimento de próteses da SESAU.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2016

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 043/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar a qualidade sanitária da merenda nas escolas.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 044/16

Ministério Público
3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=
SICOJURR - 00054170

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar o processo de concessão de Tratamento Fora de Domicílio para o paciente W. M.C.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 045/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar a comercialização de uvas indicies insatisfatórios de resíduos de agrotóxicos no mercado local.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 046/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de apurar irregularidades constatadas em relatório de fiscalização do COREN-RR.

Boa Vista-RR, 14 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 047/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar a falta de oferta de procedimentos oftalmológicos pelo SUS no Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO

Ministério Público
3lMGYaOk6SEwl5q6KOGYgymbdfE=

Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 048/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar problemas na marcação de atendimentos médicos especializados no Hospital Coronel Mota.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 049/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar falta de oferta de aparelho auditivo pelo SUS para o paciente Luiz Raimundo da Costa.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 050/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar dificuldades na concessão do Tratamento Fora de Domicílio da paciente I.T.F. M.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 051/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE

Ministério Público
3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=
SICOJURR - 00054170

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar o funcionamento do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA/RR.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 052/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar a responsabilidade dos achados de auditoria TCE/RR no Processo nº 020601.09651/13-64.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N° 053/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 Lei 7.347/85, Art. 2, §§ 4º e 5º resolução 23 de 2007 CNMP, e art. 20 da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o fito de verificar possível acúmulo indevido de cargos do servidor P.A.S.N.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 021/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, “e” da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar o desenvolvimento das ações da rede atenção à saúde da pessoa com deficiência.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Ministério Público
3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=
SICOJURR - 00054170

Ministério Público

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 022/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar o funcionamento do Programa HIPERDIA no Estado e oferta dos medicamentos e insumos para portadores de Hipertensão e Diabetes.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 023/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar os processos licitatórios da SESAU/RR.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 024/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar a gestão em saúde do Município do Cantá.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 025/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar as terceirizações da Secretaria Estadual de Saúde de Roraima.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

3lMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Ministério Público

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 026/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar o financiamento da saúde no Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 027/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar a Gestão da Policlínica Cosme e Silva.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 028/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar a Gestão do Pronto Atendimento Airton Rocha.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 029/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar o Termo de Ajuste Sanitário referente aos achados de Auditoria nº 15.903 DENASUS na Rede Cegonha.

3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 030/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de acompanhar o desenvolvimento do projeto de mobilização social e fomento de políticas públicas de valorização da vida e prevenção ao suicídio – Setembro Amarelo.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N° 031/16

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR nº 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de Acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0714328-91.2013.823.0010).

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Ministério Público

3IMGYaOk6SEwI5q6KOGYgymbdfE=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/10/2016

E D I T A L 0230

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **CLÁUDIO FERREIRA DE LIMA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0231

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JOSIMAR LUIS LEITE DE BRITO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0232

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **ALINE SOUZA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0233

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **MARIA RISALVA SOUSA GUIMARÃES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
+w/n22rKgGCtdyWkkg2igRqF9kY=
SICOJURR - 00054169

OAB/RR

E D I T A L 0234

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **KARLA KASSIA LIRA BATISTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0235

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **FELIPE DE SOUZA MENEZES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0236

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **ANTONIO RODSON FERNANDES MOREIRA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

+w/n22rKgGCtdyWkkg2igRqF9kY=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 505025 - Título: DMI/481795E01 - Valor: 704,78
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 505040 - Título: DSI/0002624005 - Valor: 143,00
Devedor: FRANCISCO ROGERIO GOMES DA SIL
Credor: DESTINO CERTO TURISMO LTDA

Prot: 505042 - Título: CH/90005 - Valor: 1.671,50
Devedor: ALCINIRA MAGALHAES MOTA
Credor: RAQUEL ALVES MACHADO

Prot: 505043 - Título: NP/SN - Valor: 100,00
Devedor: WALERIA CAMILA S. ALMEIDA
Credor: HABITO NATURAL

Prot: 505067 - Título: DMI/482912E01 - Valor: 1.654,59
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 505093 - Título: NP/01 - Valor: 603,00
Devedor: DENICE DE SOUZA BARROS
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

Prot: 505096 - Título: CH/850241 - Valor: 5.633,82
Devedor: LEUDA MOURA DE LIMA
Credor: J D DE CARVALHO - ME

Prot: 505098 - Título: CDA/2010008486 - Valor: 3.011,31
Devedor: ALICE DE MELO ARAUJO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 505127 - Título: DMI/484357E01 - Valor: 539,35
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 505129 - Título: DMI/000575 05 - Valor: 1.088,38
Devedor: AGRORR COMERCIO E SERVICOS ME
Credor: TORETTO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME

Prot: 505152 - Título: CDA/20.205 - Valor: 83.720,91
Devedor: CKD INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505152 - Título: CDA/20.205 - Valor: 83.720,91
Devedor: JHONNY CHHAI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505152 - Título: CDA/20.205 - Valor: 83.720,91

Tabelionato 1º Ofício
eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Devedor: ANDRE WU CHHAI
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505156 - Título: CDA/20.522 - Valor: 2.045,57
Devedor: ELIEL DA SILVA E SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505178 - Título: DMI/027599 03 - Valor: 723,03
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 505180 - Título: DMI/296936/C - Valor: 452,38
Devedor: Y. DA S. TICIANELI EIRELI - ME
Credor: Y. DA S. TICIANELI EIRELI - ME

Prot: 505181 - Título: DMI/443993/C - Valor: 989,42
Devedor: Y. DA S. TICIANELI EIRELI - ME
Credor: Y. DA S. TICIANELI EIRELI - ME

Prot: 505183 - Título: NP/SN - Valor: 12.000,00
Devedor: GARDENE FERREIRA SILVA
Credor: LUIZ RICHARDSON CARDOSO DOS ANJOS

Prot: 505184 - Título: CRP/0000000992551914189 - Valor: 343.284,90
Devedor: DORLEI PAULINHO HENCHEN
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 505185 - Título: CCB/780723084 - Valor: 6.724,05
Devedor: ESTEVAO DA SILVA LISBOA
Credor: BV FINANCEIRA S/A CFI

Prot: 505186 - Título: DMI/008459501 - Valor: 586,28
Devedor: MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Credor: COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR

Prot: 505187 - Título: DMI/008459601 - Valor: 654,22
Devedor: MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Credor: COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR

Prot: 505198 - Título: DMI/000561461 - Valor: 1.119,41
Devedor: N. M. SILVA E CIA LTDA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 505206 - Título: CDA/20.713 - Valor: 17.240,89
Devedor: RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505206 - Título: CDA/20.713 - Valor: 17.240,89
Devedor: LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505206 - Título: CDA/20.713 - Valor: 17.240,89
Devedor: CARLOS LEANDRO MENEZES COSTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505207 - Título: CDA/20.712 - Valor: 91.254,64
Devedor: RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Prot: 505207 - Título: CDA/20.712 - Valor: 91.254,64
Devedor: LEONAN CORDEIRO VASCONCELOS DE LAIA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505207 - Título: CDA/20.712 - Valor: 91.254,64
Devedor: CARLOS LEANDRO MENEZES COSTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505208 - Título: CDA/17.098 - Valor: 1.987,35
Devedor: R.H FERREIRA MALTA - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505208 - Título: CDA/17.098 - Valor: 1.987,35
Devedor: RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA MALTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505209 - Título: CDA/20.166 - Valor: 44.765,60
Devedor: M M DA COSTA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505209 - Título: CDA/20.166 - Valor: 44.765,60
Devedor: MANOEL MARQUE DA COSTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505210 - Título: CDA/17.986 - Valor: 8.323,71
Devedor: R L VERAS ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505210 - Título: CDA/17.986 - Valor: 8.323,71
Devedor: RAIMUNDO LOURIVAL VERAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505211 - Título: CDA/15.360 - Valor: 10.310,70
Devedor: TRANSCOMLUB LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505211 - Título: CDA/15.360 - Valor: 10.310,70
Devedor: NAGIB ABDALA FRAXE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505212 - Título: CDA/15.257 - Valor: 16.749,62
Devedor: W GRUDTNER
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505212 - Título: CDA/15.257 - Valor: 16.749,62
Devedor: WILSON GRUDTNER
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505213 - Título: CDA/15.020 - Valor: 13.493,00
Devedor: S. M. SMITH MENDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505213 - Título: CDA/15.020 - Valor: 13.493,00
Devedor: SAMARA MARIA SMITH MENDES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505214 - Título: DMI/009004 - Valor: 996,57
Devedor: NARJARA DE LIMA FAGUNDES
Credor: A B MAGALHAES ME

Tabelionato 1º Ofício

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Prot: 505219 - Título: DSI/MGL466008 - Valor: 1.200,00
Devedor: MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 505248 - Título: DMI/1765-2 - Valor: 155,00
Devedor: R E L CASTRO COM LTDA
Credor: M R RODRIGUES COSMETICOS ME

Prot: 505249 - Título: CDA/7.904 - Valor: 20.511,69
Devedor: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505249 - Título: CDA/7.904 - Valor: 20.511,69
Devedor: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505249 - Título: CDA/7.904 - Valor: 20.511,69
Devedor: MARION COLARES FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505250 - Título: CDA/7.918 - Valor: 139.028,41
Devedor: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505250 - Título: CDA/7.918 - Valor: 139.028,41
Devedor: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505250 - Título: CDA/7.918 - Valor: 139.028,41
Devedor: MARION COLARES FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505251 - Título: CDA/7.929 - Valor: 49.589,61
Devedor: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505251 - Título: CDA/7.929 - Valor: 49.589,61
Devedor: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505251 - Título: CDA/7.929 - Valor: 49.589,61
Devedor: MARION COLARES FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505252 - Título: CDA/7.920 - Valor: 71.906,51
Devedor: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505252 - Título: CDA/7.920 - Valor: 71.906,51
Devedor: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505252 - Título: CDA/7.920 - Valor: 71.906,51
Devedor: MARION COLARES FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505253 - Título: CDA/7.930 - Valor: 48.052,18
Devedor: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Prot: 505253 - Título: CDA/7.930 - Valor: 48.052,18
Devedor: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505253 - Título: CDA/7.930 - Valor: 48.052,18
Devedor: MARION COLARES FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505254 - Título: CDA/7.928 - Valor: 30.475,56
Devedor: ROVEL RORAIMA VEÍCULOS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505254 - Título: CDA/7.928 - Valor: 30.475,56
Devedor: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505254 - Título: CDA/7.928 - Valor: 30.475,56
Devedor: MARION COLARES FILGUEIRAS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505255 - Título: CDA/17.093 - Valor: 61.632,61
Devedor: PEIXOTO E RODRIGUES - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505255 - Título: CDA/17.093 - Valor: 61.632,61
Devedor: SIMONE FARIA RODRIGUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505255 - Título: CDA/17.093 - Valor: 61.632,61
Devedor: LUIZ DARKSON DA SILVA PEIXOTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505256 - Título: CDA/20.393 - Valor: 55,58
Devedor: FERNANDO BATISTA SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505257 - Título: CDA/20.392 - Valor: 3.606,73
Devedor: FERNANDO BATISTA SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505268 - Título: DMI/0014526 01 - Valor: 635,25
Devedor: A.L.DAS.MELO EIRELI-ME
Credor: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA

Prot: 505278 - Título: DMI/283059 - Valor: 2.038,99
Devedor: MARIA JOSE NUNES
Credor: MARISOL COMERCIAL DO VESTUARIO LTDA

Prot: 505284 - Título: DMI/464 - Valor: 194,96
Devedor: ESTIVAS RORAIMA LTDA ME
Credor: ITAGUARY AGENC E TRANSP DE CARGAS LTDA

Prot: 505293 - Título: DMI/480223D01 - Valor: 4.449,85
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 505294 - Título: DMI/480507D01 - Valor: 744,94
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Tabelionato 1º Ofício

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Prot: 505295 - Título: DMI/004642A01 - Valor: 3.324,74
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 505297 - Título: DMI/016251-1/3 - Valor: 4.080,04
Devedor: ERI ARAUJO ME
Credor: ALBRAX IND. METALURGICA LTDA - ME

Prot: 505304 - Título: DMI/000562341 - Valor: 701,00
Devedor: ELDA CAMILO MACUXI ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 505311 - Título: DMI/19872 - Valor: 2.632,28
Devedor: KG DOS SANTOS ALEIXO ME
Credor: A. LIMA CARNEIRO EIRELI - ME

Prot: 505313 - Título: DMI/0021779202 - Valor: 667,76
Devedor: MARCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTD
Credor: INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA

Prot: 505314 - Título: DMI/354460 03 - Valor: 414,00
Devedor: CATELANI E COELHO SORVETE ARTESANAIS LTD
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 505317 - Título: DMI/170674 02 - Valor: 1.127,40
Devedor: CTC CONSTRUCOES LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 505321 - Título: CCB/19.628 - Valor: 232.533,02
Devedor: LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR
Credor: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prot: 505349 - Título: DMI/6919810000 - Valor: 320,60
Devedor: M V DE L BEZERRA ME
Credor: CIRCULO S.A
Prot: 505350 - Título: DMI/0072 - Valor: 900,00
Devedor: LEILIANE TRINDADE SANTARM
Credor: CAREDE CASA DE RECUPERACAO DES
Prot: 505351 - Título: DMI/23175=01 - Valor: 159,50
Devedor: OCTAVIANO A F DA CUNHA ME
Credor: JASMINE COM PROD ALIMENT LTDA
Prot: 505354 - Título: DMI/1579752 - Valor: 393,18
Devedor: M DE ALENCAR ME
Credor: CREDEAL MANUF. DE PAPEIS LTDA
Prot: 505355 - Título: DMI/10850 - Valor: 505,37
Devedor: MARCA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Credor: INJEX PEN I C A PLASTICOS LTDA
Prot: 505356 - Título: DMI/1560082 - Valor: 563,85
Devedor: M DE ALENCAR ME
Credor: CREDEAL MANUF. DE PAPEIS LTDA
Prot: 505359 - Título: DMI/1023 - Valor: 1.182,44
Devedor: MARCELO BARBOSA RAMOS
Credor: MAYRA S M GONCAVES - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 19 de outubro de 2016. (61 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)HENRIQUE LOPES DA SILVA FILHO e CINTIA VERAS COELHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/05/1950, de profissão Economista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Uraricuera, nº 995, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filho de HENRIQUE LOPES DA SILVA e MARIA ARRUDA LOPES. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 10/02/1978, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Arco Iris, nº1640, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de MANOEL NASCIMENTO PORTILHO COELHO e ANTONIA VERAS COELHO.

02)DIMAS RODRIGUES LIMA e RAIMUNDA ARAÚJO AMORIM FILHA

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 27/04/1955, de profissão Farmacêutico Bioquímico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua D, Quadra D, nº. 5, Parque Changri-lá, Bairro Parque 10 de Novembro, Manaus-AM, filho de LEONCIO FERREIRA LIMA e FRANCISCA RODRIGUES LIMA. ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 09/03/1979, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av. Ataide Teive nº. 9899, Bairro jardim Equatorial, Boa Vista-RR, filha de ELIAS MARTINS AMORIM e RAIMUNDA ARAÚJO AMORIM.

03)NEERLAN FURTADO DE AMORIM e SUELEN YAMILE MOTA DA CRUZ
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/12/1982, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Espirito Santo, nº. 477, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de NEMIAS ALVES DE AMORIM e EULINA ROSA FURTADO DE AMORIM. ELA: nascida em Manaus-AM, em 06/08/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Odeir Viana, nº. 689, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de LUIZ DO NASCIMENTO CRUZ e FRANCISCA FERREIRA MOTA.

04)ROBERIO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO e SUELEN DAYANA MOURA REOLON
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1990, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Victor Hugo, nº105, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, filho de ROBERIO BEZERRA DE ARAÚJO e SULAMIRES FERREIRA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 12/08/1981, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gonçalves Dias, nº 772, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ LUIZ REOLON e OLIVIA PAIVA DE MOURA.

05)WILLIAM DA SILVA MELO e ROSIMERY CABRAL DE LIMA SOUZA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/12/1962, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua São Cristovão, nº 344, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO LOPES DE MELO e NILDES DA SILVA MELO. ELA: nascida em Bonito-PE, em 19/07/1959, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua São Cristovão, nº 344, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de HILDEBRANDO BRAZ DE LIMA e TEREZINHA CABRAL DE LIMA.

06)THIAGO BEDNARCZUK DA SILVA e CAROLINA LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/12/1989, de profissão Dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Ingazeira, nº. 319, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de ARNÓBIO ALBUQUERQUE DA SILVA e JUSCELINA SOLANGE BEDNARCZUK. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 29/06/1990, de profissão Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Ingazeira, nº. 319, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ GERALDO DE CASTRO e ADRIANA WENDERLICH DE CASTRO.

07)YORDANYS PÉREZ HECHAVARRÍA e LUCIANA MARA SILVA VALE

ELE: nascido em Manzanillo, Granma, Cuba, em 08/09/1983, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Boa Vista, s/nº, Bairro Centro, São Luiz-RR, filho de MIGUEL PÉREZ OLIVEIRA e MARY JULIA HECHAVARRÍA BRIÑONES. ELA: nascida em Planaltina-DF, em 13/02/1977, de profissão Enfermeira, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Boa Vista, s/nº, Bairro Centro, São Luiz-RR, filha de TERESINHA DE JESUS SILVA VALE.

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

Tabelionato 1º Ofício

08)DOUGLAS MARLON DA SILVA COELHO e ARLENE CRISTINA CUNHA DE CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/05/1991, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Egito, nº. 280, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO SERGIO RODRIGUES COELHO e NADIA LINETE DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/11/1992, de profissão Tecnica em Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Paraguai, º. 86, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de AROLDO BRASIL DE CARVALHO e LILIAN CRISTINA DE SOUZA CUNHA.

09)CARLOS GUSTAVO VASCONCELOS DA SILVA e ANNA LÚCIA NASCIMENTO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/06/1971, de profissão Servidor Público Federal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 270, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de GUSTAVO PEREIRA DA SILVA e MIRIAN FATIMA VASCONCELOS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/06/1987, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 270, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA e RITA NASCIMENTO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

eF6CE2FfnInp2pjVVtwP99tRcBY=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/10//2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS** e **MARILZA SOUZA DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Monte Alegre - PA, nascido a 24 de março de 1974, de profissão Téc. em Agropecuaria, residente Rua Gervásio Barbosa do Monte, 52, Asa Branca, filho de ALUIZO CANUTO DOS SANTOS e de FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 15 de julho de 1974, de profissão Téc. de Laboratório, residente Rua Gervásio Barbosa do Monte, 52, Asa Branca, filha de ANTONIO EUGÊNIO DE CASTRO e de EULINA SOUZA DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL ALVES COSTA** e **BRUNA DA SILVA SARAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 26 de fevereiro de 1991, de profissão Analista de Sistema, residente Rua Universidade Estacio de Sá, 1337, Cidade Satélite, filho de SALVADOR DIAS COSTA e de RAIMUNDA ALVES DIAS.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 4 de maio de 1991, de profissão Aux. de Recursos Humanos, residente Rua Universidade Estacio de Sá, 1337, Cidade Satélite, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA DE SÁ e de DORALICE CORREA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

+46BPCws9/BQTQn0jmZfong1kCo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EULIAN DOS SANTOS FERREIRA** e **JÉSSICA DOS SANTOS SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 5 de outubro de 1986, de profissão Repositor, residente Rua Ruth Pinheiro, 920, Tancredo Neves, filho de GILSON FONSECA FERREIRA e de MARIA DOS SANTOS FERREIRA.

A habilitante é natural de Santa Luzia do Paruá - MA, nascido a 28 de março de 1990, de profissão Aux. de Limpeza, residente RD BR 174, PA Nova Amazonas, 322, filha de LUIS JOSELDO DE OLIVEIRA SOUSA e de EDNALVA DOS SANTOS SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELIPE DA SILVA RODRIGUES** e **NEYANE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Aracati - CE, nascido a 1 de agosto de 1990, de profissão Educador físico, residente Rua Salgado Filho 1209 , Varzia da Matriz, filho de JOAQUIM COSTA RODRIGUES FILHO e de JOSENEUTA DA SILVA REBOUÇAS RODRIGUES.

A habilitante é natural de Aracati - CE, nascido a 27 de maio de 1989, de profissão Professora, residente Rua Vovó Júlia, 763, Caimbé, filha de FRANCISCO EDSON QUERINO PEREIRA e de CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016

+46BPCws9/BQTQn0jmZfong1kCo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VICENTE LOPEZ GONZALES** e **ALANA THAÍS DE SOUSA ALENCAR LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de , Peru, nascido a 4 de maio de 1975, de profissão Analista de sistemas, residente Rua Julieta Pereira de Melo, 1110, Equatorial, filho de EMÍIO LOPEZ ROMERO e de ALMIRA GONZALES DE LOPEZ.

A habilitante é natural de Teresina - PI, nascido a 12 de agosto de 1990, de profissão Estudante, residente Rua Julieta Pereira de Melo, 1110, Equatorial, filha de GENIVALDO FRANCISCO DE LIMA e de JODINEIA SOUSA ALENCAR LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOABE SANTOS FREITAS** e **CLEIDIANE DE SOUSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santarém - PA, nascido a 19 de março de 1971, de profissão Técnico em eletrônico, residente Rua São João, 731, Cinturão Verde, filho de JOSEBIAS OLIVEIRA FREITAS e de MARIA RAIMUNDA SANTOS FREITAS.

A habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 5 de fevereiro de 1991, de profissão Do lar, residente Rua São João, 731, Cinturão Verde, filha de *** e de ANA CLAUDEDE SOUSA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2016

+46BPCws9/BQTQn0jmZfong1kCo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YOANNY MIGUEL COMPANIONI BARROSO** e **AMARILDA NASCIMENTO ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Sancti Spíritus, Cuba, nascido a 21 de setembro de 1986, de profissão Professor Educação Fisica, residente Av. Jardim, Bloco 12, Ap.303, Angelim, Cidade Satelite, filho de MIGUEL CAMPANINONI HERNANDEZ e de OLGA LIDIA BARROSO GUZMAN.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 27 de abril de 1973, de profissão Coordenadora Administrativa, residente Av. Jardim, Bloco 12, Ap.303, Angelim, Cidade Satelite, filha de JOSÉ DE FREITAS ARAUJO e de MARIA DA GUIA NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DWILLIO MENEZES GUIMARÃES** e **ALGICELIA SOUSA PONTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Presidente Dutra - MA, nascido a 19 de fevereiro de 1996, de profissão Estudante, residente Rua Raul Cunha, 191, Mecejana, filho de DOMINGOS SALVES CORREA GUIMARÃES e de ONILDA MENEZES GUIMARÃES.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 28 de abril de 1994, de profissão Estudante, residente Rua Mestre Albano, 1146, Liberdade, filha de MIGUEL TEÓFILO DA PONTE e de LUISA SOUSA PONTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

+46BPCws9/BQTQn0jmZfong1kCo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ZILDO BRASIL DE ALMEIDA** e **OLINDETE VALENTE MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 10 de junho de 1966, de profissão Eletricista, residente Avenida Jardim, 1005 B12 A203 - Ipe Amarelo, Cidade Satélite, filho de PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA e de MARIA DO CARMO BRASIL.

A habilitante é natural de Tucuruí - PA, nascido a 18 de maio de 1973, de profissão Eletricista, residente Avenida Jardim, 1005 B12 A203 - Ipe Amarelo, Cidade Satélite, filha de JOÃO MOREIRA PINTO e de IZABEL VALENTE MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de outubro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUDNEY BRITO SOARES XAVIER** e **MAYLA ALVES AGUIAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Maringá - PR, nascido a 25 de novembro de 1993, de profissão Empreendedor, residente Rua Rio Claro, 764, Bela Vista, filho de JOÃO BATISTA XAVIER e de ELIZANE DE BRITO XAVIER.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de agosto de 1999, de profissão Estudante, residente Rua Papa João Paulo II, 2849, Nova Canaã, filha de JOSÉ JAIME AGUIAR e de ELIANA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016

+46BPCws9/BQTQn0jmZfong1kCo=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERLON DE VASCONCELLOS PINHEIRO** e **GLELBA LINO DE AQUINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manacapuru - AM, nascido a 14 de julho de 1948, de profissão Autonomo, residente Rua Alto Alegre, 850, Dr Airton Rocha, filho de THEOTONIO GONÇALVES PINHEIRO e de MARIA JULIA VASCONCELLOS PINHEIRO.

A habilitante é natural de Lábrea - AM, nascido a 10 de julho de 1976, de profissão Do lar, residente Rua Alto Alegre, 850, Dr Airton Rocha, filha de ARMANDO TOMAS DE AQUINO e de MARIA JOSE LINO DE AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2016

+46BPCws9/BQTQn0jmZfong1kCo=